

47

SABERES DO DIREITO

Direito Eleitoral

RAFAEL BARRETTO

COORDENADORES

ALICE BIANCHINI
LUIZ FLÁVIO GOMES



**Editora
Saraiva**

DADOS DE COPYRIGHT

Sobre a obra:

A presente obra é disponibilizada pela equipe [X Livros](#) e seus diversos parceiros, com o objetivo de disponibilizar conteúdo para uso parcial em pesquisas e estudos acadêmicos, bem como o simples teste da qualidade da obra, com o fim exclusivo de compra futura.

É expressamente proibida e totalmente repudiável a venda, aluguel, ou quaisquer uso comercial do presente conteúdo

Sobre nós:

O [X Livros](#) e seus parceiros disponibilizam conteúdo de domínio público e propriedade intelectual de forma totalmente gratuita, por acreditar que o conhecimento e a educação devem ser acessíveis e livres a toda e qualquer pessoa. Você pode encontrar mais obras em nosso site: xlivros.com ou em qualquer um dos sites parceiros apresentados neste link.

Quando o mundo estiver unido na busca do conhecimento, e não lutando por dinheiro e poder, então nossa sociedade enfim evoluirá a um novo nível.



47

SABERES DO DIREITO

Direito Eleitoral

RAFAEL BARRETTO

COORDENADORES

ALICE BIANCHINI

LUIZ FLÁVIO GOMES

 **Editora
Saraiva**



Rua Henrique Schaumann, 270, Cerqueira César — São Paulo — SP
CEP 05413-909 – PABX: (11) 3613 3000 – SACJUR: 0800 055 7688 – De 2ª a 6ª,
das 8:30 às 19:30

E-mail saraivajur@editorasaraiva.com.br

Acesse www.saraivajur.com.br

FILIAIS

AMAZONAS/RONDÔNIA/RORAIMA/ACRE

Rua Costa Azevedo, 56 – Centro – Fone: (92) 3633-4227 – Fax: (92) 3633-4782 – Manaus

BAHIA/SERGIPE

Rua Agripino Dórea, 23 – Brotas – Fone: (71) 3381-5854 / 3381-5895 – Fax: (71) 3381-
0959 – Salvador

BAURU (SÃO PAULO)

Rua Monsenhor Claro, 2-55/2-57 – Centro – Fone: (14) 3234-5643 – Fax: (14) 3234-7401 –
Bauru

CEARÁ/PIAUI/MARANHÃO

Av. Filomeno Gomes, 670 – Jacarecanga – Fone: (85) 3238-2323 / 3238-1384 – Fax: (85)
3238-1331 – Fortaleza

DISTRITO FEDERAL

SIA/SUL Trecho 2 Lote 850 — Setor de Indústria e Abastecimento – Fone: (61) 3344-2920 /
3344-2951 – Fax: (61) 3344-1709 — Brasília

GOIÁS/TOCANTINS

Av. Independência, 5330 – Setor Aeroporto – Fone: (62) 3225-2882 / 3212-2806 – Fax:
(62) 3224-3016 – Goiânia

MATO GROSSO DO SUL/MATO GROSSO

Rua 14 de Julho, 3148 – Centro – Fone: (67) 3382-3682 – Fax: (67) 3382-0112 – Campo
Grande

MINAS GERAIS

Rua Além Paraíba, 449 – Lagoinha – Fone: (31) 3429-8300 – Fax: (31) 3429-8310 – Belo
Horizonte

PARÁ/AMAPÁ

Travessa Apinagés, 186 – Batista Campos – Fone: (91) 3222-9034 / 3224-9038 – Fax: (91)
3241-0499 – Belém

PARANÁ/SANTA CATARINA

Rua Conselheiro Laurindo, 2895 – Prado Velho – Fone/Fax: (41) 3332-4894 – Curitiba

PERNAMBUCO/PARAÍBA/R. G. DO NORTE/ALAGOAS

Rua Corredor do Bispo, 185 – Boa Vista – Fone: (81) 3421-4246 – Fax: (81) 3421-4510 –
Recife

RIBEIRÃO PRETO (SÃO PAULO)

Av. Francisco Junqueira, 1255 – Centro – Fone: (16) 3610-5843 – Fax: (16) 3610-8284 –
Ribeirão Preto

RIO DE JANEIRO/ESPÍRITO SANTO

Rua Visconde de Santa Isabel, 113 a 119 – Vila Isabel – Fone: (21) 2577-9494 – Fax: (21)
2577-8867 / 2577-9565 – Rio de Janeiro

RIO GRANDE DO SUL

Av. A. J. Renner, 231 – Farrapos – Fone/Fax: (51) 3371-4001 / 3371-1467 / 3371-1567 –
Porto Alegre

SÃO PAULO

Av. Antártica, 92 – Barra Funda – Fone: PABX (11) 3616-3666 – São Paulo

ISBN 978-85-02-16977-7

Barretto, Rafael
Direito eleitoral / Rafael Barretto. – São Paulo :
Saraiva, 2012. – (Coleção saberes do direito ; 47)
1. Direito eleitoral. – Brasil I. Título. II. Série

Índice para catálogo sistemático:
1. Direito eleitoral 342.8

Diretor editorial Luiz Roberto Curia

Diretor de produção editorial Lígia Alves

Editor Roberto Navarro

Assistente editorial Thiago Fraga

Produtora editorial Clarissa Boraschi Maria

Preparação de originais, arte, diagramação e revisão Know -how Editorial

Serviços editoriais Kelli Priscila Pinto / Vinicius Asevedo Vieira

Capa Aero Comunicação

Produção gráfica Marli Rampim

Produção eletrônica Ro Comunicação

Data de fechamento da edição: 17-2-2012

Dúvidas?

Acesse www.saraivajur.com.br

Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida por qualquer meio ou forma sem a prévia autorização da Editora Saraiva.

A violação dos direitos autorais é crime estabelecido na Lei n. 9.610/98 e punido pelo artigo 184 do Código Penal.

◆ Apresentação


O futuro chegou.


A Editora Saraiva e a LivroeNet, em parceria pioneira, somaram forças para lançar um projeto inovador: a **Coleção Saberes do Direito**, uma nova maneira de aprender ou revisar as principais disciplinas do curso. São mais de 60 volumes, elaborados pelos principais especialistas de cada área com base em metodologia diferenciada. Conteúdo consistente, produzido a partir da vivência da sala de aula e baseado na melhor doutrina. Texto 100% em dia com a realidade legislativa e jurisprudencial.


Diálogo entre o livro e o

A união da tradição Saraiva com o novo conceito de *livro vivo*, traço característico da LivroeNet, representa um marco divisório na história editorial do nosso país.

O conteúdo impresso que está em suas mãos foi muito bem elaborado e é completo em si. Porém, como organismo vivo, o Direito está em constante mudança. Novos julgados, súmulas, leis, tratados internacionais, revogações, interpretações, lacunas modificam seguidamente nossos conceitos e entendimentos (a título de informação, somente entre outubro de 1988 e novembro de 2011 foram editadas 4.353.665 normas jurídicas no Brasil – fonte: IBPT).

Você, leitor, tem à sua disposição duas diferentes plataformas de informação: uma **impressa**, de responsabilidade da Editora Saraiva (livro), e outra disponibilizada na **internet**, que ficará por conta da LivroeNet (o que chamamos de ).¹

No ¹ você poderá assistir a **vídeos** e participar de **atividades** como simulados e enquetes. **Fóruns de discussão e leituras complementares** sugeridas pelos autores dos livros, bem como comentários às novas leis e à jurisprudência dos tribunais superiores, ajudarão a enriquecer o seu repertório, mantendo-o sintonizado com a dinâmica do nosso meio.


Você poderá ter acesso ao  ¹ do seu livro mediante **assinatura**. Todas as informações estão disponíveis em www.livroenet.com.br.

Agradecemos à Editora Saraiva, nas pessoas de Luiz Roberto Curia, Roberto Navarro e Lígia Alves, pela confiança depositada em nossa Coleção e pelo apoio decisivo durante as etapas de edição dos livros.

As mudanças mais importantes que atravessam a sociedade são representadas por realizações, não por ideais. O livro que você tem nas mãos retrata uma mudança de paradigma. Você, caro leitor, passa a ser integrante dessa revolução editorial, que constitui verdadeira inovação disruptiva.

Alice Bianchini | Luiz Flávio Gomes
Coordenadores da Coleção Saberes do Direito
Diretores da LivroeNet

Saiba mais sobre a LivroeNet
<http://atualidadesdodireito.com.br/?video=livroenet-15-03-2012>

¹ O  deve ser adquirido separadamente. Para mais informações, acesse www.livroenet.com.br.



RAFAEL BARRETTO

Mestre em Direito. Professor do Curso Jus Podivm e da Rede de Ensino LFG. Advogado.

Conheça o autor deste livro: Assista ao vídeo:
<http://atualidadesdodireito.com.br/conteudonet/?ISBN=16246-4>

COORDENADORES

ALICE BIANCHINI

Doutora em Direito Penal pela PUCSP. Mestre em Direito pela UFSC.
Presidente do Instituto Panamericano de Política Criminal – IPAN.
Diretora do Instituto LivroeNet.

LUIZ FLÁVIO GOMES

Jurista e cientista criminal. Fundador da Rede de Ensino LFG. Diretor-presidente do Instituto de Pesquisa e Cultura Luiz Flávio Gomes. Diretor do Instituto LivroeNet. Foi Promotor de Justiça (1980 a 1983), Juiz de Direito (1983 a 1998) e Advogado (1999 a 2001).

Conheça a LivroeNet: <http://atualidadesdodireito.com.br/?video=livroenet-15-03-2012>

Dedico este livro a todos aqueles que se dedicam ao estudo do
Direito Eleitoral, em especial aos que se preparam para os
concursos públicos. Aprendo muito com vocês a cada dia
que passa... vocês me chamam de professor,
mas na verdade sou um eterno aluno!

Agradeço ao Professor Augusto Aras, meu professor primeiro de Direito Eleitoral, Mestre, colega de trabalho e parceiro de militância eleitoral. Se eu conseguir ser para meus alunos um pouco do que você representa para mim, tenho certeza de que eles se voltarão com afinco ao estudo do Direito Eleitoral.

◆ Sumário

Capítulo 1 O Direito Eleitoral e suas Fontes

1. Noções introdutórias
2. As fontes do direito eleitoral

Capítulo 2 Os Direitos Políticos

1. Noções introdutórias
2. Sufrágio, voto, plebiscito, referendo e iniciativa popular

Capítulo 3 Alistamento Eleitoral

1. Noções introdutórias
2. Alistamento e voto obrigatório
3. Alistamento e o voto facultativo
4. Os inalistáveis
5. O alistamento do empregado
6. O alistamento do cego alfabetizado pelo sistema Braille
7. O alistamento em si
8. O título de eleitor
9. A transferência
10. O cancelamento e exclusão
11. A revisão do eleitorado

Capítulo 4 Condições de Elegibilidade

1. Noções introdutórias
2. Nacionalidade brasileira
3. Pleno exercício dos direitos políticos
4. Alistamento eleitoral
5. Domicílio eleitoral na circunscrição
6. Filiação partidária

6.1 A situação dos juízes, membros dos Tribunais de Contas e membros do Ministério Público

6.2 A situação dos militares

7. Idade mínima

Capítulo 5 Inelegibilidades

1. Tipos de inelegibilidades

2. Inelegibilidades na Constituição

2.1. Inelegibilidade absoluta

2.2 Inelegibilidade do chefe do Poder Executivo para um terceiro mandato subsequente (ou reeleição do chefe do Poder Executivo)

2.3 Inelegibilidade do chefe do Poder Executivo para outros cargos (ou dever de desincompatibilização)

2.4 Inelegibilidade dos parentes do chefe do Poder Executivo (inelegibilidade parental, consanguínea ou reflexa)

2.5 A inelegibilidade dos militares

3. Inelegibilidades na Lei das Inelegibilidades

3.1 Inovações da “lei da ficha limpa”

3.2 A não aplicação da “lei da ficha limpa” para as eleições de 2010

3.3 Inelegibilidades absolutas e relativas na LC n. 64/90

3.4 Competência para conhecer da arguição de inelegibilidade

3.5 Possibilidade de substituição do candidato declarado inelegível

3.6 Natureza personalíssima da inelegibilidade

Capítulo 6 Privação de Direitos Políticos

1. Cassação, perda e suspensão de direitos políticos

1.1 Cancelamento da naturalização

1.2 Incapacidade civil absoluta

1.3 Condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos

1.4 Recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, em virtude de objeção de consciência

1.5 Improbidade administrativa

- [1.6 Gozo de direitos políticos em Portugal](#)
- [2. O processamento junto à justiça eleitoral](#)
- [3. A regularização dos direitos políticos](#)

Capítulo 7 Princípio da Anterioridade Eleitoral

- [1. Vigor e aplicação da lei que altera o processo eleitoral](#)
- [2. O que se entende por processo eleitoral?](#)

Capítulo 8 Organização da Justiça Eleitoral

- [1. As fontes normativas](#)
- [2. Peculiaridades da justiça eleitoral](#)
 - [2.1 Ausência de quadro próprio de juízes](#)
 - [2.2 Temporariedade do exercício da judicatura](#)
 - [2.3 Ausência de quadro próprio de membros do Ministério Público](#)
 - [2.4 Poder normativo amplo](#)
 - [2.5 Função consultiva](#)
 - [2.6 Atividade administrativa acentuada](#)
 - [2.7 Poder de polícia](#)
 - [2.8 Dinâmica bastante acelerada dos feitos eleitorais](#)
- [3. Os órgãos da justiça eleitoral](#)
 - [3.1 O Tribunal Superior Eleitoral](#)
 - [3.1.1 Composição](#)
 - [3.1.2 Competências](#)
 - [3.2 Os Tribunais Regionais Eleitorais](#)
 - [3.2.1 Composição](#)
 - [3.2.2 Competências](#)
 - [3.3 Os juízes eleitorais](#)
 - [3.4 As juntas eleitorais](#)
- [4. Circunscrição eleitoral](#)
- [5. Zona eleitoral](#)
- [6. Seção eleitoral](#)
- [7. As mesas receptoras](#)

Capítulo 9 **Partidos Políticos**

1. Noções introdutórias
2. Natureza jurídica dos partidos políticos
3. Personalidade jurídica e personalidade eleitoral dos partidos políticos
4. Autonomia partidária
5. Limitações ou condicionamentos
6. Direitos ou prerrogativas eleitorais

Capítulo 10 **Eleições**

1. Noção introdutória
2. Os cargos eletivos
3. Sistemas eleitorais
 - 3.1 Sistema majoritário simples e absoluto
 - 3.2 Sistema proporcional
 - 3.3 Sistema proporcional e lugares não preenchidos
4. Data das eleições
5. Coligações eleitorais
6. Convenções para escolha de candidatos
7. Registro de candidatos
 - 7.1 Noções iniciais
 - 7.2 Quantidade de candidatos que podem ser registrados
 - 7.3 Percentual de candidatos por sexo
 - 7.4 Órgão competente para o registro
 - 7.5 Prazo para efetuar o pedido de registro
 - 7.6 Documentos que devem instruir o pedido de registro. A necessidade de quitação das multas eleitorais
 - 7.7 As variações nominais nas eleições proporcionais
 - 7.8 A identificação numérica
 - 7.9 A substituição de candidato
 - 7.10 O candidato com registro impugnado
8. Arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral
 - 8.1 Limite de gastos

- [8.2 Comitês financeiros](#)
- [8.3 Administração financeira da campanha](#)
- [8.4 Conta bancária específica](#)
- [8.5 Doações para as campanhas eleitorais](#)
- [8.6 Doações feitas por candidato](#)
- [8.7 Doações vedadas](#)
- [8.8 Gastos eleitorais](#)
- [8.9 Sanções](#)
- [9. Prestação de contas da campanha eleitoral](#)
 - [9.1 Responsabilidade por prestar as contas](#)
 - [9.2 Órgão judicial competente para julgar a prestação de contas](#)
 - [9.3 Prazo para prestação de contas](#)
 - [9.4 Prazo para conservação dos documentos](#)
 - [9.5 Débitos de campanha não quitados](#)
 - [9.6 Decisões da justiça eleitoral](#)
 - [9.7 Sobra de recursos financeiros](#)
- [10. Pesquisas e testes pré-eleitorais](#)
- [11. Condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais](#)

Capítulo **11** Propaganda Eleitoral

- [1. Propaganda eleitoral *versus* propaganda partidária](#)
- [2. Data de início da propaganda eleitoral](#)
- [3. Data de término da propaganda eleitoral](#)
- [4. Propaganda no dia da eleição](#)
- [5. Propaganda dos cargos majoritários e nome do vice ou suplente](#)
- [6. Propagandas proibidas](#)
- [7. Utilização de equipamentos sonoros e realização de comícios](#)
- [8. Propaganda nas dependências do Poder Legislativo](#)
- [9. Propaganda em bens particulares](#)
- [10. Propaganda em vias públicas](#)
- [11. Distribuição de folhetos, volantes e outros impressos](#)
- [12. Poder de polícia em relação à propaganda eleitoral](#)

[13. Propaganda na imprensa escrita](#)

[14. Propaganda no rádio e na televisão](#)

[14.1 Vedações impostas às emissoras de rádio e televisão](#)

[14.2 Vedações impostas aos partidos e candidatos](#)

[14.3 O horário eleitoral gratuito](#)

[14.4 Os debates](#)

[15. Propaganda na internet](#)

[16. Direito de resposta](#)

[16.1 Direito de resposta na imprensa escrita \(art. 58, § 3º, I, da LE\)](#)

[16.2 Direito de resposta em programação normal das emissoras de rádio e de televisão \(art. 58, § 3º, II, da LE\)](#)

[16.3 Direito de resposta no horário eleitoral gratuito \(art. 58, § 3º, III, da LE\)](#)

[16.4 Direito de resposta em propaganda eleitoral na internet \(art. 58, § 3º, IV, da LE\)](#)

Capítulo 12 Votação, Apuração e Diplomação

[1. Noção introdutória](#)

[2. Votação](#)

[2.1 Lugares de votação](#)

[2.2 Horário da votação](#)

[2.3 O ato de votar](#)

[2.4 O sistema eletrônico de votação](#)

[2.5 Voto no exterior e voto em trânsito no território nacional](#)

[2.6 A justificação por não votar](#)

[2.7 Votos válidos, votos em branco e votos nulos](#)

[2.8 Voto nulo e voto acometido de nulidade. As nulidades de votação](#)

[2.9 Voto de legenda](#)

[3. Apuração das eleições](#)

[3.1 Competência para apurar as eleições](#)

[3.2 Impugnações e recursos envolvendo a apuração](#)

[4. Diplomação](#)

- [4.1 O que é a diplomação](#)
- [4.2 Natureza do ato de diplomação](#)
- [4.3 Quem é diplomado](#)
- [4.4 Competência para diplomar](#)
- [4.5 Dados constantes do diploma](#)

Capítulo **13** **Ações Eleitorais**

- [1. Noções introdutórias](#)
- [2. Inexistência de litispendência entre as diversas ações eleitorais](#)
- [3. Prioridade das ações eleitorais em relação aos feitos não eleitorais para a atuação dos juízes e membros do Ministério Público](#)
- [4. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura \(AIRC\)](#)
 - [4.1 Fundamento normativo e finalidade](#)
 - [4.2 Causa de pedir](#)
 - [4.3 Momento de aferição das condições de elegibilidade e das inelegibilidades](#)
 - [4.4 Arguição de inelegibilidade e preclusão](#)
 - [4.5 Legitimidade ativa](#)
 - [4.6 Legitimidade passiva](#)
 - [4.7 Competência para processar e julgar](#)
 - [4.8 Prazo para ajuizar](#)
 - [4.9 Procedimento](#)
 - [4.10 Natureza peremptória e contínua dos prazos](#)
 - [4.11 Prazo para julgamento definitivo das ações](#)
 - [4.12 Candidato com registro impugnado e participação na campanha eleitoral](#)
 - [4.13 Efeitos da procedência](#)
 - [4.14 Natureza personalíssima da declaração de inelegibilidade](#)
 - [4.15 Possibilidade de substituição do candidato declarado inelegível](#)
- [5. Ação de Investigação Judiciária Eleitoral \(AIJE\)](#)
 - [5.1 Fundamento normativo e finalidade](#)
 - [5.2 Causa de pedir](#)

[5.3 Legitimidade ativa](#)

[5.4 Legitimidade passiva](#)

[5.5 Competência para processar e para julgar](#)

[5.6 Prazo para ajuizar](#)

[5.7 Procedimento](#)

[5.8 Prioridade na atuação de juízes e membros do Ministério Público](#)

[5.9 Efeitos da procedência](#)

[5.10 A questão da potencialidade lesiva](#)

[6. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo \(AIME\)](#)

[6.1 Fundamento normativo e finalidade](#)

[6.2 Causa de pedir](#)

[6.3 Legitimidade ativa](#)

[6.4 Legitimidade passiva](#)

[6.5 Competência para processar e julgar](#)

[6.6 Prazo para ajuizar](#)

[6.7 Procedimento](#)

[6.8 Tramitação em segredo de justiça, mas julgamento público](#)

[6.9 Efeitos da procedência](#)

[6.10 Potencialidade lesiva](#)

[6.11 Duração razoável do processo da AIME](#)

[7. Representações da Lei das Eleições](#)

[7.1 Considerações iniciais](#)

[7.2 As representações](#)

[7.3 Procedimento aplicável às representações](#)

[7.4 Prazo recursal das decisões nas representações](#)

[8. Representação genérica da Lei das Eleições](#)

[8.1 Fundamento normativo e finalidade](#)

[8.2 Legitimidade ativa](#)

[8.3 Legitimidade passiva](#)

[8.4 Competência para processar e julgar](#)

[8.5 Fatos, provas, indícios e circunstâncias](#)

[8.6 Circunscrição municipal com mais de uma zona eleitoral](#)

8.7 Os Tribunais Eleitorais e os juízes auxiliares

8.8 Prazos de ajuizamento, defesa, manifestação do Ministério Público, decisão e recurso

9. Representação por arrecadação e aplicação ilícita de recursos em campanha eleitoral

9.1 Fundamento normativo e finalidade

9.2 Causa de pedir

9.3 Legitimidade ativa

9.4 Legitimidade passiva

9.5 Competência para processar e julgar

9.6 Prazo para ajuizar

9.7 Procedimento

9.8 Efeitos da procedência

9.9 Prazo de recurso

9.10 Potencialidade lesiva e proporcionalidade do ilícito

10. Representação por captação de sufrágio

10.1 Fundamento normativo e finalidade

10.2 O que é considerado captação de sufrágio

10.3 Período compreendido na conduta

10.4 Sujeito passivo da conduta

10.5 Desnecessidade de pedido explícito de voto

10.6 Atos de violência ou grave ameaça

10.7 Legitimidade ativa

10.8 Legitimidade passiva

10.9 Prazo para ajuizar

10.10 Competência para processar e julgar

10.11 Procedimento

10.12 Efeitos da procedência

10.13 Prazo de recurso

10.14 Potencialidade lesiva

11. Representação por condutas vedadas a agentes públicos em campanha

11.1 Fundamento normativo e finalidade

[11.2 As condutas vedadas aos agentes públicos em campanha](#)

[11.3 Legitimidade ativa](#)

[11.4 Legitimidade passiva](#)

[11.5 Prazo para ajuizar](#)

[11.6 Competência para processar e julgar](#)

[11.7 Procedimento](#)

[11.8 Efeitos da procedência](#)

[11.9 Prazo de recurso](#)

[12. Um adendo sobre a aje e essas três representações da Lei das Eleições](#)

[13. Representação por doação para campanha eleitoral em valor acima do limite permitido](#)

[13.1 Fundamento normativo e finalidade](#)

[13.2 Limite de doação](#)

[13.3 Legitimidade ativa](#)

[13.4 Legitimidade passiva](#)

[13.5 Prazo para ajuizar](#)

[13.6 Competência para processar e julgar](#)

[13.7 Procedimento](#)

[13.8 Efeitos da procedência](#)

[13.9 Prazo de recurso](#)

[14. Recurso Contra a Expedição de Diploma \(RCED\)](#)

[14.1 Fundamento normativo e finalidade](#)

[14.2 Recurso ou ação?](#)

[14.3 Causa de pedir](#)

[14.4 Legitimidade ativa](#)

[14.5 Legitimidade passiva](#)

[14.6 Prazo para ajuizar](#)

[14.7 Competência para processar e julgar](#)

[14.8 Procedimento](#)

[14.9 Efeitos da procedência](#)

[14.10 Exercício do mandato](#)

[15. Ação rescisória](#)

- [15.1 Fundamento normativo e finalidade](#)
- [15.2 Causa de pedir](#)
- [15.3 Prazo para ajuizar](#)
- [15.4 Competência para processar e julgar](#)
- [15.5 Decisão rescindenda apenas do TSE](#)
- [15.6 Procedimento](#)
- [15.7 Concessão de tutela antecipada](#)
- [15.8 Efeitos da procedência](#)
- [15.9 Exercício do mandato e tramitação da ação rescisória](#)

Capítulo **14** **Recursos Eleitorais**

- [1. Impugnações e recursos](#)
- [2. Prazo recursal](#)
- [3. Recurso e preclusão](#)
- [4. Recurso e prevenção do juízo](#)
- [5. Recursos e efeito suspensivo](#)
- [6. Os recursos](#)
 - [6.1 Recursos parciais](#)
 - [6.2 Recurso contra expedição de diploma](#)
 - [6.3 Recurso inominado](#)
 - [6.4 Embargos de declaração](#)
 - [6.5 Recurso ordinário](#)
 - [6.6 Recursos especial e extraordinário](#)
 - [6.7 Agravo de instrumento](#)
- [7. As instâncias recursais](#)
 - [7.1 Recursos das decisões das juntas eleitorais](#)
 - [7.2 Recursos das decisões dos juízes eleitorais](#)
 - [7.3 Recursos das decisões de TRE](#)
 - [7.4 Recursos das decisões do TSE](#)

Referências

Capítulo 1

❖ O Direito Eleitoral e suas Fontes

1. Noções introdutórias

O Direito Eleitoral é um sub-ramo do direito dedicado à normatização das situações político-eleitorais em seu sentido mais amplo, abrangendo os direitos políticos, os agentes políticos, as agremiações políticas e a eleição propriamente dita.

Incumbe ao Direito Eleitoral disciplinar a manifestação de soberania popular de escolha dos governantes, a começar com a definição de quem pode ser eleitor e o que é preciso para ser eleito, passando pela eleição em si e chegando até a investidura dos governantes nos cargos para os quais foram eleitos.

Considerando que nas democracias modernas o governo é representativo e que a legitimidade dos governantes repousa justamente na soberania popular, a importância do Direito Eleitoral, que disciplina tudo isso, é salutar.

2. As fontes do direito eleitoral

As fontes básicas do Direito Eleitoral na ordem jurídica brasileira são a Constituição, o Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65), a Lei das Inelegibilidades (LC n. 64/90), a Lei dos Partidos Políticos (Lei n. 9.096/95), a Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97) e as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

A Constituição é a fonte primeira do Direito Eleitoral. Aliás, acrescenta-se, fonte primeira de toda a ordem jurídica. Ela é a lei fundamental, hierarquicamente superior, o fundamento de validade maior de toda a ordem jurídica.

Em termos eleitorais, a Constituição define os direitos políticos, as condições de elegibilidade, indica causas de inelegibilidade, e ainda traz as

primeiras diretrizes do funcionamento dos partidos políticos e da organização da justiça eleitoral.

O Código Eleitoral disciplina boa parte das questões eleitorais na ordem jurídica brasileira, mas deve ser estudado com muito cuidado, pois diversos de seus dispositivos encontram-se revogados por legislação posterior, inclusive pela Constituição e pelas leis dos partidos políticos e das eleições.

A Lei das Inelegibilidades tipifica situações de inelegibilidade e disciplina duas das principais ações eleitorais, que são a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

A Lei dos Partidos Políticos é a lei básica das agremiações partidárias, definindo, a partir da Constituição, as situações jurídicas que envolvem a criação e o funcionamento dessas associações.

A Lei das Eleições disciplina o funcionamento do processo eleitoral propriamente dito, desde os processos de escolha dos candidatos até a eleição em si, passando pela propaganda eleitoral, pelas condutas vedadas aos agentes públicos em campanha, pela captação e aplicação de recursos em campanha, dentre outros temas.

As resoluções do TSE são normas de caráter regulamentar que a Corte edita para disciplinar a aplicação da legislação eleitoral, normalmente sintetizando, no texto delas, a jurisprudência do Tribunal sobre as matérias versadas.

Já se discutiu se o TSE poderia, ao editar essas resoluções, inovar a ordem jurídica, indo além do que previsto em lei, mas o tema hoje está pacificado pelo art. 105 da Lei das Eleições, segundo o qual, ao editar as resoluções, o TSE não pode restringir direitos ou estabelecer sanções diversas das previstas em lei.

Essas fontes serão objeto de referência constante aqui na obra e, ao referir-se a elas, doravante serão utilizadas as seguintes abreviações:

- ◆ Constituição – CF
- ◆ Lei das Inelegibilidades – LI
- ◆ Lei dos Partidos Políticos – LPP
- ◆ Lei das Eleições – LE
- ◆ Código Eleitoral – CE

Capítulo 2

◆ Os Direitos Políticos

1. Noções introdutórias

Direitos políticos são direitos que envolvem a participação das pessoas no processo político, direitos que dizem respeito às formas pela qual o povo, que é o titular do poder, participa da vida política do Estado, quer de maneira direta, quer de maneira representativa.

Num sentido amplo, a expressão “direitos políticos” abrange tanto as situações em que o povo participa do governo (direitos políticos positivos) como as situações em que a participação está vedada (os direitos políticos negativos).

Historicamente esses direitos representam conquista das revoluções liberais, pertencendo à primeira geração dos direitos fundamentais.

Atualmente são direitos afirmados universalmente, estando previstos no art. XXI da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Na Constituição brasileira estão previstos nos arts. 14 a 16, sendo o art. 14 dedicado aos direitos positivos, o art. 15 aos direitos negativos e o art. 16 à garantia da anterioridade eleitoral.

2. Sufrágio, voto, plebiscito, referendo e iniciativa popular

O art. 14, *caput*, da Constituição dispõe que a soberania popular é exercida pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, na forma da lei, por plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Sufrágio e voto exprimem realidades próximas, mas não se confundem.

Sufrágio é o direito de escolha, de votar, enquanto que o voto é o ato que materializa o exercício do direito de sufrágio, direito que é exercido quando o eleitor coloca seu voto na urna, manifestando sua vontade política.

Tecnicamente, voto não é direito; é tão somente o ato que materializa o exercício do direito de sufrágio. Assim, o direito que as pessoas têm de manifestar sua vontade política não é o direito de voto, mas o direito de sufrágio, o qual, por sua vez, concretiza-se no ato de votar.

Dizer que o sufrágio é universal não significa dizer que ele é exercido por toda e qualquer pessoa, mas apenas que os critérios utilizados para definir o universo de eleitores não são arbitrários, sendo razoáveis.

Nessa esteira, o fato de ser vedado às crianças votar não infirma o sufrágio universal, eis que é razoável admitir que crianças não votem. De outro modo, negar às mulheres essa possibilidade configura flagrante discriminação, sendo medida arbitrária, que atinge a universalidade do sufrágio.

O voto direto denota que o voto é personalíssimo, devendo ser exercido pelo próprio eleitor, e, não, por um terceiro em nome dele. É dizer, é a vontade do próprio eleitor que deve ser preservada.

A Constituição consagra o voto direto, mas prevê um caso em que a eleição ocorre de maneira indireta, com o colégio de eleitores restrito aos membros do Congresso Nacional, que é a hipótese de eleição para Presidente da República no caso de dupla vacância do cargo nos dois últimos anos do mandato.

Segundo o art. 81 da CF, vagando os cargos de Presidente e Vice nesse período, cabe ao Congresso Nacional escolher o Presidente da República (art. 81 da CF), sendo válido acrescentar que o STF entende que esse modelo não é obrigatório para os Estados e Municípios, que possuem autonomia para copiar ou criar de maneira diferente.

Além de direto, o voto deve ser secreto, sigiloso, de modo a preservar a vontade do eleitor, que não é obrigado a publicizar sua escolha política, motivo pelo qual o STF suspendeu o art. 5º da Lei n. 12.034/2009, que dispõe sobre a criação, a partir das eleições de 2014, do voto impresso (medida cautelar na ADI 4.543).

Conforme esse dispositivo, após o voto pelo eleitor, a urna eletrônica imprimiria um número único de identificação do voto associado à sua própria assinatura digital e o voto seria depositado de forma automática, sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

A Suprema Corte entendeu que a impressão do voto configuraria afronta ao caráter secreto do voto e seria desnecessária, pois o eleitor não tem que prestar contas a ninguém do seu voto.

O sufrágio e o voto envolvem duas diferentes capacidades: a de votar, conhecida como capacidade eleitoral ativa, e a de ser votado, conhecida como capacidade eleitoral passiva.

O exercício da capacidade eleitoral ativa está diretamente relacionado com o alistamento eleitoral, sendo que somente poderão votar aqueles que estiverem alistados como eleitores.

Já a capacidade eleitoral passiva se relaciona com as condições de elegibilidade e com as inelegibilidades, de modo que só pode ser votado quem preenche as condições de elegibilidade e não está inelegível.

Esses temas serão analisados com mais acuidade nos próximos capítulos.

Em relação ao plebiscito e referendo, tem-se que são consultas populares acerca de determinado tema, normalmente materializados numa lei.

Por esses institutos submete-se ao povo a decisão sobre determinado tema político, e a diferença entre eles reside no momento da consulta. Enquanto no plebiscito a consulta é feita antes da tomada da decisão, no referendo ela é feita após a decisão ter sido tomada pelos representantes políticos.

No primeiro, a pergunta é: o que o povo deseja quanto a esse tema? Deseja que seja feita uma lei sobre isso? No segundo, a pergunta é: o povo aprova essa decisão que foi tomada? Aprova a lei que foi elaborada?

Importante plebiscito na história recente do Brasil foi o realizado a partir do art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que submeteu ao povo a decisão sobre a forma e o sistema de governo que deveriam vigorar no País, monarquia ou república e parlamentarismo ou presidencialismo.

Nesse plebiscito, as perguntas foram: qual a forma de governo que deve vigorar no Brasil, monarquia ou república? E qual o sistema de governo, presidencialismo ou parlamentarismo?

No sistema constitucional brasileiro a competência para convocar plebiscitos e autorizar referendos é do Congresso Nacional, conforme art. 49, XV, da CF, competência que é exercida mediante edição de um decreto legislativo.

Enfim, iniciativa popular consiste na possibilidade de o próprio povo apresentar um projeto de lei ao parlamento.

A Constituição prevê iniciativa popular para o plano federal (art. 61, § 2º), estadual (art. 27, § 4º) e municipal (art. 29, XIII), sendo que, no plano federal, é exercida mediante apresentação, na Câmara dos Deputados, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 1% do eleitorado nacional, dividido em pelo menos cinco Estados e em cada qual com 0,3% do eleitorado local.

Destaque-se que a iniciativa do povo não obriga a aprovação da lei, sendo possível que o Congresso rejeite o projeto, bem como que o Presidente da República vete o projeto.

Capítulo 3

◆ Alistamento Eleitoral

1. Noções introdutórias

Alistamento eleitoral é o ato que habilita a pessoa a votar, a exercer a capacidade eleitoral ativa, conferindo à pessoa o *status* jurídico de eleitor, de cidadão.

O alistamento está disciplinado pelo art. 14, §§ 1º e 2º, da Constituição, pelos arts. 42 a 81 do Código Eleitoral e pela Resolução TSE 21.538/2003.

Conforme o art. 42 do Código Eleitoral, o alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor que comparecer ao cartório eleitoral e preencher um requerimento de alistamento eleitoral (RAE), o qual será submetido à apreciação do juiz.

Em verdade, mais do que um ato, o alistamento deve ser compreendido também como um procedimento, eis que passa pelo crivo do juiz, podendo ser deferido ou não, inclusive cabendo recurso da decisão judicial.

2. Alistamento e voto obrigatório

De acordo com o art. 14, § 1º, I, da Constituição, o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de 18 anos.

O brasileiro nato deve se alistar até completar 19 anos, e o naturalizado, até um ano após adquirir a nacionalidade brasileira, sob pena de multa, conforme art. 8º do Código Eleitoral.

Entretanto, se for requerida a inscrição como eleitor até 151 dias antes da eleição subsequente à data em que completar 19 anos, a multa não será cobrada, conforme art. 15, parágrafo único, da Resolução TSE 21.538/2003.

Isso significa que se a pessoa, mesmo já tendo 19 anos, fizer o seu alistamento até 151 dias antes da eleição, estará liberada da multa.

O prazo é de 151 dias antes da eleição porque 150 dias antes da eleição encerra-se o alistamento eleitoral, *ex vi* do art. 91 da Lei das Eleições.

3. Alistamento e o voto facultativo

O art. 14, § 1º, II, da Constituição prevê que o alistamento eleitoral e o voto são facultativos para os analfabetos, os maiores de 70 anos e os maiores de 16 e menores de 18 anos.

Os analfabetos, se deixarem de sê-lo, devem requerer a inscrição eleitoral, promovendo seu alistamento, conforme parágrafo único do art. 16 da Resolução TSE 21.538/2003.

Em relação aos maiores de 16 anos, o TSE entende que quem tiver 16 anos até a data da eleição pode se alistar e votar, mas é preciso fazer o alistamento no prazo de lei, que é de até 151 dias antes do pleito, tudo conforme art. 14 da citada resolução.

Dispõe o art. 6º do Código Eleitoral que o alistamento também não é obrigatório em relação aos inválidos e aos que se encontrem fora do País; e que o voto não é, outrossim, obrigatório em relação aos enfermos, aos que se encontrem fora do seu domicílio e aos funcionários civis e militares que estejam em serviço que os impossibilite de votar.

4. Os inalistáveis

Inalistáveis são aqueles que não podem se alistar como eleitor, os quais, por conseguinte, não poderão participar do processo político, não poderão votar.

Dispõe a Constituição ser vedado o alistamento eleitoral e o voto aos estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, aos conscritos (art. 14, § 2º, da CF).

Estrangeiro é todo aquele que não é nacional, e, justamente por não pertencer ao País, não pode se imiscuir nas decisões políticas. A única ressalva é o caso do português residente no Brasil que opte pelo regime de equiparação ao brasileiro naturalizado, na forma do art. 12, § 1º, da Constituição, que poderá sim alistar-se como eleitor.

Militares conscritos são aqueles que estão iniciando o serviço militar, que é obrigatório nos termos da lei (art. 143 da CF), sendo um dever cívico

imposto aos homens maiores de 18 anos, ressalvando-se, em tempo de paz, as mulheres e os eclesiásticos.

Se alguém já alistado ao completar 16 anos for recrutado para o serviço militar, não poderá votar, mesmo possuindo alistamento, conforme posição do TSE (Resolução 20.165/98).

O TSE entende que a palavra “conscrito” alcança também aqueles matriculados nos órgãos de formação de reserva e os médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que prestam serviço militar inicial obrigatório (Resolução 15.850/89).

Além da Constituição, o Código Eleitoral dispõe que não podem se alistar como eleitores os que não saibam exprimir-se na língua nacional e os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos (art. 5º do CE).

Dispõe ainda que somente os militares que sejam oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais seriam alistáveis, reputando inalistáveis todos os outros militares, o que se apresenta incompatível com a Constituição, que proíbe alistamento somente aos militares conscritos.

Como vedar o alistamento eleitoral é algo grave, pois impede o exercício de um direito político por excelência, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, não se admitindo ampliações pela legislação infraconstitucional, motivo pelo qual o dispositivo do Código Eleitoral deve ser tido como incompatível com a Constituição.

5. O alistamento do empregado

O art. 48 do Código Eleitoral dispõe que o empregado, mediante comunicação feita com 48 horas de antecedência, poderá se ausentar do seu trabalho, sem prejuízo do salário, durante dois dias para o fim de se alistar eleitor ou requerer transferência.

6. O alistamento do cego alfabetizado pelo sistema Braille

O Código Eleitoral dedicou especial atenção aos cegos alfabetizados pelo sistema Braille (arts. 49 e 50), dispondo que eles podem qualificar-se como eleitores mediante o preenchimento da fórmula impressa e a aposição do nome com as letras do referido alfabeto.

O alistamento deve ser feito nas próprias sedes dos estabelecimentos de proteção aos cegos e na presença, além de servidores da justiça eleitoral, de funcionários de estabelecimento especializado de amparo e proteção de cegos, conhecedores do sistema Braille.

7. O alistamento em si

O alistamento é um procedimento que se inicia com o preenchimento, pelo alistando, do RAE (requerimento de alistamento eleitoral), anexando a ele algum dos documentos indicados no art. 13 da Resolução TSE 21.538/2003, de modo a provar a nacionalidade brasileira.

Ao requerer sua inscrição como eleitor, o alistando tem o direito de manifestar sua preferência sobre local de votação, entre os estabelecidos para a zona eleitoral (art. 9º, § 2º, da Resolução TSE).

O número de inscrição será composto por até 12 algarismos por unidade da Federação, assim discriminados: a) os 8 primeiros serão sequenciados; b) os dois seguintes serão representativos da unidade da Federação; c) os dois últimos algarismos constituirão dígitos verificadores.

O requerimento de alistamento será objeto de apreciação pelo juiz e da decisão dele caberá recurso, com prazos diferenciados, conforme a decisão seja pelo deferimento ou pelo indeferimento.

Se o requerimento for indeferido, o alistando poderá recorrer num prazo de 5 dias; se for deferido, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de 10 dias (art. 17, § 1º, da Resolução TSE).

8. O título de eleitor

Deferido o requerimento de alistamento eleitoral, o alistado receberá o título de eleitor, documento que comprova sua inscrição perante a justiça eleitoral e que terá como data de emissão a data em que foi feito o requerimento (art. 23, § 2º, da Resolução TSE).

O título nas dimensões de 9,5 x 6 centímetros, será confeccionado em papel com marca d'água e peso de 120 g/m², impresso nas cores preta e verde, tendo como fundo as Armas da República e sendo contornado por serrilha (art. 22, parágrafo único, da Resolução TSE).

Do título constarão: o nome do eleitor, a data de nascimento, a unidade da Federação, o Município, a zona eleitoral e a seção eleitoral onde vota, o número da inscrição eleitoral, a data de emissão, a assinatura do juiz eleitoral, a assinatura do eleitor ou a impressão digital de seu polegar, bem como a expressão “segunda via”, quando for o caso.

Vale registrar que o título eleitoral prova a quitação do eleitor para com a justiça eleitoral até a data de sua emissão (art. 26 da Resolução TSE).

9. A transferência

Se o eleitor vier a mudar de domicílio, poderá requerer a transferência do seu local de inscrição, a qual deve ser requerida ao juiz eleitoral do novo domicílio (art. 55 do CE).

A transferência somente será deferida se o eleitor estiver quite com a justiça eleitoral (art. 61 do CE), se tiver transcorrido, pelo menos, um ano de alistamento ou da última transferência e se o eleitor tiver residência mínima de três meses no novo domicílio, sendo que essas duas últimas exigências são dispensadas em relação aos servidores públicos que sejam transferidos para outra localidade.

O pedido de transferência é apreciado pelo juiz e da decisão cabe recurso, pelo eleitor, num prazo de 5 dias, se for indeferida, ou por delegado de partido, em 10 dias, se for deferida.

Deferida a transferência, será mantido o número originário da inscrição do eleitor, devendo ser obrigatoriamente consignada em campo próprio do título a sigla da UF anterior (art. 5º, § 1º, da Resolução TSE).

10. O cancelamento e exclusão

Ocorrendo uma das situações previstas no art. 71 do Código Eleitoral, será feito o cancelamento da inscrição do eleitor e a consequente exclusão dele do quadro de inscritos na justiça eleitoral.

São as seguintes as causas previstas no art. 71 do CE: infração às regras do alistamento; suspensão ou perda dos direitos políticos; pluralidade de inscrição; falecimento do eleitor; deixar o eleitor de votar, ou justificar, em três eleições consecutivas, salvo se pagar uma multa.

Importante registrar que eleitores que não são obrigados a votar ficam excluídos do cancelamento da inscrição eleitoral.

A exclusão do eleitor poderá ser promovida de ofício pelo juiz, a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor (art. 71, § 1º, do CE), sendo que o eleitor pode votar validamente até o término do processo de exclusão (art. 72 do CE).

Da decisão do juiz, seja pela exclusão, seja pela manutenção do eleitor, cabe recurso para o TRE num prazo de 3 dias (art. 80 do CE).

Enfim, cessada a causa de cancelamento, poderá o interessado requerer novamente a sua qualificação e inscrição (art. 81 do CE).

11. A revisão do eleitorado

A revisão do eleitorado é um procedimento adotado pela justiça eleitoral no sentido de verificar a regularidade da situação de alistamento eleitoral e identificar quem realmente deve continuar inscrito na justiça eleitoral.

Trata-se de medida importante no combate a fraudes no alistamento eleitoral, expurgando, dos quadros de inscritos na justiça eleitoral, pessoas que já deveriam ter sido excluídas dos cadastros eleitorais.

Como regra geral, a competência para determinar a revisão do eleitorado será do TRE; excepcionalmente, será o TSE que determinará a revisão. Em todos os casos, ela será presidida pelo juiz eleitoral da zona submetida à revisão.

O TRE determinará a revisão do eleitorado em caso de denúncia fundamentada de fraude no alistamento, comunicando o fato ao TSE (art. 58 da Resolução TSE).

A revisão será determinada pelo TSE nos seguintes casos: quando o total de transferência de eleitores ocorrido no ano em curso seja 10% superior ao do ano anterior; quando o eleitorado for superior ao dobro da população entre 10 e 15 anos, somada à de idade superior a 70 anos do território

daquele Município; quando o eleitorado for superior a 65% da população projetada para aquele ano pelo IBGE (art. 58, § 1º, da Resolução).

Não pode ser realizada revisão de eleitorado em ano eleitoral, salvo em situações excepcionais, autorizadas pelo TSE (art. 58, § 2º, da Resolução).

A revisão será presidida pelo juiz da zona eleitoral submetida ao procedimento revisional (art. 62 da Resolução) e será inspecionada pelo Tribunal Regional, por intermédio da Corregedoria (art. 59 da Resolução).

Demais, é submetida à fiscalização do representante do Ministério Público que officiar perante o juízo (art. 66 da Resolução), devendo ainda o juiz dar conhecimento da sua realização aos partidos políticos, para que possam acompanhar e fiscalizar os trabalhos (art. 67 da Resolução).

Concluídos os trabalhos de revisão, o juiz eleitoral, após ouvir o Ministério Público, deverá determinar o cancelamento das inscrições irregulares e daquelas cujos eleitores não tenham comparecido, adotando as medidas legais cabíveis, em especial quanto às inscrições consideradas irregulares, situações de duplicidade ou pluralidade e indícios de ilícito penal a exigir apuração (art. 73 da Resolução).

A sentença de cancelamento deverá ser específica para cada Município abrangido pela revisão e deve ser prolatada no prazo máximo de 10 dias contados da data do retorno dos autos do Ministério Público, podendo o Tribunal Regional Eleitoral fixar prazo inferior (art. 74 da Resolução).

Capítulo 4

◆ Condições de Elegibilidade

1. Noções introdutórias

Já foi dito, aqui na obra, que para que alguém possa se candidatar, exercendo a capacidade eleitoral passiva, é preciso preencher as condições de elegibilidade e não estar inelegível.

Embora muito próximas, e relacionadas ao mesmo tema, que é capacidade eleitoral passiva, condições de elegibilidade e inelegibilidades não se confundem, traduzindo situações distintas.

As condições de elegibilidade traduzem situações positivas, que a pessoa precisa preencher para poder se candidatar, enquanto que as inelegibilidades traduzem situações negativas, nas quais a pessoa não pode incidir, sob pena de não poder se candidatar.

As primeiras exigem um agir, um fazer, ao passo que as segundas impõem uma abstenção, um não fazer. Assim, se a pessoa não agir preenchendo as condições de elegibilidade, ou se agir incidindo em uma das causas de inelegibilidade, não poderá se candidatar.

As condições de elegibilidade estão previstas no art. 14, § 3º, da Constituição e são as seguintes: nacionalidade brasileira; pleno exercício dos direitos políticos; alistamento eleitoral; domicílio eleitoral na circunscrição; filiação partidária; idade mínima.

2. Nacionalidade brasileira

Ao impor a nacionalidade brasileira como condição de elegibilidade, a Constituição exclui a possibilidade de um estrangeiro postular a representação política no Brasil.

Mas cabe recordar, como já discorrido, a ressalva em relação aos portugueses que optem pelo regime de equiparação aos brasileiros, que, por

passarem a ser tratados juridicamente como brasileiros naturalizados, poderão se candidatar.

Existem dois tipos de nacionalidade, a originária e a derivada, sendo a primeira adquirida com o simples nascimento, e a segunda adquirida num momento posterior, por um ato de vontade de alguém que não é nacional, mas que deseja passar a sê-lo.

Os titulares de nacionalidade originária são chamados nacionais natos, enquanto que os titulares de nacionalidade derivada são denominados nacionais naturalizados.

A definição dos critérios de nacionalidade no Brasil, tanto originária como derivada, está prevista no art. 12, incisos I e II, da Constituição.

De uma maneira geral, os cargos eletivos são acessíveis a brasileiros natos e naturalizados, havendo ressalva tão somente em relação aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, que são privativos de brasileiro nato (art. 14, § 3º, da CF).

A Constituição também considera privativos de brasileiros natos os cargos de Presidente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, mas não exige nacionalidade originária para ser Deputado ou Senador. Essa é necessária tão somente para presidir qualquer das casas legislativas.

3. Pleno exercício dos direitos políticos

Estará no pleno exercício dos direitos políticos qualquer pessoa que não estiver com os direitos políticos suspensos ou perdidos.

As causas de suspensão e perda dos direitos políticos estão previstas no art. 15 da Constituição e serão objeto de estudo mais adiante aqui na obra.

4. Alistamento eleitoral

O alistamento eleitoral, tema analisado no capítulo anterior, como condição de elegibilidade denota que o exercício da capacidade eleitoral passiva depende da prévia aquisição da capacidade ativa, ou seja, essa é pressuposto ao exercício daquela. Em outras palavras, quem não estiver alistado, além de não poder votar, não poderá ser votado.

5. Domicílio eleitoral na circunscrição

A ideia de domicílio está relacionada com um lugar com o qual a pessoa tem vínculos, sendo que, no âmbito do direito civil, o vínculo que se exige é um vínculo de residência e permanência, compreendendo-se domicílio civil como o lugar no qual a pessoa reside com ânimo de permanecer.

Já no Direito Eleitoral a noção é diferente, exigindo-se da pessoa um vínculo político, social, profissional, patrimonial ou comunitário com o lugar.

Dessa forma, poderá ter domicílio eleitoral na circunscrição qualquer pessoa que tenha algum vínculo político, social, profissional, patrimonial ou comunitário com a circunscrição, ainda que não resida nela por longa data.

O domicílio eleitoral se materializa no local no qual a pessoa tem inscrição eleitoral, e será no âmbito dessa circunscrição que a pessoa poderá concorrer a cargos eletivos.

Em exemplo, se o título de eleitor de uma pessoa está vinculado ao Município “x”, somente poderá se candidatar a cargos municipais no próprio Município “x”. Caso pretenda se candidatar a cargos em outro Município, precisará mudar seu domicílio, fazendo a transferência de sua inscrição eleitoral para o outro Município.

É importante destacar que essa condição de elegibilidade precisa estar preenchida com um ano de antecedência em relação à eleição (art. 9º da LE), de modo que, para se candidatar a algum cargo na circunscrição, o eleitor precisa estar inscrito naquela circunscrição um ano antes da eleição.

Nessa esteira, se o eleitor estiver inscrito no Município “x” e quiser se candidatar a Prefeito ou Vereador no Município “y”, ele precisará promover a transferência do seu local de inscrição para o Município “y”, mudando seu domicílio, pelo menos um ano antes da eleição.

6. Filiação partidária

A exigência de filiação partidária veda a chamada candidatura avulsa ou autônoma, admitida em outros países, como Estados Unidos e Itália.

Pela ideia de candidatura avulsa, que chegou a ser permitida no Brasil antes da Constituição de 1946, é possível se lançar candidato sem precisar estar filiado a partido político.

De outro modo, a filiação partidária como condição de elegibilidade obriga que o candidato busque filiação junto a algum partido, o que termina fortalecendo as agremiações partidárias.

A filiação partidária precisa estar deferida um ano antes da eleição (arts. 9º da LE e 18 da LPP), sendo que os partidos podem, no âmbito de sua autonomia, exigir prazo de filiação maior para que alguém possa se lançar candidato pela agremiação (art. 20 da LPP), mas o prazo definido internamente pelo partido não pode ser alterado em ano eleitoral.

A exigência de filiação partidária com um ano de antecedência em relação à eleição não se aplica a juízes, membros do Ministério Público e a militares em atividade que pretendam se candidatar.

6.1 A situação dos juízes, membros dos Tribunais de Contas e membros do Ministério Público

A Constituição veda a juízes, membros dos Tribunais de Contas e membros do Ministério Público o exercício de atividade político-partidária (arts. 95, parágrafo único, III; 73, § 3º; e 128, § 5º, II, *e*, da CF).

A única ressalva é em relação aos membros do *parquet* que ingressaram na instituição antes da Constituição de 1988 e que, amparados pelo art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, optaram pelo regime anterior, caso em que não incide a proibição de exercer atividade político-partidária.

Em razão da proibição constitucional, esses agentes públicos não podem ter filiação partidária nem disputar eleições, a menos que se afastem em definitivo dos seus cargos, desliguem-se de seus cargos, ressalvado apenas o caso enunciado, em que se exige apenas o afastamento temporário.

Se o desligamento do cargo ocorrer há mais de um ano da eleição, a filiação partidária deve ocorrer dentro do prazo geral de um ano antes do pleito.

Se o desligamento ocorrer nos prazos de desincompatibilização, que, de maneira geral, são de 6 meses antes da eleição, a filiação partidária deve ocorrer de imediato, dentro desse prazo.

A grande questão é quando o desligamento ocorre a menos de um ano da eleição só que antes do prazo de desincompatibilização. A pergunta é: a

filiação partidária tem que ser feita de imediato ou pode ser feita até o limite do prazo para desincompatibilização?

Em exemplo: para concorrer ao cargo de Governador um juiz deve se desligar do cargo 6 meses antes da eleição. Se ele fizer isso 8 meses antes da eleição, terá que se filiar de imediato ou poderá fazê-lo até 6 meses antes do pleito?

O TSE enfrentou esse tema em relação aos membros dos Tribunais de Contas e entendeu que se ocorrer o afastamento definitivo do cargo a menos de um ano do pleito e antes do prazo de desincompatibilização a filiação partidária deve ser feita no prazo de 2 dias (Consulta 1.731).

A consulta não abordou magistrados e membros do Ministério Público, mas acredita-se que a orientação do Tribunal deva ser a mesma para todos, eis que eles se encontram em situação linear na Constituição.

Mas, de todo modo, precisarão se desincompatibilizar no prazo fixado em lei e promover a filiação partidária dentro desse prazo.

6.2 A situação dos militares

Militares em atividade não precisam de filiação partidária para disputar eleições. Militares que deixam a atividade a menos de um ano da eleição devem providenciar filiação partidária no prazo de 48 horas após se tornarem inativos. Militares que deixam a atividade a mais de um ano da eleição precisam ter filiação partidária a mais de um ano antes da eleição.

A Constituição dispõe que o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partido político (art. 142, § 3º, V, da CF) e, em virtude dessa proibição, não teria como se lhe exigir a filiação partidária.

Bem por isso, o TSE definiu que a condição de elegibilidade relativa à filiação partidária não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura, após prévia escolha em convenção partidária (Resolução TSE 21.608/2004, art. 14, § 1º).

De todo modo, a candidatura não chega a ser avulsa, estando vinculada a um partido político, pelo qual o militar é registrado e disputa o pleito. Se ele for eleito, passará para a inatividade e terá que fazer a filiação partidária.

O militar que não estiver em serviço ativo precisará de filiação partidária para se candidatar. Tratando-se de militar da reserva remunerada, deve ter filiação partidária deferida um ano antes do pleito (Resolução TSE 21.608/2004, art. 14, § 2º). Tratando-se de militar que passou para a inatividade a menos de um ano da eleição, a filiação deve ser feita no prazo de 48 horas após se tornar inativo, conforme decidiu o TSE (Consulta 575).

Apenas o militar com mais de 10 anos de serviço pode disputar eleições estando em atividade (art. 14, § 8º, II, da CF). Se o militar tiver menos de 10 anos de serviço, deverá afastar-se da atividade para disputar as eleições (art. 14, § 8º, I, da CF).

O militar com mais de 10 anos de serviço é agregado pela autoridade superior e, se eleito, vai para a inatividade no ato da diplomação. Ser agregado significa, conforme o art. 80 da Lei n. 6.880/80, deixar de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número.

Dessa forma, o militar com mais de 10 anos de serviço disputa o pleito eleitoral vinculado à corporação, só que afastado dos seus afazeres. Como permanece ativo, não precisa de filiação partidária. Mas, se for eleito, passa para a inatividade na diplomação, sendo desligado da corporação, e deve providenciar a filiação partidária.

Já o militar com menos de 10 anos de serviço precisa afastar-se da atividade para disputar eleições. O que significa “afastar-se da atividade” é a grande questão. É retirar licença? É pedir exoneração?

Consultado sobre o tema, o TSE afirmou que “afastar-se da atividade” é feito mediante pedido de demissão ou licenciamento *ex officio*, na forma da legislação que trata do serviço militar (Consulta 571).

Dessa forma, o militar com menos de 10 anos de serviço deve se desligar da corporação para poder disputar as eleições e, por não estar mais em serviço ativo, deve providenciar filiação partidária, que deve ser feita, como já registrado, no prazo de 48 horas após o desligamento.

7. Idade mínima

A última condição de elegibilidade elencada na Constituição é a idade mínima para o cargo, que são as seguintes:

- ◆ 35 anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

- ◆ 30 anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- ◆ 21 anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- ◆ 18 anos para Vereador.

A idade é exigida tão somente na data da posse (art. 11, § 2º, da LE), tornando possível que alguém com 17 anos na data da eleição seja candidato a Vereador, desde que complete 18 anos até o dia da posse.

Capítulo 5

◆ Inelegibilidades

1. Tipos de inelegibilidades

Como visto no capítulo anterior, inelegibilidades traduzem situações negativas, nas quais a pessoa não pode incidir, sob pena de não poder se candidatar.

É possível analisar as inelegibilidades quanto à *fonte normativa* e quanto à *extensão* ou *aos cargos abrangidos*.

Quanto à fonte normativa, as inelegibilidades podem ser *constitucionais* ou *legais*, conforme estejam previstas diretamente na Constituição ou em lei, e, quanto à extensão, podem ser *absolutas* ou *relativas*, conforme obstem a candidatura para qualquer cargo ou apenas em relação a alguns cargos.

As inelegibilidades *legais* devem estar previstas necessariamente em lei complementar, conforme o art. 14, § 9º, da CF, e estão previstas na Lei Complementar n. 64/90, conhecida como Lei das Inelegibilidades.

A diferença entre inelegibilidade constitucional e legal tem repercussão prática, relacionando-se com o instituto da preclusão, eis que, no processo eleitoral, questões fundadas na lei se submetem à preclusão, enquanto que questões fundadas na Constituição não precluem, podendo ser arguidas em qualquer etapa do processo eleitoral.

Nessa esteira, inelegibilidade prevista na lei deve ser arguida no primeiro momento que possível, sob pena de preclusão, e esse momento de regra é a fase do registro de candidatura. Já inelegibilidade prevista na Constituição pode ser alegada em qualquer momento do processo eleitoral, inclusive posteriormente à diplomação, e ainda que não tenha sido alegada anteriormente.

2. Inelegibilidades na Constituição

2.1. Inelegibilidade absoluta

A Constituição reputa inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos (art. 14, § 4º, da CF) e, considerando que são inalistáveis os estrangeiros e os militares conscritos, têm-se como inelegíveis, para todo e qualquer cargo, os analfabetos, os estrangeiros e os militares conscritos.

Cabe recordar que os analfabetos são plenamente alistáveis, ou seja, podem votar, apesar de não poderem ser votados, o que significa dizer que não exercem a capacidade eleitoral passiva, mas exercem a capacidade eleitoral ativa.

No que toca aos estrangeiros, vale enfatizar, mais uma vez, que os portugueses que tenham optado pelo regime de equiparação aos brasileiros naturalizados são plenamente elegíveis para os cargos eletivos, ressalvados apenas os de Presidente e Vice-Presidente da República.

2.2 Inelegibilidade do chefe do Poder Executivo para um terceiro mandato subsequente (ou reeleição do chefe do Poder Executivo)

A Constituição veda que o Chefe do Poder Executivo, e quem o houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos, seja reeleito para um terceiro período subsequente (art. 14, § 5º, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 16/97).

O dispositivo torna o Chefe do Poder Executivo inelegível para um terceiro mandato subsequente, mas, *a contrario sensu*, admite uma reeleição para o cargo.

A possibilidade de reeleição foi uma criação da Emenda Constitucional n. 16, de 1997, que inovou a história constitucional brasileira, a qual jamais admitira isso antes.

Ressalte que a inelegibilidade é para um terceiro mandato subsequente, mas não há proibição de alguém vir a ser eleito três, ou mais vezes, para o cargo de Chefe do Poder Executivo em períodos alternados.

A proibição do terceiro mandato consecutivo alcança eventuais mudanças de circunscrição eleitoral, de modo que, em exemplo, ninguém pode ser Prefeito por três vezes consecutivas, ainda que em municípios diferentes.

Importante destacar que, apesar de o texto constitucional mencionar que a inelegibilidade atinge quem houver sucedido ou substituído o Chefe do Poder Executivo no curso do mandato, somente alcançará quem vier a suceder, não recaindo sobre a mera substituição, conforme já decidiu o STF (RE 366.488).

Em exemplo, se, durante o mandato, o Governador se ausenta por alguns dias e o Vice assume temporariamente seu cargo, esse período não será computado para fins de inelegibilidade do Vice para uma futura candidatura ao cargo de Governador.

É dizer, se na eleição seguinte o Vice for eleito Governador, poderá ainda, ao final desse mandato, buscar uma reeleição para o período subsequente.

2.3 Inelegibilidade do chefe do Poder Executivo para outros cargos (ou dever de desincompatibilização)

A Constituição preceitua que se o Chefe do Poder Executivo quiser se candidatar a outros cargos deve renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito (art. 14, § 6º), o que significa dizer que se isso não for feito ele estará inelegível.

Dessa forma, se, p. ex., o Presidente da República desejar se candidatar ao Senado Federal, ou a qualquer outro cargo eletivo, precisará renunciar ao seu cargo até seis meses antes da eleição.

O dever de renúncia, também conhecido como dever de desincompatibilização, não atinge o Vice, recaindo apenas sobre o Chefe do Poder Executivo.

2.4 Inelegibilidade dos parentes do chefe do Poder Executivo (inelegibilidade parental, consanguínea ou reflexa)

Visando a evitar a perpetuação do comando do Poder Executivo no âmbito de um mesmo núcleo familiar, a Constituição torna inelegíveis, no âmbito da circunscrição eleitoral, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Chefe do Poder Executivo, ou

de quem o haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (art. 14, § 7º, da CF).

A abrangência territorial da inelegibilidade corresponde à circunscrição eleitoral e deve ser compreendida no seguinte sentido:

- ◆ Parentes do Prefeito → inelegíveis para cargos dentro do Município; podem disputar cargos estaduais, federais e presidencial e, até mesmo, cargos municipais em outro Município. É dizer, o filho do Prefeito do Município “x” pode sair candidato a Prefeito no Município “y”.
- ◆ Parentes do Governador → inelegíveis para cargos municipais ou estaduais dentro daquele Estado, eis que a circunscrição estadual abrange os municípios situados dentro do Estado; mas podem disputar o cargo presidencial e até mesmo cargos municipais ou estaduais por outro Estado. É dizer, parente do Governador do Estado “x” não pode sair candidato a Prefeito, Vereador, Deputado Estadual, Deputado Federal, Senador ou Governador no Estado “x”, mas pode sair candidato para qualquer desses cargos em outro Estado. Seria preciso, evidente, possuir domicílio eleitoral no outro Estado.
- ◆ Parentes do Presidente da República → inelegíveis para todo e qualquer cargo no País, eis que a circunscrição eleitoral abrange todo o território nacional.

A inelegibilidade atinge não apenas o cônjuge, como também quem se encontre em relação de união estável (Respe 23.487), inclusive de natureza homoafetiva (Respe 24.564), conforme já decidiu o TSE.

Em relação ao cônjuge, a dissolução do vínculo conjugal durante o período do mandato não afasta a inelegibilidade, conforme pacífica jurisprudência, consolidada na Súmula Vinculante 18 do STF.

Tendo havido vínculo conjugal durante algum momento do exercício do mandato, haverá a inelegibilidade, ainda que seja desfeito o vínculo, com o que se pretende evitar simulações que visem a afastar a inelegibilidade, p. ex., o Prefeito se separar de sua esposa para permitir que ela se lance candidata a Prefeita ou Vereadora.

A inelegibilidade atinge os parentes consanguíneos e afins, até o segundo grau, inclusive por adoção.

Por seu turno, ela não impede que o parente que já seja titular de mandato eletivo postule reeleição, p. ex., um Vereador, cujo irmão seja eleito Prefeito, poderá ser candidato a Vereador de novo, pois já era titular do mandato e postula a reeleição.

A inelegibilidade será afastada se o Chefe do Executivo renunciar a seu cargo até 6 meses antes da eleição, conforme decidiram o TSE (Consulta 1.187) e o STF (RE 344.882), a partir de uma leitura sistemática dos §§ 5º, 6º e 7º do art. 14 da CF.

Desse modo, se o Chefe do Executivo renunciar a seu cargo até 6 meses antes da eleição, seus parentes poderão concorrer a qualquer cargo que ele próprio poderia.

Em exemplo, se o Presidente, visando a sair candidato a Senador, renuncia ao cargo até 6 meses antes da eleição, seus parentes poderão se lançar candidatos aos cargos em disputa, até mesmo o de Presidente se ele ainda estiver no primeiro mandato. Mas, se estiver no segundo mandato, os parentes só poderão disputar os outros cargos, que não o presidencial, sob pena de configurar um terceiro mandato subsequente na família.

2.5 A inelegibilidade dos militares

Os militares conscritos são inalistáveis e, por conseguinte, inelegíveis, por lhes faltar uma das condições de elegibilidade.

Quanto aos demais militares, a Constituição impõe o afastamento das atividades ou a agregação para poder disputar o pleito, sob pena de inelegibilidade.

Se o militar contar menos de 10 anos de serviço, deve afastar-se da atividade, e se contar mais de 10 anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade (art. 14, § 8º, da CF).

Nessa esteira, estarão inelegíveis o militar com menos de 10 anos de serviço que não se afastar e o militar com mais de 10 anos de serviço que não for agregado.

Como visto no item 6.2 do capítulo anterior, “afastar-se da atividade” significa pedir demissão ou licenciamento *ex officio*, na forma da legislação que trata do serviço militar (Consulta 571), e ser agregado significa deixar

de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número.

3. Inelegibilidades na Lei das Inelegibilidades

A Lei Complementar n. 64/90, editada a partir do art. 14, § 9º, da CF, traz outros casos de inelegibilidade, previstos logo no art. 1º da lei, que tem sete incisos.

O primeiro inciso enuncia os casos de inelegibilidade absoluta, e os demais incisos, casos de inelegibilidade relativa para os cargos que enuncia.

Essa lei foi alterada pela LC n. 135/2010, conhecida como “lei da ficha limpa”, que trouxe significativas mudanças no regime das inelegibilidades e suscitou importante discussão sobre a possibilidade de sua aplicação já para as eleições de 2010. Esses são os temas dos dois próximos tópicos.

3.1 Inovações da “lei da ficha limpa”

De início, a lei criou novos casos de inelegibilidade absoluta, acrescentando, no art. 1º, inciso I, as alíneas *j* a *q*.

Além disso, ela uniformizou em 8 anos os prazos de inelegibilidade absoluta, ampliando os prazos anteriores de 3, 4 e 5 anos.

Com exceção do caso da alínea *i*, cujo prazo é indeterminado, todos os casos previstos no inciso I passaram a ocasionar a inelegibilidade por 8 anos, o que é extremamente salutar.

No modelo anterior, se um Prefeito fosse cassado, ficava inelegível por apenas 3 anos, o que significava que na eleição seguinte já poderia se candidatar. Mas agora isso não é possível, eis que, sendo cassado, ficará inelegível por mais 8 anos.

Outra inovação, a que inspirou a denominação da lei, foi dispensar o trânsito em julgado das condenações judiciais para que a declaração de inelegibilidade produza efeitos. Agora basta haver decisão de órgão colegiado para que o condenado fique inelegível.

A condenação pela prática de determinados crimes ou pela prática das condutas lesivas ao pleito eleitoral (abuso de poder econômico ou de autoridade, captação de sufrágio etc.) gera inelegibilidade. Na sistemática anterior, esse efeito só era produzido após o trânsito em julgado da

condenação judicial, o que permitia que pessoas condenadas judicialmente continuassem disputando eleições.

Com o novo modelo isso já não é possível, eis que a inelegibilidade produzirá efeitos a partir da decisão de órgão colegiado, ou seja, de Tribunal, sendo desnecessário o trânsito em julgado.

Dessa forma, pessoas condenadas pela justiça, que não possuem a “ficha limpa”, e que se beneficiavam da sistemática recursal e da morosidade do Judiciário, estarão impedidas de participar da disputa eleitoral.

Em exemplo, imagine que um Prefeito que pretende sair candidato a Governador fora condenado pelo Tribunal de Justiça pela prática de crime contra a economia popular e recorreu ao STJ e ao STF.

O trânsito em julgado da decisão só vai ocorrer após a manifestação do STF, mas ele já estará inelegível, eis que houve decisão por órgão colegiado, e, assim, não poderá disputar nenhuma eleição nos 8 anos seguintes.

A lei trouxe ainda duas novidades em relação ao regime da Ação de Investigação Judiciária Eleitoral, prevendo ser possível cassar o registro ou diploma do candidato ainda que a ação tenha sido julgada procedente após a eleição, e dispensando a potencialidade lesiva, temas que serão analisados com mais acuidade no capítulo sobre ações eleitorais.

3.2 A não aplicação da “lei da ficha limpa” para as eleições de 2010

Instaurou-se, na comunidade jurídica, profunda discussão sobre a possibilidade de aplicação da “lei da ficha limpa” já para as eleições de 2010, eis que, conforme o art. 16 da CF, a lei que altera o processo eleitoral não pode ser aplicada para eleições que ocorram até um ano após a sua vigência.

Consultado sobre o tema, o TSE respondeu que a lei seria aplicável às eleições de 2010 por não alterar o processo eleitoral (Consulta 1120-26.2010.6.00.0000), e, seguindo essa orientação, os Tribunais Eleitorais aplicaram a lei e negaram registro de candidatura a candidatos que se tornaram inelegíveis pelo novo modelo jurídico.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por 6 x 5, ao julgar o Recurso Extraordinário 633.703, decidiu que a “lei da ficha limpa” não se aplica para as eleições de 2010, justamente por violar o art. 16 da CF, que consagra o princípio da anterioridade eleitoral, que será analisado mais adiante.

A orientação adotada pelo STF, reformando a posição do Tribunal Superior Eleitoral, modificou o resultado da disputa eleitoral de 2010, eis que candidatos que não tiveram seus votos computados, por terem o registro negado pela justiça eleitoral, ao argumento de estarem inelegíveis, ficaram habilitados a disputar o pleito e receber os votos que lhes foram atribuídos.

O caso mais emblemático foi o de Jäder Barbalho, candidato ao Senado pelo Pará, que teve o registro negado pela justiça eleitoral com base na “lei da ficha limpa” e recorreu ao STF.

Como estava com o registro *sub judice*, Jäder poderia participar da eleição, mas os votos atribuídos a ele não seriam computados até a decisão final do Poder Judiciário (art. 16-A da LE).

Ele chegou a ser eleito, mas não pôde tomar posse, pois seu registro estava *sub judice*, e, em virtude disso, outro candidato foi proclamado eleito e tomou posse no cargo de Senador.

Ocorre que, no final de 2011, o STF julgou o recurso e reformou a decisão do TSE, determinando a não aplicação da “lei da ficha limpa”, o que permitiu o registro de candidatura e fez com que os votos atribuídos a Jäder fossem validados (RE 631102, julgado em 14-12-2011), levando-o a assumir o mandato no Senado.

3.3 Inelegibilidades absolutas e relativas na LC n. 64/90

Os casos de inelegibilidade absoluta estão previstos no inciso I do art. 1º da lei. Quem incidir em qualquer daquelas condutas estará inelegível pelo prazo de 8 anos, com ressalva apenas do caso da alínea *i*, cujo prazo é por tempo indeterminado.

As situações de inelegibilidade absoluta são as seguintes:

- ◆ Analfabetos e inalistáveis (alínea *a*).

- ◆ Políticos que tiverem os mandatos cassados ou que renunciarem ao mandato na iminência de responderem a processo que possa ocasionar a perda do mandato (alíneas *b*, *c* e *k*).
- ◆ Pessoas condenadas pela justiça eleitoral em virtude da prática de alguma das condutas lesivas ao pleito eleitoral (captação de sufrágio, abuso de poder econômico, arrecadação ou gastos ilícitos etc.) (alíneas *d*, *h*, *j* e *p*).
- ◆ Pessoas condenadas pela prática de alguns crimes, dentre os quais não se incluem os de menor potencial ofensivo e os sujeitos a ação penal privada (alínea *e* e § 4º).
- ◆ Administradores públicos que tiverem suas contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente em virtude de ato doloso de improbidade administrativa (alínea *g*).
- ◆ Pessoas que tiverem os direitos políticos suspensos em virtude de condenação pela prática dolosa de ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito (alínea *l*).
- ◆ Agentes públicos destituídos do cargo, o que inclui servidores demitidos do serviço público em decorrência de processo judicial ou administrativo, aposentadorias compulsórias de magistrados e membros do Ministério Público e, para os militares, a indignidade ou incompatibilidade para o oficialato (alíneas *f*, *o* e *q*).
- ◆ Pessoas excluídas da atividade profissional por decisão do órgão de classe em virtude da prática de infração ético-profissional (alínea *m*).
- ◆ Pessoas que hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial nos 12 meses anteriores à decretação (alínea *i*). Esse é o único caso em que o prazo de inelegibilidade não é de 8 anos. Aqui ela perdura até as pessoas serem exoneradas de qualquer responsabilidade.
- ◆ Pessoas condenadas judicialmente por terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade (alínea *n*).

Os casos de inelegibilidade relativa estão previstos nos incisos II a VII, que listam casos de inelegibilidade para cada um dos cargos eletivos.

Em verdade, esses incisos fixam prazos de desincompatibilização para que as pessoas ali mencionadas possam se candidatar àqueles cargos.

Os dispositivos devem ser interpretados no sentido de que, se alguma daquelas pessoas pretender se candidatar a algum dos cargos eletivos, deve se desincompatibilizar dentro do período ali indicado.

Em exemplo, se um Ministro de Estado quiser sair candidato a Presidente da República deve renunciar ao cargo de Ministro até 6 meses antes da eleição (inciso II, *a*, 1).

Interpretando dessa forma, os prazos de desincompatibilização são os seguintes:

- ◆ 3 meses - servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público que queiram se candidatar a qualquer cargo eletivo (inciso II, *l*).
- ◆ 4 meses - quem ocupou cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social, que pretenda se candidatar a qualquer cargo eletivo (inciso II, *g*).
- ◆ 4 meses - qualquer autoridade que queira se candidatar aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito (inciso IV).
- ◆ 6 meses - toda e qualquer outra situação prevista na lei; trata-se da regra geral, aplicável em todas as situações que não as informadas nas disposições anteriores.

Aplicando essa regra num exemplo, se o Diretor Geral de Departamento da Polícia Federal quiser sair candidato a Prefeito, deve renunciar a seu cargo 4 meses antes da eleição. Se quiser sair candidato a qualquer outro cargo, a renúncia deve ser feita 6 meses antes da eleição.

3.4 Competência para conhecer da arguição de inelegibilidade

A inelegibilidade do candidato deve ser arguida perante a justiça eleitoral, podendo até mesmo ser pronunciada de ofício pelo órgão judicial, devendo seguir a distribuição de competência feita pelo art. 2º da lei.

Tratando-se de candidato a Presidente ou Vice, a arguição é de competência do TSE; candidato a Senador, Deputado Federal, Governador e Vice ou Deputado Estadual ou Deputado Distrital, a competência é do Tribunal Regional Eleitoral; enfim, compete aos juízes eleitorais conhecer da arguição que envolver candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

3.5 Possibilidade de substituição do candidato declarado inelegível

Se, antes da eleição, for declarada a inelegibilidade do candidato, o partido político, ou a coligação, se essa tiver sido formada, poderá requerer a substituição, indicando outro candidato, ainda que isso ocorra após o final do termo de registro de candidatura (art. 17 da LE).

A escolha do novo candidato deve ser feita pela Comissão Executiva do partido, eis que seria inviável realizar uma nova convenção partidária tão somente para definir o substituto.

3.6 Natureza personalíssima da inelegibilidade

A declaração de inelegibilidade possui natureza personalíssima, não atingindo outra pessoa, ainda que se trate de candidatos integrantes de uma mesma chapa, como no caso das eleições majoritárias, em que o titular sai candidato juntamente com o vice (art. 18 da LI).

Capítulo 6

◆ Privação de Direitos Políticos

1. Cassação, perda e suspensão de direitos políticos

Cassação, perda e suspensão de direitos políticos são situações que ensejam privação de direitos políticos.

O ato de cassar é um ato de destituir; perda equivale a uma subtração; suspensão traz a noção de interrupção momentânea, temporária. Ao fundo, os três se relacionam com a mesma situação, que é a subtração dos direitos políticos.

A diferença entre a cassação e as outras duas situações é que nela a privação dos direitos ocorre de maneira arbitrária, normalmente por ato unilateral do Governo, tal qual ocorrera no Brasil durante o período do Regime Militar, o que já não vai ocorrer em relação às outras duas.

Suspensão e perda se diferenciam quanto ao aspecto temporal, sendo a primeira uma privação temporária de direitos, e a segunda uma privação definitiva, se bem que, ao fundo, não é tão definitiva assim, eis que pode ser revertida.

A Constituição veda a cassação de direitos políticos, autorizando tão somente a suspensão e a perda, nas taxativas hipóteses do art. 15, que são as seguintes:

- ◆ cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- ◆ incapacidade civil absoluta;
- ◆ condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- ◆ recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII, da CF;
- ◆ improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da CF.

A primeira hipótese enunciada é causa de perda de direitos, enquanto que as demais são causa de suspensão, cabendo tecer algumas observações.

1.1 Cancelamento da naturalização

O cancelamento da naturalização ocasiona a perda dos direitos políticos, eis que a pessoa perde a nacionalidade brasileira, voltando a ser tratada como estrangeiro e, como já dito, estrangeiro não pode exercer direitos políticos no Brasil, ressalvado apenas o português em regime de equiparação.

1.2 Incapacidade civil absoluta

A incapacidade civil absoluta acarreta a suspensão dos direitos políticos, cabendo recordar que as hipóteses de incapacidade civil absoluta estão previstas no art. 3º do Código Civil.

Os absolutamente incapazes não podem exercer pessoalmente os atos da vida civil e a ideia é a de que, se a pessoa não possui discernimento para praticar os atos da vida civil, não o terá para exercer manifestação política.

Ocorrendo de a pessoa adquirir a capacidade civil, cessará a suspensão de seus direitos políticos.

1.3 Condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos

A condenação criminal, qualquer que seja o crime, ainda que se trate de crime de menor potencial ofensivo ou até mesmo de contravenção, acarreta a suspensão dos direitos políticos enquanto durarem os efeitos da condenação.

Ocorrendo transação penal ou suspensão do processo (*sursis* processual), os direitos políticos não serão atingidos, eis que em tais hipóteses não haverá condenação criminal.

De outro modo, ocorrendo suspensão da pena (*sursis* da pena), os direitos políticos serão suspensos, pois haverá condenação criminal, que produzirá efeitos, não havendo tão somente a execução da pena.

Vale acrescentar que, a depender do tipo penal que ensejou a condenação, o condenado, após o cumprimento da pena, ainda ficará

inelegível por 8 anos, na forma do art. 1º, I, *e*, da Lei das Inelegibilidades.

É dizer, transitada em julgado a condenação criminal, a pessoa terá seus direitos políticos suspensos até terminar de cumprir a pena, e isso qualquer que seja o crime. Cumprida a pena, se o crime se enquadrar nas hipóteses do art. 1º, I, *e*, da LI, a pessoa ainda ficará inelegível por 8 anos.

E não há de confundir suspensão dos direitos políticos com inelegibilidade, sendo aquela muito mais abrangente do que essa, eis que atinge a capacidade de votar e ser votado, enquanto essa recai somente sobre a capacidade de ser votado.

1.4 Recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, em virtude de objeção de consciência

O art. 5º, VII, da CF dispõe que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa, ou convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para se eximir de obrigação a todos imposta e deixar de cumprir prestação alternativa.

A eventual privação de direitos não decorre diretamente do descumprimento da obrigação imposta a todos, mas tão somente se a pessoa se recusar a cumprir a prestação alternativa.

A situação mais comum envolvendo esse dispositivo é a obrigação imposta aos homens de, ao completarem 18 anos, realizar o serviço militar obrigatório (art. 143 da CF).

Quem se recusar a essa prestação alegando objeção religiosa, filosófica ou política, precisa cumprir a prestação alternativa prevista por lei. Se não o fizer, será privado de direitos, inclusive de direitos políticos.

Existe certa discussão em definir se essa hipótese é causa de suspensão ou perda de direitos políticos.

Historicamente, as Constituições brasileiras a definiram como causa de perda (CF/1967, art. 144, II, *a*; CF/1946, art. 135, § 2º, II; CF/1937, art. 119, *b*), mas o texto constitucional atual é silente quanto a isso.

Na esteira do texto das Constituições pretéritas, a doutrina constitucional costuma identificá-la como causa de perda, mas,

particularmente, pondera-se que o caso é de mera suspensão, eis que a privação dos direitos se aparenta temporária.

A pessoa fica privada dos direitos políticos apenas enquanto se recusar a cumprir a prestação alternativa; cumprindo-a, volta a exercer os direitos em plenitude, de modo que o caso se afigura como hipótese de suspensão.

Essa parece ser inclusive a posição do TSE, como se extrai do art. 53, II, *b*, da Resolução 21.538/2003, que, dispondo sobre os documentos comprobatórios do restabelecimento dos direitos políticos, inclui, nos casos de suspensão, “pessoas que se recusaram à prestação do serviço militar obrigatório”.

1.5 Improbidade administrativa

A condenação de uma pessoa pela prática de ato de improbidade administrativa acarreta a suspensão dos direitos políticos, conforme previsão do art. 15, III, c.c. art. 37, § 4º, da Constituição.

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) impõe que a suspensão de direitos políticos pode perdurar por até 10 anos, a depender do tipo de ato de improbidade, conforme importe enriquecimento ilícito, importe prejuízo ao erário ou atente contra os princípios da administração pública.

A justiça eleitoral não tem competência para condenar pela prática de improbidade administrativa, o que deve ser feito pela justiça comum, a qual, por sua vez, comunica a decisão à justiça eleitoral para que seja atualizado o cadastro eleitoral da pessoa, registrando a situação de restrição de direitos políticos.

Dito de outro modo, não cabe à justiça eleitoral, em um feito eleitoral, analisar se houve ou não a prática de ato de improbidade e condenar a pessoa por isso, impondo a privação dos direitos políticos.

A ela cabe tão somente, tendo sido informada pela justiça comum da eventual condenação pela prática de ato de improbidade, registrar a situação no seu banco de dados, para que surtam os efeitos de privação temporária de direitos políticos.

1.6 Gozo de direitos políticos em Portugal

Existe uma hipótese de privação de direitos políticos não prevista no art. 15 da Constituição, decorrente de um tratado internacional firmado entre Brasil e Portugal, o “Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa”, segundo a qual o gozo de direitos políticos no país de residência importa suspensão dos mesmos direitos no país de nacionalidade (arts. 17.3 do tratado e 51, § 4º, da Resolução 21.538/2003 do TSE).

Significa dizer que, se um brasileiro residente em Portugal optar pelo gozo de direitos políticos em Portugal, ele ficará temporariamente privado dos direitos políticos no Brasil.

Promulgado na ordem jurídica brasileira pelo Decreto Presidencial n. 3.927/2001, esse tratado materializa o art. 12, § 1º, da CF, que assegura aos portugueses residentes no Brasil a possibilidade de usufruírem do regime jurídico de um brasileiro naturalizado, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros residentes em Portugal, consagrando a situação conhecida como “português equiparado”.

O dispositivo constitucional permite a portugueses que residam no Brasil usufruir dos direitos inerentes a um brasileiro naturalizado, inclusive direitos políticos, sem que precisem se naturalizar brasileiros. É dizer, o português continuará português, mas terá tratamento jurídico de brasileiro naturalizado.

Do mesmo modo, Portugal assegura aos brasileiros que lá residam a possibilidade de, sem precisar obter naturalização, usufruírem os mesmos direitos titularizados por portugueses naturalizados.

Mas, como visto, ocorrendo a opção pelo regime de equiparação, o nacional será privado temporariamente do exercício dos direitos políticos no seu país de origem.

2. O processamento junto à justiça eleitoral

Tomando conhecimento da existência de uma causa de suspensão ou perda dos direitos políticos, a autoridade judiciária da justiça eleitoral determinará a inclusão dos dados da pessoa no sistema, atualizando a situação eleitoral do eleitor.

De uma maneira geral, essa determinação deve ser feita pelo juiz da zona eleitoral em que a pessoa está inscrita, mas, em se tratando de eleitor

de zona diversa, o juiz eleitoral comunicará o fato, por intermédio das correspondentes corregedorias regionais, à zona eleitoral a que pertencer a inscrição (art. 51, § 1º, da Resolução 21.538/2003 do TSE).

No caso de pessoa não inscrita perante a justiça, ou com a sua inscrição cancelada, o registro da situação que enseja a privação dos direitos políticos deve ser feito diretamente na base de suspensão dos direitos pela corregedoria que primeiro tomar conhecimento do fato (art. 51, § 2º, da Resolução 21.538/2003 do TSE).

3. A regularização dos direitos políticos

Cessada a causa de suspensão ou perda dos direitos políticos, deve ser feita a regularização, para que a pessoa possa voltar a exercer normalmente seus direitos.

Para tanto, a pessoa deverá comprovar, junto à justiça eleitoral, que cessou a causa de privação do exercício dos direitos, instruindo o pedido com os documentos mencionados no art. 53 da Resolução 21.538 do TSE.

Se a justiça eleitoral comprovar que efetivamente cessou o impedimento, fará o registro mediante o comando FASE (Formulário de Atualização da Situação do Eleitor) próprio, assim regularizando a situação da pessoa.

Capítulo 7

◆ Princípio da Anterioridade Eleitoral

1. Vigor e aplicação da lei que altera o processo eleitoral

O art. 16 da Constituição estabelece que a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência, consagrando o que se denomina princípio da anterioridade eleitoral.

O dispositivo tem por finalidade evitar que alterações feitas durante o período de até um ano antes da eleição surtam efeitos em relação ao certame eleitoral, modificando as regras da disputa quando essa já tenha se iniciado, em detrimento da segurança que deve reger o pleito eleitoral.

Buscou-se esse objetivo separando-se os planos da vigência e da eficácia da lei, isto é, os planos da existência jurídica e da produção de efeitos da lei. A previsão é de que a existência jurídica da lei ocorre de imediato, com a publicação, mas os efeitos em relação ao processo eleitoral somente se produzem depois de um ano.

Ao fundo, o que se fez foi criar uma *vacatio* de 1 (um) ano para a lei que alterar o processo eleitoral, o que excepciona a regra geral do direito brasileiro, de *vacatio legis* de 45 dias, conforme previsão do art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

2. O que se entende por processo eleitoral?

A questão crucial em torno desse princípio é definir o que se entende por processo eleitoral, afinal, uma lei que altere normas eleitorais, mas não interfira no processo eleitoral, poderá ser aplicada de imediato, inclusive às eleições em curso.

Processo eleitoral se resume a normas de direito processual, como as que disciplinam a competência dos órgãos da justiça eleitoral e os feitos eleitorais, ou abrange outros temas, como inelegibilidades, condições de elegibilidade, propaganda eleitoral, por exemplo?

Indo além, quando se inicia o processo eleitoral? Quando se realizam as convenções partidárias para escolha de candidatos ou um ano antes da eleição, que é o prazo máximo para filiação partidária e fixação do domicílio eleitoral?

Particularmente, pondera-se que processo eleitoral deve ser compreendido como disputa eleitoral, de modo a abranger toda e qualquer norma que interfira na participação de pessoas nas eleições, e, não, apenas, como Direito Processual Eleitoral.

A finalidade do dispositivo constitucional é evitar que, iniciada a disputa eleitoral, as regras do jogo sejam modificadas, interferindo diretamente num certame que já está em andamento.

Num sentido mais amplo, a disputa eleitoral se inicia um ano antes da eleição, quando esgota o prazo de filiação partidária e domicílio eleitoral. Basta imaginar que um partido pretende lançar um candidato “x” que não possui filiação partidária. Para que o nome dele seja aprovado na convenção partidária, realizada em junho do ano eleitoral, será necessário que ele se filie ao partido pelo menos um ano antes da eleição.

O mesmo raciocínio pode ser utilizado em relação às causas de inelegibilidade, que também devem estar abrangidas nessa compreensão mais ampla do que se entende por processo eleitoral.

Imagine que, cerca de um ano antes da eleição, um partido, após deliberações internas, decida que vai lançar o candidato “y” para concorrer ao cargo de Senador e, em virtude disso, inicie um trabalho no sentido de potencializar a futura candidatura, claro que sem ainda anunciar a candidatura.

Em junho do ano eleitoral, realizada a convenção partidária, o candidato tem seu nome homologado e passa a ser, oficialmente, o candidato ao Senado do partido.

Ocorre que, poucos dias após, é publicada uma lei criando novas hipóteses de inelegibilidades, incluindo uma situação que atinge

diretamente o candidato “y”, que, nos termos da lei, será reputado inelegível.

A pergunta que se faz é: a lei deverá produzir efeitos em relação a essa eleição, atingindo a candidatura, ou, por interferir diretamente na disputa eleitoral, atingindo o trabalho político realizado pela agremiação que se iniciou um ano antes, só deve ser aplicada para as eleições futuras?

Essa situação é, *mutatis mutandis*, a que envolveu a aplicação da *Lei da Ficha Limpa* em relação às eleições de 2010, conforme analisado no item 3.2 do Capítulo 5.

Resumindo o que dito lá, o Tribunal Superior Eleitoral determinou a aplicação da “lei da ficha limpa” para as eleições de 2010 por entender que ela não trataria de processo eleitoral.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por 6 x 5, adotou orientação diversa, determinando a não aplicação da lei para as eleições de 2010, o que permite concluir que, no entendimento da Suprema Corte, a lei interferiu sim no processo eleitoral.

Capítulo 8

❖ Organização da Justiça Eleitoral

1. As fontes normativas

A fonte primeira de organização da justiça eleitoral é a Constituição (arts. 118 a 121), mas ela não esgota o tema, remetendo à lei complementar dispor sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais (art. 121 da CF).

Ao reservar à lei complementar o tratamento da matéria, a Constituição veda que o tema seja objeto de lei ordinária, medida provisória ou lei delegada, tendo-se, pois, como fontes normativas da organização da justiça eleitoral a própria Constituição e lei complementar.

A lei complementar mencionada pelo texto constitucional é o Código Eleitoral, que, nesse particular, foi recebido pela nova ordem com *status* de lei complementar, e é preciso muita atenção ao estudar o código nessa parte, pois alguns de seus dispositivos foram revogados pela Constituição.

2. Peculiaridades da justiça eleitoral

A justiça eleitoral integra a estrutura do Poder Judiciário da União, sendo uma justiça federalizada e, assim como todas as demais justiças (estadual, federal, trabalhista, militar), tem como atividade típica o exercício da jurisdição.

Entretanto, ela é dotada de algumas peculiaridades em relação às demais justiças, tornando-a verdadeiramente singular na estrutura do Poder Judiciário brasileiro.

Vejamos quais são essas peculiaridades.

2.1 Ausência de quadro próprio de juízes

A justiça eleitoral não possui quadro próprio de juízes, sendo a judicatura eleitoral exercida por juízes que integram a estrutura da justiça

estadual, da justiça federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e até mesmo por advogados investidos na função jurisdicional, os quais não deixam de exercer suas outras funções para se dedicar às atividades eleitorais, tendo que acumular o exercício de ambas as atividades.

A ideia é de que como a justiça eleitoral não tem um volume de processos muito grande em períodos não eleitorais, não se justificaria a existência de um corpo próprio de magistrados.

De outro modo, durante o período eleitoral, o número de demandas judiciais é bastante amplo e aí esse modelo não se aparenta muito adequado, eis que o acúmulo de funções gera uma sobrecarga de trabalho para o juiz.

O magistrado eleitoral, além de suas funções regulares, seja no STF, no STJ ou em outro órgão jurisdicional, terá que cuidar também dos processos eleitorais, que, em sua maioria, são dotados de prazos extremamente exíguos, e isso impõe ao juiz um desgaste que pode até mesmo comprometer a qualidade da prestação jurisdicional.

De modo a evitar que essa cumulação prejudique a dinâmica eleitoral, a lei impõe que, ressalvados *habeas corpus* e mandado de segurança, os feitos eleitorais são objeto de atuação prioritária em relação aos magistrados, que não podem deixar de cumprir os prazos eleitorais em razão do exercício de suas funções regulares, sob pena de praticar crime de responsabilidade (arts. 26-B da LI e 94 da LE).

Em outras palavras, se, em virtude do acúmulo de funções, o magistrado tiver que retardar a prestação jurisdicional, o prejuízo deve recair sobre os feitos não eleitorais, não comprometendo a celeridade que deve reger o certame eleitoral.

2.2 Temporariedade do exercício da judicatura

Outra peculiaridade é que os juízes exercem a judicatura eleitoral em caráter temporário, servindo por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, salvo motivo justificado (art. 121, § 2º, da CF).

O fato de a judicatura ser exercida em caráter temporário não significa que essa seja uma justiça temporária. A justiça eleitoral é uma justiça permanente, que funciona de maneira contínua; o que ocorre é apenas que seus magistrados exercem suas funções por período de tempo determinado.

Vale acrescentar que, apesar de temporários, os juizes eleitorais, no exercício de suas funções, gozam de plenas garantias e são inamovíveis (art. 121, § 1º, da CF).

2.3 Ausência de quadro próprio de membros do Ministério Público

Da mesma forma que ocorre em relação aos juizes, não há, na estrutura da justiça eleitoral, um quadro próprio de membros do Ministério Público, sendo as funções eleitorais exercidas por membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público dos Estados.

Junto ao TSE atua o Procurador Geral Eleitoral, que é o Procurador Geral da República; junto aos Tribunais Regionais Eleitorais atuam os Procuradores Regionais Eleitorais, que são Procuradores Regionais da República; e junto aos juizes eleitorais atuam os promotores eleitorais, que são promotores de justiça, membros do Ministério Público Estadual.

Da mesma forma que os juizes, os membros do Ministério Público acumulam suas funções regulares com as eleitorais e devem dar prioridade aos feitos eleitorais, não podendo deixar de cumprir prazos em razão do exercício das funções regulares, sob pena de praticar crime de responsabilidade.

2.4 Poder normativo amplo

A justiça eleitoral possui um poder normativo amplo, previsto na competência do Tribunal Superior Eleitoral, para editar resoluções que disciplinam a aplicação da lei eleitoral (arts. 1º, parágrafo único, e 23, IX, do CE).

Oportuno lembrar que, de uma maneira geral, a competência para regulamentar a aplicação das leis é atribuída ao Poder Executivo – *vide* art. 84, IV, da CF –, mas, peculiarmente em relação à lei eleitoral, essa tarefa foi conferida ao Poder Judiciário, especificamente ao TSE.

As resoluções editadas pelo TSE devem se limitar a regulamentar a legislação eleitoral, não podendo inovar a ordem jurídica, como se leis fossem, não sendo admitido restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas na legislação eleitoral (art. 105 da Lei n. 9.504/97).

2.5 Função consultiva

A justiça eleitoral possui ainda uma função consultiva, que se materializa na competência, conferida ao TSE e aos TREs (arts. 23, XII, e 30, VIII, do CE), para responder consultas sobre matéria eleitoral formuladas por autoridade pública ou partido político.

As consultas devem ser formuladas sempre em tese, e, ao responder, os Tribunais sinalizam a maneira pela qual interpretam o tema eleitoral suscitado, de certa forma antecipando a posição que adotarão quando enfrentarem a questão num caso concreto.

As respostas às consultas não possuem caráter vinculante, mas costumam ser levadas em consideração pelos partidos como se vinculantes fossem, pois terminam antecipando a posição a ser adotada pelo Tribunal se vier a enfrentar o tema.

2.6 Atividade administrativa acentuada

Todos os órgãos do Poder Judiciário exercem atividades administrativas, mas, no caso da justiça eleitoral, essas atividades são bastante acentuadas, pois incumbe a ela organizar e realizar as eleições.

Todo o entorno administrativo envolvendo as eleições, desde o alistamento do eleitor até a apuração dos votos e proclamação dos resultados, passando pela definição dos locais de votação, composição das mesas receptoras e juntas apuradoras, dentre outros aspectos, é tarefa atribuída à justiça eleitoral.

2.7 Poder de polícia

Outra peculiaridade da justiça eleitoral é o poder de polícia exercido pelos juízes eleitorais em relação à propaganda eleitoral (art. 41 da LE), consistente no poder de determinar medidas necessárias a inibir a realização de atos de propaganda que sejam ilegais.

A realização de atos de propaganda consentâneos com a legislação eleitoral é livre, não podendo ser objeto de cerceamento nem dependendo de autorização estatal.

Mas, verificando-se ilegalidade, os juízes eleitorais, exercendo o poder de polícia, podem impor medidas necessárias à regularização da situação, p.

ex., a remoção da propaganda que esteja sendo veiculada.

2.8 Dinâmica bastante acelerada dos feitos eleitorais

Outra peculiaridade da justiça eleitoral é a dinâmica bastante acelerada dos feitos eleitorais, que são dotados de prazos extremamente exíguos, tanto para as partes como para os próprios magistrados, caracterizando situação totalmente excepcional quando comparada com a sistemática das demais justiças.

Muitos são os exemplos: direito de resposta com prazo de 24 horas, recursos com prazos de até 3 dias, prazos fluindo de maneira intermitente durante sábado, domingo e feriado, advogados sendo notificados para os feitos processuais com antecedência de 24 horas, enfim.

Imagine alguém entrar com uma ação cível indenizatória ou uma reclamação trabalhista e o réu ter apenas 48 horas para apresentar a defesa; ou uma instrução processual ter que ser concluída integralmente em 5 dias; ou ainda o prazo recursal ser de apenas 24 horas.

São situações aparentemente impensáveis em relação ao regular andamento dos processos, pois potencialmente comprometedoras de um devido processo legal, mas, em relação à justiça eleitoral, essas são justamente as situações comuns.

Na justiça eleitoral o que seria estranho é um prazo de defesa ou de recurso de 15 dias, por exemplo.

Essa dinâmica decorre da necessidade de julgar as contendas eleitorais durante o próprio certame eleitoral, evitando que decisões que podem interferir na disputa sejam tomadas em momento no qual já não possuem efeito prático ou no qual já haja pessoas investidas nos cargos eletivos, comprometendo a segurança jurídica e interferindo na estabilidade das relações políticas.

Ilustrando, qual o sentido de julgar um pedido de direito de resposta em relação a uma propaganda feita no horário eleitoral gratuito quando já encerrada a eleição?

Ou veja-se a desestabilização gerada pelo indeferimento do registro do candidato que foi eleito Governador em momento no qual ele já está

investido no cargo.

A decisão ensejará a destituição do cargo e, a depender da situação, terá que ocorrer uma nova eleição, o que compromete a estabilidade das relações políticas e interfere na segurança jurídica.

De modo a evitar que isso ocorra, a lei já impõe um rito sumaríssimo para os processos de registro de candidatura, os quais devem estar com julgamento concluído, em todas as instâncias, até 45 dias antes da eleição (art. 16, § 1º, da LE).

3. Os órgãos da justiça eleitoral

O art. 118 da Constituição indica como órgãos da justiça eleitoral o Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais, os juízes eleitorais e as Juntas Eleitorais, dando a entender que seriam apenas esses os órgãos da justiça eleitoral, mas não é bem isso que ocorre.

Além desses, a justiça eleitoral possui outros órgãos, como as mesas receptoras, devendo o dispositivo constitucional ser interpretado de maneira exemplificativa.

O Tribunal Superior, os Tribunais Regionais e os juízes eleitorais são os órgãos jurisdicionais do sistema, compondo os três graus da jurisdição eleitoral.

Já a junta eleitoral, assim como as mesas receptoras, é um órgão de natureza basicamente administrativa, cujas competências relacionam-se com a apuração da eleição, motivo até pelo qual as juntas são conhecidas como *juntas apuradoras*.

3.1 O Tribunal Superior Eleitoral

O Tribunal Superior Eleitoral é o órgão de cúpula da justiça eleitoral brasileira, estando subordinado, no exercício da atividade jurisdicional, apenas ao STF.

Sediado na Capital Federal, o Tribunal exerce jurisdição em todo o território nacional (art. 92, §§ 1º e 2º, da CF), tendo o relevante papel de uniformizar a interpretação e aplicação da legislação eleitoral no Brasil.

Suas deliberações são tomadas por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros, conforme art. 19 do CE.

3.1.1 Composição

A composição do TSE é definida pelo art. 119 da Constituição, que revogou, em parte, os arts. 16 e 17 do Código Eleitoral.

De acordo com a Constituição, o TSE é formado por, no mínimo, 7 juízes, sendo: 3 Ministros do Supremo Tribunal Federal, 2 Ministros do Superior Tribunal de Justiça e 2 advogados.

Os juízes oriundos do STF são escolhidos pelo próprio STF, mediante eleição interna, por voto secreto. É dizer, os 11 Ministros do Supremo decidem, entre si, os 3 escolhidos para integrar o TSE.

Mesmo procedimento é adotado em relação aos juízes oriundos do STJ, ou seja, os Ministros do STJ escolhem, entre si, por voto secreto, os 2 membros da Corte que irão compor o TSE.

Em relação aos juízes oriundos da advocacia, não há participação da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo a escolha feita pelo Presidente da República a partir de indicação feita pelo STF.

Nos moldes constitucionais, cabe ao STF indicar ao Presidente da República seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, dentre os quais o Chefe da República irá escolher os dois que irão compor o TSE.

Durante o período em que atuam como Ministros do TSE, os dois advogados nomeados ficam impedidos de exercer a advocacia na seara eleitoral, mas não há uma proibição total de advogar, podendo exercer a atividade em outros ramos, p. ex., na justiça trabalhista.

Apesar de estarem investidos na magistratura, os advogados não gozarão da garantia da vitaliciedade, que é comum a todos os juízes (art. 95, I, da CF), eis que exercem essa função apenas em caráter temporário.

De outro modo, no exercício das funções eleitorais, gozarão da garantia da inamovibilidade, que é conferida a todos os juízes e membros das juntas eleitorais (art. 121, § 1º, da CF).

O Presidente e o Vice-Presidente do TSE devem ser escolhidos pelo próprio Tribunal entre os Ministros do STF. Já o Corregedor Eleitoral, também escolhido pelo Tribunal, deve ser um dos Ministros do STJ (art. 119 da CF).

O corregedor, no desempenho de suas funções, pode se locomover para os Estados por determinação do Tribunal Superior Eleitoral, a pedido dos Tribunais Regionais Eleitorais, a requerimento de partido político deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou sempre que entender necessário (art. 17, § 2º, do CE), cabendo ao TSE fixar o valor da diária para custeio das despesas com diligências feitas fora da sede (art. 23, X, do CE).

3.1.2 Competências

As competências do TSE estão definidas nos arts. 22 e 23 do CE, sendo o primeiro artigo dedicado às competências jurisdicionais e o segundo às administrativas.

Dentre as primeiras, cabe destacar a competência para julgar o registro e a cassação do registro de partidos políticos e seus diretórios nacionais, sendo oportuno registrar logo que a competência para registrar a constituição e dissolução de diretórios regionais e municipais de partidos pertence aos Tribunais Regionais.

Destaque-se também a competência do TSE para o registro e cassação de registro de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República e aproveite-se para registrar que o registro de candidaturas estaduais e federais deve ser feito junto ao TRE, e o de candidaturas municipais, junto ao juiz eleitoral.

Dentre as competências administrativas da Corte Superior, é de sobrelevar as competências para aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas, e para fixar a diária do Corregedor Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede.

3.2 Os Tribunais Regionais Eleitorais

Os Tribunais Regionais Eleitorais são os órgãos de segundo grau da justiça eleitoral, devendo haver um na Capital de cada Estado e um no Distrito Federal (art. 120 da CF).

As deliberações dos Tribunais Regionais devem ser tomadas por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros (art. 28 do CE).

3.2.1 Composição

A composição dos tribunais regionais é disciplinada pelo art. 120 da Constituição, que revogou, em parte, os arts. 25 e 26 do Código Eleitoral.

As cortes regionais são compostas por 7 juízes, sendo: 2 desembargadores do Tribunal de Justiça, 2 juízes de direito (juízes de primeiro grau da justiça estadual), 1 juiz federal (que será um desembargador ou um juiz de primeiro grau) e 2 advogados.

Os desembargadores do TJ são escolhidos pelo próprio TJ, mediante eleição por voto secreto. Também compete ao TJ escolher, mediante voto secreto, os juízes de direito que integrarão a Corte eleitoral.

O juiz federal é escolhido pelo Tribunal Regional Federal da respectiva região, podendo ser um desembargador federal ou um juiz federal, conforme a capital do Estado seja ou não sede de TRF.

Se a capital do Estado, local onde estará sediado o Tribunal Eleitoral, for sede de TRF, o juiz federal deverá ser escolhido entre os membros do TRF, ou seja, deverá ser um desembargador federal; de outro modo, se a Capital não for sede de TRF, a escolha deverá cair sobre um juiz federal de primeiro grau.

Em relação aos dois advogados, que precisam ter notável saber jurídico e idoneidade moral, são nomeados pelo Presidente da República, a partir de 6 nomes indicados pelo Tribunal de Justiça, não havendo participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

Assim como os advogados que integram o TSE, eles ficam parcialmente proibidos de exercer a advocacia e, no exercício das funções da judicatura, gozam da garantia da inamovibilidade.

A Constituição impõe que o Presidente e o Vice dos Tribunais Regionais sejam escolhidos entre os desembargadores do TJ, mas não indica quem deve ser o Corregedor Eleitoral, podendo a escolha, a ser feita pelo próprio Tribunal Eleitoral, recair sobre qualquer dos seus membros.

No desempenho de suas funções, o Corregedor Regional pode se locomover para as zonas eleitorais por determinação do TSE ou do TRE, a requerimento de partido político deferido pelo TRE ou sempre que entender necessário (art. 267, § 2º, do CE), mas o valor da diária para custeio das despesas com diligências feitas fora da sede é fixado pelo TSE (art. 23, X, do CE).

3.2.2 Competências

As competências dos Tribunais Regionais estão definidas nos arts. 29 e 30 do Código Eleitoral, o primeiro dedicado às competências jurisdicionais e o segundo às competências administrativas.

Dentre as primeiras, destaca-se a competência para julgar o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governadores, e membro do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas.

Quanto às segundas, evidenciam-se as competências para dividir o Estado em zonas eleitorais e para constituir as juntas eleitorais, designando as respectivas sedes.

3.3 Os juízes eleitorais

Os juízes eleitorais são os órgãos de primeiro grau da justiça eleitoral, e, como já dito, não há, verdadeiramente, um quadro próprio de juízes eleitorais.

O que ocorre é que a jurisdição eleitoral é exercida por juízes de direito (juízes estaduais de primeiro grau), conforme previsão do art. 11 da Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN – Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

O fato de a judicatura eleitoral de primeiro grau ser exercida por juízes estaduais é bem peculiar, pois a justiça eleitoral é uma justiça federalizada, que integra a estrutura da justiça da União, a denotar que, quando possível, a jurisdição eleitoral deveria ser exercida por juízes federais.

Essa opção legislativa aparenta ter sido feita pelo fato de que a presença de juízes estaduais nos Municípios é muito mais ampla do que a de juízes federais. De todo modo, caberia refletir se, nos Municípios onde existem juízes federais, as funções eleitorais não devem ser exercidas por eles e, apenas no caso de insuficiência, pelos juízes estaduais.

Os juízes eleitorais exercem suas funções nas zonas eleitorais, que são unidades de jurisdição eleitoral, cabendo a jurisdição de cada zona a um juiz (art. 32 do CE), ou seja, a cada zona eleitoral corresponde um juiz de direito.

Os juízes devem despachar todos os dias na sede da sua zona eleitoral (art. 34 do CE).

As competências dos juízes eleitorais estão definidas no art. 35 do Código Eleitoral, tanto as jurisdicionais como as administrativas, destacando-se as seguintes: julgar o registro e cassação de registro dos candidatos a cargos municipais; cuidar do alistamento eleitoral, inclusive expedindo o título de eleitor e a transferência; dividir a zona eleitoral em seções; designar os locais de votação, nomear os membros das mesas receptoras.

3.4 As juntas eleitorais

As juntas eleitorais são órgãos de natureza administrativa que exercem funções relacionadas à apuração das eleições. Existem para facilitar o trabalho da apuração eleitoral, tornando-o mais produtivo e mais eficiente.

O eleitorado é organizado a votar por zonas eleitorais, e cada zona costuma ser dividida em seções eleitorais, cada qual correspondendo a uma unidade de votação.

A zona e respectivas seções são de responsabilidade de um juiz eleitoral, e, se os trabalhos de apuração recaíssem exclusivamente sobre esse juiz, a celeridade dos trabalhos ficaria bastante comprometida.

Visando a aumentar a capacidade dos trabalhos de apuração é que são constituídas as juntas eleitorais, permitindo apurar a votação de diversas seções ao mesmo tempo.

É verdade que com a implantação do sistema eletrônico de votação e totalização de votos os trabalhos de apuração têm ocorrido de maneira muito célere, mas é preciso recordar que, durante muitos anos, esses trabalhos foram feitos de maneira manual e se prolongavam por dias, exigindo uma atuação importantíssima das juntas.

As juntas eleitorais são compostas por um juiz de direito, que será seu Presidente, e por mais 2 a 4 cidadãos de notória idoneidade, todos escolhidos pelo Tribunal Regional Eleitoral até 60 dias antes das eleições (art. 36 do CE).

A nomeação dos membros das juntas será feita pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, a quem incumbe também designar o local de funcionamento de cada uma delas.

As juntas eleitorais são vinculadas às zonas eleitorais, mas o juiz que integra a junta não precisa ser um juiz eleitoral, sendo possível que uma zona tenha mais de uma junta, admitindo-se a criação de tantas juntas quanto permita o número de juizes de direito na localidade (art. 37 do CE). Em exemplo: se houver 10 juizes de direito, podem ser criadas 10 juntas eleitorais para atuar numa mesma zona eleitoral.

As seguintes pessoas não podem ser nomeadas membros da junta (art. 36, § 2º, do CE):

- ◆ candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, e o cônjuge;
- ◆ membros de diretórios de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;
- ◆ autoridades e agentes policiais, bem como funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo; os que pertencerem ao serviço eleitoral.

As competências das juntas estão diretamente relacionadas com a apuração da eleição e são as seguintes: apurar as eleições realizadas nas zonas eleitorais às quais estão vinculadas; resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração; expedir os boletins de apuração e expedir diploma aos eleitos para cargos municipais (art. 40 do CE).

Se houver mais de uma junta no Município, a competência para diplomar os eleitos para cargos municipais será exercida pela junta que for presidida pelo juiz eleitoral mais antigo.

4. Circunscrição eleitoral

Circunscrição eleitoral é uma expressão que reflete um aspecto territorial da organização da justiça eleitoral.

A circunscrição eleitoral designa a abrangência territorial da eleição, o território da eleição, podendo ser o Município, o Estado ou o País, havendo eleições em circunscrições municipais, estaduais e nacional.

As eleições realizadas na circunscrição municipal são as eleições para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador; as realizadas na circunscrição estadual são as de Governador, Vice-Governador, Deputado Estadual,

Deputado Federal e Senador; as realizadas na circunscrição nacional são as de Presidente e Vice-Presidente da República.

Questões que envolvam eleições da circunscrição municipal costumam ser de competência do juiz eleitoral; da circunscrição estadual de competência do TRE; e da circunscrição nacional de competência do TSE.

A circunscrição tem relevante importância na questão do domicílio eleitoral e na inelegibilidade parental (ou reflexa), eis que, como já dito aqui na obra, somente podem concorrer às eleições pessoas que tenham domicílio na circunscrição e os parentes do Chefe do Executivo são inelegíveis nos limites territoriais da circunscrição eleitoral.

5. Zona eleitoral

Zona eleitoral é uma unidade de jurisdição eleitoral, equivalendo, *mutatis mutandis*, às Varas da justiça comum. Enquanto na justiça comum se fala em vara cível, vara criminal etc., na justiça eleitoral a expressão utilizada é “zona eleitoral”.

A cada zona eleitoral corresponde um juiz eleitoral, que exerce sua jurisdição nessa zona, assim como os juízes da justiça comum exercem jurisdição em suas respectivas varas.

As zonas são organizadas dentro de cada circunscrição estadual, conforme a organização judiciária adotada por cada Estado, de modo que o território dos Estados é dividido em diversas zonas eleitorais.

A competência para efetuar essa divisão é do Tribunal Regional Eleitoral, mas a divisão, bem como a criação de novas zonas, precisa ser aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral (arts. 23, VIII, e 30, IX, do CE).

Os eleitores vinculam-se às zonas eleitorais conforme opção feita quando do alistamento eleitoral, devendo votar nas unidades de votação instaladas em suas respectivas zonas.

6. Seção eleitoral

Seções eleitorais são subdivisões das zonas, criadas para melhor organizar o eleitorado e facilitar os trabalhos eleitorais relacionados com a votação, permitindo que essa se processe de maneira mais rápida.

Cada seção eleitoral corresponde a uma unidade de votação, sendo que os eleitores são organizados a votar considerando a zona e a seção na qual estão inscritos.

A subdivisão da zona em unidades menores (seção), com um número específico de eleitores a elas vinculados, faz com que os trabalhos de votação fluam com mais agilidade, eis que aumenta o número de unidades de votação.

Ilustrando, numa zona eleitoral com 4 mil eleitores, se forem organizadas 8 seções com 50 eleitores cada, as eleições se processarão muito mais rápido do que se todos os eleitores tiverem que votar numa mesma unidade.

As seções eleitorais devem ser organizadas à medida que novos pedidos de alistamento eleitoral vão sendo deferidos (art. 117 do CE), cabendo ao juiz eleitoral da zona a tarefa de dividi-la em seções, sendo que as seções eleitorais da capital devem ter entre 50 e 500 eleitores e as das demais localidades entre 50 e 400 eleitores (Resolução 14.250/88 do TSE).

Devem ser providenciadas seções eleitorais específicas para cegos (art. 136 do CE) e, não havendo número de cegos suficiente para tanto, a seção deve ser complementada por outros eleitores, ainda que não cegos (art. 117, § 2º, do CE).

7. As mesas receptoras

Em cada seção eleitoral existe uma mesa receptora (art. 119 do CE), órgão criado para receber os votos dos eleitores.

As mesas são formadas por um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, todos nomeados pelo juiz eleitoral 60 dias antes da eleição, em audiência pública (arts. 119 e 120 do CE).

A nomeação pode ser reclamada ao próprio juiz pelos partidos políticos num prazo de 5 dias, e da decisão caberá recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 dias (art. 63 da LE).

Os mesários serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria seção, e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça (art. 120, § 2º, do CE).

Não podem ser nomeados presidentes e mesários: candidatos e seus parentes até o segundo grau, ainda que por afinidade, e cônjuge; membros de diretórios de partidos que exerçam função executiva; autoridades e agentes policiais; funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo; os que pertencerem ao serviço eleitoral (art. 120, § 1º, do CE).

Do mesmo modo, não podem servir como presidente ou mesários os menores de 18 anos nem parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma Mesa, Turma ou Junta Eleitoral (arts. 63, § 2º, e 64 da LE).

Os membros da mesa receptora devem ser instruídos pelo juiz eleitoral sobre o exercício de suas funções (art. 122 do CE), que abrangem todos os atos relacionados à votação, a exemplo de conferir a identificação do eleitor, distribuir senha para os eleitores votarem e manter a ordem durante os trabalhos eleitorais.

Junto às mesas receptoras podem atuar delegados e fiscais dos partidos políticos devidamente credenciados perante a justiça eleitoral, os quais irão promover a fiscalização das eleições.

Encerrados os trabalhos eleitorais, será lavrada a ata da eleição, e a documentação utilizada durante a recepção dos votos deve ser remetida à junta eleitoral, que procederá à apuração dos votos.

Capítulo 9

◆ Partidos Políticos

1. Noções introdutórias

Partidos políticos são, antes de qualquer coisa, associações civis. Mas, indo um pouco além, são associações civis com finalidades relacionadas ao processo político e dotadas de peculiaridades de natureza eleitoral.

Nas democracias representativas, principalmente quando não se admite candidatura avulsa, como é o caso do Brasil, os partidos políticos desempenham papel fundamental no processo de escolha dos governantes, pois é por intermédio deles que esses são escolhidos.

Bem por isso, costuma-se dizer que a democracia brasileira é, essencialmente, uma democracia partidária, cujo funcionamento passa, essencialmente, pela atuação dos partidos políticos.

Nos termos da lei, os partidos destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal (art. 1º da LPP).

2. Natureza jurídica dos partidos políticos

Partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado, que adquirem personalidade jurídica na forma da lei civil (art. 17, § 2º, da CF e art. 1º da LPP).

Como toda e qualquer associação civil – e um partido é uma associação civil –, a personalidade jurídica é adquirida mediante a inscrição dos atos constitutivos no cartório civil de registro de pessoas jurídicas.

Efetuada o registro, o partido adquire a personalidade jurídica e, em seguida, deve providenciar o registro de seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, para poder usufruir das prerrogativas eleitorais que são próprias aos partidos.

O registro no cartório civil e o registro no TSE refletem diferentes aspectos da existência dos partidos, o primeiro refletindo a existência da agremiação partidária enquanto pessoa jurídica e o segundo enquanto pessoa eleitoral.

O próximo item detalhará isso.

3. Personalidade jurídica e personalidade eleitoral dos partidos políticos

Personalidade jurídica costuma ser definida como aptidão para titularizar direitos e contrair obrigações na ordem jurídica, e, no caso das pessoas jurídicas, a personalidade surge com a inscrição de atos constitutivos em um cartório de registro civil.

Personalidade eleitoral deve ser compreendida como aptidão para contrair direitos e obrigações de natureza eleitoral, de que são exemplos o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão e a obrigação de prestar contas de sua movimentação financeira à justiça eleitoral.

A personalidade jurídica de um partido político se inicia com o registro dos atos constitutivos num cartório civil de registro de pessoas jurídicas situado na capital federal (art. 8º da LPP).

O requerimento de registro deve estar instruído com os documentos relacionados no art. 8º da LPP, dentre os quais se inclui a ata da reunião de fundação da entidade, subscrita pelos fundadores, em número não inferior a 101, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados (art. 8º da LPP).

Efetuada o registro civil, a agremiação adquire personalidade jurídica, podendo, a partir daí, titularizar direitos e contrair obrigações na ordem civil; mas ainda não usufruirá dos benefícios de ordem eleitoral, somente acessíveis após o registro no TSE, que é o ato que confere a personalidade eleitoral.

Com o registro no TSE o partido fica habilitado a usufruir dos direitos decorrentes dessa condição, como o recebimento de recursos do fundo partidário e o acesso gratuito ao rádio e à televisão (art. 17, § 2º, da CF).

É também somente após o registro no TSE que o partido terá assegurada a exclusividade da denominação, sigla e símbolos partidários (art. 7º, § 3º,

da LPP).

O registro no TSE deve ser feito após o registro no cartório civil.

Efetuada o registro civil, o partido deve promover obter o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, 0,5% dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% do eleitorado que haja votado em cada um deles (art. 8º, § 3º, da LPP).

A prova de apoio, que é necessária para comprovar o caráter nacional do partido, sem o qual o TSE negará o pedido de registro (art. 7º, § 1º, da LPP), será feita por meio da assinatura dos eleitores, com menção ao número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas para cada zona eleitoral, sendo a veracidade atestada pelo Escrivão Eleitoral (art. 9º, § 1º, da LPP).

Além da prova de apoio, o pedido de registro no TSE deve ser instruído com os documentos mencionados no art. 9º da LPP.

Sintetizando, o *iter* de formação de um partido político é o seguinte:

- 1) O partido existe enquanto mera entidade de fato, um agrupamento de pessoas que desejam constituir um partido político propriamente dito e realizam uma reunião fundando a entidade.
- 2) O partido deve ser registrado no cartório civil de pessoas jurídicas situado na capital federal, adquirindo personalidade jurídica, momento em que passa a poder titularizar direitos e contrair obrigações de natureza civil, mas não ainda de ordem eleitoral.
- 3) O partido registra seu estatuto junto ao TSE, momento em que finalmente passa a existir enquanto pessoa eleitoral, usufruindo dos benefícios dessa condição, como o recebimento de recursos do fundo partidário e o acesso gratuito ao rádio e à televisão, mas contraindo também as obrigações que dela decorrem, como o dever de prestar contas à justiça eleitoral.

4. Autonomia partidária

O partido político é uma associação e, como tal, possui uma ampla autonomia, não podendo ser objeto de ingerências estatais indevidas em seu

âmbito interno, eis que a liberdade de associação é uma típica liberdade negativa, exercida “contra o Estado”.

Nessa esteira, a Constituição assegura a livre criação, fusão e incorporação de partidos, ainda conferindo a eles autonomia para definirem sua estrutura interna, organização e funcionamento e o regime de suas coligações eleitorais (art. 17 da CF).

Autonomia partidária não significa, todavia, que os partidos não possuem nenhuma limitação. Existem sim limitações, impostas pela própria Constituição, visando a salvaguardar outros valores constitucionais. Esse é o tema do próximo item.

5. Limitações ou condicionamentos

A Constituição impõe limites à criação e ao funcionamento dos partidos políticos (art. 17 da CF), começando pela proibição de colidir com a *soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos da pessoa humana*.

É dizer, se algum partido tiver no seu estatuto, ou programa, qualquer disposição que atente contra a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo ou os direitos da pessoa humana, seu registro não será admitido.

Além disso, o partido deve ter *caráter nacional, não pode estar subordinado ou receber recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiro, deve prestar contas à justiça eleitoral e deve ter seu funcionamento parlamentar conforme a lei*.

Como já dito, o partido possui caráter nacional quando consegue apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, 0,5% dos votos nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por 1/3 ou mais dos Estados e com o mínimo de 0,1% do eleitorado que votou em cada Estado (art. 9º, § 1º, da LPP).

Quanto a prestação de contas, deve ser encaminhada anualmente à justiça eleitoral, até o dia 30 de abril do ano seguinte, sendo o balanço do órgão nacional encaminhado ao TSE, o dos órgãos estaduais aos TREs e o dos órgãos municipais aos juízes eleitorais (art. 32 da LPP).

Se o partido receber recursos financeiros de procedência estrangeira, ficar subordinado a entidade ou governo estrangeiro, ou deixar de prestar contas, poderá ter seu registro cancelado (art. 28 da LPP).

Outro condicionamento imposto aos partidos políticos é a vedação de utilizar-se de organização paramilitar (art. 17, § 4º, da CF), bem como de ministrar instrução militar ou paramilitar e de adotar uniformes para seus membros (art. 6º da LPP).

Enfim, ainda se impõe aos partidos que estabeleçam, em seus estatutos, normas de disciplina e fidelidade partidária (art. 17, § 1º, da CF).

Todos esses limites não devem ser entendidos como restrições indevidas na autonomia dos partidos, mas sim como parâmetros ao funcionamento das agremiações partidárias.

Restrições, sim, mas tidas como razoáveis pelo próprio constituinte, necessárias à harmonização da ampla autonomia partidária com outros valores constitucionais.

6. Direitos ou prerrogativas eleitorais

Após o registro no TSE, os partidos passam a usufruir prerrogativas eleitorais conferidas pela ordem jurídica, titularizando “direitos” de ordem eleitoral.

Esses direitos se iniciam pela percepção de verbas do fundo partidário e o acesso gratuito ao rádio e à televisão (art. 17, § 3º, da CF).

O fundo partidário é um fundo constituído por recursos oriundos de multas e penalidades pecuniárias, doações de pessoa física ou jurídica, dotações orçamentárias da União e de outros recursos financeiros que lhe forem destinados por lei (art. 38 da LPP).

O acesso gratuito ao rádio e à televisão abrange a realização tanto da propaganda partidária quanto da propaganda eleitoral, sendo que as emissoras de rádio e televisão possuem direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito (art. 52 da LPP e art. 99 da LE).

Além disso, é direito dos partidos devidamente registrados no TSE utilizar gratuitamente escolas públicas ou casas legislativas para a realização de suas reuniões ou convenções, responsabilizando-se pelos danos porventura causados com a realização do evento (art. 51 da LPP).

Tratando-se de convenção para escolha dos candidatos à disputa eleitoral, os partidos podem usar gratuitamente não apenas escolas públicas, mas prédios públicos de uma maneira geral (art. 8º, § 2º, da LE).

Capítulo 10

◆ Eleições

1. Noção introdutória

As eleições compreendem um conjunto de atos e técnicas que visam à definição dos escolhidos pelo povo para exercer os mandatos eletivos.

Esses atos não se resumem ao momento em que o eleitor coloca o voto na urna, senão que se iniciam muito antes, envolvendo outros tantos aspectos, como a definição dos sistemas eleitorais, a definição dos locais de votação, o registro de candidaturas e outras tantas situações que serão analisadas no presente capítulo.

2. Os cargos eletivos

Os cargos eletivos são os cargos de chefia do Poder Executivo (Presidente da República, Governador de Estado ou do Distrito Federal, Prefeito e respectivos Vices) e os de membro do Poder Legislativo em todos os níveis da Federação brasileira (Senador da República, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador).

Os cargos de Presidente e Vice são cargos presidenciais; os de Senador e Deputado Federal são cargos federais; os de Governador e Vice, e Deputado Estadual são cargos estaduais; os cargos de Prefeito, Vice e Vereador são cargos municipais.

Esses cargos são acessíveis a brasileiros natos ou naturalizados que preencham as condições de elegibilidade e não estejam inelegíveis, ressalvado apenas que os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República são privativos de brasileiros natos.

Os eleitos conquistam um mandato político – que não se confunde com o mandato do direito civil – cujo prazo de duração é de 4 anos, exceto o Senador, cujo mandato é de 8 anos.

3. Sistemas eleitorais

Sistema eleitoral é uma expressão que designa a relação entre votos e mandatos, compreendendo a forma pela qual os votos transformam-se em mandatos.

Existem dois grandes sistemas eleitorais: o majoritário e o proporcional.

Pelo primeiro, é eleito aquele que obtém maior número de votos. Já pelo segundo, a conquista do mandato passa por alguns critérios aritméticos e não necessariamente será eleito quem tiver maior número de votos.

O sistema majoritário consagra a vontade da maioria (quem tem mais votos está eleito), mas não permite a representação das minorias, as quais também precisam ser valorizadas no contexto de uma democracia.

Bem por isso, existe o sistema proporcional, o qual, sem deixar de prestigiar a maioria, permite que as minorias alcancem a representação política.

A Constituição brasileira adota o sistema majoritário para os cargos de Presidente, Governador, Prefeito e respectivos Vices, bem como para o cargo de Senador da República; o sistema proporcional é adotado para os cargos de Deputado Federal, Estadual e Distrital e de Vereador.

O sistema majoritário se subdivide em majoritário simples e majoritário absoluto. O sistema proporcional adota como elementos centrais a noção de quociente eleitoral e de quociente partidário. Esses temas serão analisados a seguir.

3.1 Sistema majoritário simples e absoluto

O sistema majoritário consagra como eleito aquele que obtiver o maior número de votos, prestigiando a vontade da maioria do eleitorado.

O sistema se subdivide em absoluto e simples, sendo absoluto quando se exige, para que ocorra a eleição, a obtenção da maioria absoluta dos votos, e simples quando se exige apenas a obtenção da maioria dos votos.

Maioria absoluta impõe obtenção de mais de 50% dos votos, ao passo que maioria simples impõe tão somente obter maior votação, ainda que isso represente menos de 50% dos votos.

Em exemplo, numa eleição com 4 candidatos, imagine que o resultado dos votos seja o seguinte: A – 31%; B – 30%; C – 20%; D – 19%. Em tal

cenário, o candidato A obteve a maioria dos votos, mas não a maioria absoluta.

A Constituição adota o sistema majoritário absoluto para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República (art. 77), Governador e Vice-Governador (art. 28), Prefeito e Vice-Prefeito de Municípios com mais de 200 mil eleitores (art. 29, II).

Já em relação aos cargos de Senador (art. 46 da CF) e de Prefeito e Vice-Prefeito de Municípios com até 200 mil eleitores (art. 29, II, da CF), adota-se o sistema majoritário simples.

Cabe enfatizar a situação dos Municípios, pois o sistema varia conforme a quantidade de eleitores, se até ou mais de 200 mil. Até esse número adota-se o sistema simples; acima dele o sistema absoluto.

No exemplo mencionado, se estivesse em disputa o cargo de Prefeito de um Município com até 200 mil eleitores, o candidato “A” estaria eleito, mesmo tendo conquistado apenas 1% de votos a mais do que o candidato “B”.

Já se o Município tivesse mais de 200 mil eleitores, seria preciso realizar nova eleição, a ser disputada pelos dois candidatos mais votados.

No sistema majoritário absoluto, quando nenhum candidato alcança a maioria absoluta dos votos, realiza-se nova eleição (conhecida como segundo turno eleitoral) entre os dois candidatos mais votados.

Se, durante o segundo turno, algum dos candidatos renunciar, sofrer algum impedimento legal ou vier a falecer, o outro não será considerado eleito, afinal não terá obtido a maioria absoluta dos votos.

Em tal hipótese, será convocado a disputar o segundo turno o terceiro candidato de maior votação no primeiro turno e, havendo empate entre os remanescentes, será dada preferência ao candidato mais idoso (art. 77 da CF).

3.2 Sistema proporcional

O sistema proporcional, adotado para os cargos de Deputado Federal, Estadual, Distrital e Vereador, compreende algumas regras aritméticas que se baseiam em dois conceitos chaves: *quociente eleitoral* e *quociente partidário*.

O *quociente eleitoral* corresponde ao número de votos necessários para adquirir um mandato, sendo o resultado da divisão do número de votos válidos pelo número de mandatos em disputa, devendo ser desprezada a fração, se igual ou inferior a meio, e considerada se superior (art. 106 do CE).

Em exemplo, numa eleição em que são computados 400 mil votos válidos e estão em disputa 20 mandatos eletivos, o quociente eleitoral será de 20 mil, o que significa dizer que, para adquirir um mandato, é preciso obter, no mínimo, 20 mil votos.

O *quociente partidário* corresponde ao número de mandatos conquistado por cada partido, sendo o resultado da divisão entre o número de votos obtido pelo partido e o quociente eleitoral (art. 107 do CE).

Seguindo no exemplo anterior, imagine que um partido A obteve 140 mil votos e um partido B obteve 80 mil votos. Em tal hipótese, o partido A terá conquistado 7 mandatos e o partido B terá conquistado 4 mandatos.

Os mandatos são preenchidos de acordo com a votação interna de cada partido, estando eleitos os candidatos mais votados de cada partido. No exemplo citado, estarão eleitos os 7 candidatos mais votados do partido A e os 4 mais votados do partido B.

O partido que não alcançar o quociente eleitoral não elegerá candidato algum, ainda que seus candidatos obtenham maior votação do que candidatos de outros partidos eventualmente eleitos por fora do quociente partidário.

Prosseguindo no exemplo anterior, imagine que um partido C tenha lançado um único candidato, que tenha obtido 18 mil votos, e que o 7º candidato mais votado do partido A obteve 10 mil votos.

Como o partido C não atingiu o quociente eleitoral, seu candidato não será eleito, mesmo possuindo 8 mil votos a mais do que o candidato eleito pelo partido A.

É comum que, após a definição dos quocientes partidários, alguns mandatos não sejam conquistados, configurando o que se denomina “lugares não preenchidos”, “sobras” ou “restos” eleitorais.

O critério para preenchimento dessas sobras será analisado no próximo item.

3.3 Sistema proporcional e lugares não preenchidos

O critério para preenchimento dos lugares não preenchidos no sistema proporcional no Brasil é o da maior média (art. 109 do CE).

Por esse critério, divide-se o número de votos obtidos por cada partido pelo número de lugares por ele obtido acrescido de um, e o partido que obtiver a maior média adquire o lugar a preencher, repetindo-se a operação até que sejam preenchidos todos os mandatos.

Somente podem disputar os lugares não preenchidos os partidos que tenham atingido o quociente eleitoral e, se nenhum partido o tiver alcançado, os lugares serão preenchidos pelos candidatos mais votados (arts. 109, § 2º, e 111 do CE).

Exemplificando, imagine o seguinte resultado eleitoral:

Mandatos em disputa: 20

Votos válidos: 600.000

Quociente eleitoral: 30.000

PARTIDO	VOTOS	MANDATOS
A	195.000	6
B	145.000	4
C	140.000	4
D	95.000	3
E	25.000	0

Lugares preenchidos: 17

Lugares a preencher: 3

Média = $n^\circ \text{ votos} / (n^\circ \text{ mandatos} + 1)$

PARTIDO	1ª MÉDIA	2ª MÉDIA	3ª MÉDIA
A	$195.000/7 = 27.857$	$195.000/7 = 27.857$	$195.000/7 = 27.857$
B	$145.000/5 = 29.000$	$145.000/6 = 24.166$	$145.000/6 = 24.166$
C	$140.000/5 = 28.000$	$140.000/5 = 28.000$	$140.000/6 = 23.333$
D	$95.000/4 = 23.750$	$95.000/4 = 23.750$	$95.000/4 = 23.750$
E	Não participa	Não participa	Não participa

Constata-se que o primeiro mandato restante foi preenchido pelo partido B, o segundo pelo partido C e o terceiro pelo partido A.

4. Data das eleições

A Constituição estabelece que as eleições para os cargos de Presidente, Governador, Prefeito e respectivos Vices devem ser realizadas no primeiro domingo de outubro e no último domingo de outubro em segundo turno, se houver, do ano anterior ao término do mandato (arts. 77, 28 e 29, II, da CF).

A Lei das Eleições estende essa regra de eleições no primeiro domingo de outubro para todos os cargos dos Poderes Legislativos. Demais, dispõe que as eleições presidencial, federais e estaduais devem ser realizadas simultaneamente, assim como as eleições para os cargos municipais (art. 1º da LE).

Significa dizer que ocorrem, ao mesmo tempo:

- ◆ eleições para Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;
- ◆ eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Como as eleições no Brasil ocorrem de dois em dois anos, num biênio são realizadas, em conjunto, as eleições presidencial, federais e estaduais, e, noutro biênio, as eleições municipais.

5. Coligações eleitorais

Partidos políticos podem formar coligações para disputar as eleições, que nada mais são do que uma junção de partidos para participar conjuntamente do pleito, como se fossem uma única agremiação.

As coligações são criadas somente para o pleito eleitoral e funcionam, perante a justiça eleitoral, como um autêntico partido político, possuindo todas as prerrogativas e obrigações inerentes aos partidos.

Os partidos são livres para definir o regime de suas coligações, não havendo obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas de âmbito nacional, estadual e municipal (art. 17, § 1º, da CF).

As coligações podem ser formadas para as eleições majoritárias, proporcionais ou para ambas. Havendo coligação para ambas as eleições, é possível formar mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário (art. 6º da LE).

A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, mas não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (art. 6º da LE).

Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação (art. 6º, § 2º, da LE).

A coligação terá um representante perante a justiça eleitoral, a ser escolhido pelas agremiações coligadas, que terá atribuições equivalentes às de um presidente de partido, e ela poderá credenciar delegados perante os órgãos judiciários da justiça eleitoral.

Filiados a qualquer dos partidos coligados podem se candidatar na chapa da coligação e, nas eleições proporcionais, os votos obtidos por todos os partidos coligados são somados para fins de definir o quociente partidário da coligação, sendo que os mandatos obtidos serão distribuídos conforme a lista de candidatos de toda a coligação.

6. Convenções para escolha de candidatos

Os partidos políticos devem definir seus candidatos e o regime de suas coligações em convenções realizadas para tal fim, que devem ocorrer tanto em âmbito nacional como em âmbito local, devendo as escolhas das candidaturas ser feitas conforme as regras partidárias.

As convenções devem ser realizadas entre 10 e 30 de junho do ano eleitoral (art. 8º da LE), e os partidos podem usar gratuitamente prédios públicos para o evento, responsabilizando-se por danos eventualmente causados (art. 8º, § 2º, da LE).

Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes (art. 7º, § 2º, da LE).

As anulações devem ser comunicadas à justiça eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos e, se decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à justiça eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação (art. 7º, §§ 3º e 4º, da LE).

Realizadas as convenções e definidos os candidatos do partido, o processo eleitoral adentra em outra etapa, a do registro de candidatos.

7. Registro de candidatos

7.1 Noções iniciais

Registro é o ato que formaliza a candidatura, o qual se materializa mediante a apresentação, à justiça eleitoral, do RRC (Requerimento de Registro de Candidatura), assinado pelo representante do partido (ou da coligação), instruído com os documentos mencionados no art. 11, § 1º, da LE.

Nenhum candidato pode concorrer a mais de um cargo, ainda que em circunscrições eleitorais diferentes (art. 88 do CE).

O partido político somente pode registrar candidatos se tiver diretório constituído na circunscrição do pleito eleitoral (art. 90 do CE), o que significa dizer, por exemplo, que um partido só pode lançar candidatos a Prefeito ou Vereador no município “A” se tiver órgão de direção constituído no município “A”.

Nada adiantará ter órgão de direção regional ou até mesmo órgão de direção em outros Municípios. Se não houver diretório no Município “A”, não poderá lançar candidato para as eleições realizadas nesse Município.

7.2 Quantidade de candidatos que podem ser registrados

Nas eleições majoritárias, os partidos podem requerer o registro de tantos candidatos quantos sejam os cargos na disputa, ou seja, podem registrar um candidato a Prefeito, um candidato a Governador, um candidato a Presidente e um ou dois candidatos a Senador, conforme estejam em disputa uma ou duas vagas no Senado.

Já nas eleições proporcionais, cada partido pode registrar candidatos até 150% do número de lugares a preencher (art. 10 da LE). Exemplo: estão em disputa 30 mandatos de deputado estadual, o partido pode lançar 45 candidatos.

Se houver formação de coligação, a coligação poderá registrar candidatos até o dobro do número de lugares a preencher (art. 10, § 1º, da LE). No exemplo acima, se houvesse coligação, poderiam ser registrados 60 candidatos.

Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de 20, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais 50% (art. 10, § 2º, da LE).

Significa dizer que, nos Estados que possuem até 20 Deputados Federais, os partidos poderão registrar, para Deputado Federal ou Estadual, até o dobro das respectivas vagas e, havendo coligação, poderão crescer mais 50% sobre o dobro, atingindo 300% do número de vagas.

Em exemplo, num Estado que possui apenas 10 Deputados Federais, os partidos poderão registrar, para Deputado Federal ou Estadual, 20 candidatos. Se formarem coligação poderão registrar 30 candidatos.

Importante observar que essa regra não vale para as candidaturas municipais, que são regidas pela regra anterior, ou seja, mesmo que o

Estado possua até 20 Deputados Federais, os partidos só poderão registrar 150% de candidatos a Vereador e as coligações 200%.

Se a convenção partidária não preencher o total de candidaturas possíveis, os órgãos de direção dos partidos poderão preencher as vagas remanescentes até 60 dias antes do pleito (art. 10, § 5º, da LE).

7.3 Percentual de candidatos por sexo

Do total de candidaturas registráveis, cada partido tem que preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% das candidaturas para cada sexo. Assim, se o partido registra 20 candidatos, tem que ter pelo menos 6 de um sexo e no máximo 14 do outro.

7.4 Órgão competente para o registro

O registro deve ser feito perante a justiça eleitoral, conforme a seguinte repartição de competência: candidatura municipal deve ser registrada perante o juiz eleitoral; candidatura estadual ou federal perante o Tribunal Regional; candidatura presidencial perante o TSE.

O órgão jurisdicional que apreciar o pedido de registro poderá indeferir de ofício, verificando que não foram preenchidas as condições de elegibilidade ou que o candidato está inelegível.

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade (art. 11, § 10, da LE).

7.5 Prazo para efetuar o pedido de registro

Efetuada as convenções partidárias e definidos os candidatos, os partidos já podem requerer à justiça eleitoral o registro de seus candidatos, mas isso deve ser feito até às 19 horas do dia 5 de julho do ano da eleição (art. 11 da LE).

Excepcionalmente, é possível efetuar o pedido de registro fora desse prazo, na hipótese de pedido feito pelo próprio candidato, por não constar seu nome na lista de candidatos divulgada pela justiça eleitoral, ou no caso de substituição de candidato.

Recebidos todos os requerimentos de registro, a justiça eleitoral pública uma lista com o nome dos candidatos, momento a partir do qual começa a correr o prazo para o ingresso com a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura.

Se o candidato verificar que o nome dele não consta na lista, poderá fazê-lo por conta própria, dentro dum prazo de 48 horas a contar da publicação da lista.

Havendo necessidade de substituir candidato, por exemplo, em virtude de decisão judicial que o declarou inelegível, o pedido deve ser feito num prazo de 10 dias a contar do fato que ensejou a substituição; mas, em se tratando de eleições proporcionais, a substituição somente será possível se o pedido for feito até 60 dias antes do pleito (art. 13 da LE).

7.6 Documentos que devem instruir o pedido de registro. A necessidade de quitação das multas eleitorais

O pedido de registro de candidatura deve ser instruído com os seguintes documentos (art. 11, § 1º, da LE):

- ◆ cópia da ata da convenção partidária para escolha dos candidatos;
- ◆ autorização do candidato, por escrito, para que o partido requeira seu registro;
- ◆ prova de filiação partidária;
- ◆ declaração de bens, assinada pelo candidato;
- ◆ cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo legal;
- ◆ certidão de quitação eleitoral;
- ◆ certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da justiça eleitoral, federal e estadual;
- ◆ fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da justiça eleitoral;
- ◆ propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.

A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da justiça eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela justiça eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral (art. 11, § 7º, da LE).

São considerados quites com a justiça eleitoral os que, tendo sido condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido (art. 11, § 8º, da LE).

Também são considerados quites os que pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato (art. 11, § 8º, da LE).

A exigência de quitação das multas eleitorais foi uma inovação trazida pela reforma eleitoral de 2009, constituindo importante mecanismo no combate à costumeira inadimplência que havia quanto ao pagamento dessas multas.

As multas impostas pela justiça eleitoral constituem dívida ativa não tributária da União e são executadas judicialmente pelo procedimento utilizado para cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública (art. 367, IV, do CE).

Se não houver o pagamento voluntário, a justiça eleitoral deve certificar o fato, e o devedor será inscrito na dívida ativa, encaminhando-se o caso para a Procuradoria da Fazenda Nacional, que promoverá uma ação de execução fiscal, nos moldes da Lei n. 6.830/80.

É comum que, durante a campanha eleitoral, candidatos sejam multados pela prática de alguma irregularidade. Na prática, não costumam pagar voluntariamente a multa, ficando no aguardo da ação de execução fiscal.

O detalhe é que até a conclusão da ação executiva pode haver outra eleição, e, na sistemática anterior, o candidato inadimplente participaria normalmente do pleito, sem antes quitar a dívida eleitoral.

Entretanto, com a nova previsão legal, será obrigatório o pagamento da multa, sob pena de ter o registro indeferido. Assim, ainda que não tenha

sido deflagrada a execução fiscal, o candidato deverá providenciar a regularização da situação, o que se afigura positivo.

De modo a permitir aos partidos o conhecimento da existência de dívidas, a justiça eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral (art. 11, § 9º, da LE).

Outra novidade interessante trazida pela reforma de 2009 é a obrigatoriedade de registro das propostas defendidas pelos candidatos aos cargos do Poder Executivo (art. 11, § 1º, IX, da LE), exigência que não é feita em relação aos candidatos aos cargos do Poder Legislativo.

O descumprimento das propostas de campanha, coisa infelizmente frequente na política, não vai ocasionar a perda do mandato, mas pelo menos o eleitorado terá como confrontar a atuação do gestor com aquilo que foi prometido.

7.7 As variações nominais nas eleições proporcionais

Nas eleições proporcionais os candidatos podem indicar, no pedido de registro, até três variações nominais além do seu nome completo, que podem ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido (art. 12 da LE).

As variações nominais não podem estabelecer dúvida quanto à identidade do candidato, atentar contra o pudor, ser ridículas ou irreverentes, nem coincidir com nome de candidato a eleição majoritária, salvo, quanto a essa última vedação, se o candidato à eleição proporcional estiver exercendo mandato eletivo ou, nos últimos 4 anos, tenha exercido mandato ou concorrido em eleição com o nome coincidente (art. 12, § 3º, da LE).

Apresentadas as variações nominais e ocorrendo homonímia, a justiça eleitoral dará prioridade a quem esteja exercendo mandato ou que tenha exercido, ou se candidato com o nome nos últimos 4 anos, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome (art. 12, § 1º, II, da LE).

Se esse critério não resolver o problema da homonímia, terá prioridade o candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado pelo nome indicado, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome (art. 12, § 1º, III, da LE).

Se o problema não for resolvido com base nessas duas regras, a justiça eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados e, se não houver acordo, os candidatos serão registrados com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida (art. 12, § 1º, IV e V, da LE).

7.8 A identificação numérica

Os candidatos das eleições majoritárias concorrem com o número do partido (art. 15, I, da LE), enquanto que os candidatos das eleições proporcionais concorrem com o número do partido acrescido de alguns dígitos.

Candidatos a Deputado Federal usam o número do partido acrescido de dois algarismos (art. 15, II, da LE); candidatos a Deputado Estadual usam o número do partido acrescido de três algarismos (art. 15, III, da LE); em relação aos candidatos a Vereador, a lei, ao invés de definir o critério, determinou que o TSE edite resolução disciplinando o tema (art. 15, IV, da LE).

7.9 A substituição de candidato

Se, durante a disputa eleitoral, algum candidato for declarado inelegível, renunciar ou falecer, o partido pode fazer a substituição, mesmo que isso ocorra após o prazo do término de registro (art. 13 da LE).

O registro do substituto tem que ser requerido à justiça eleitoral no prazo de 10 dias a contar do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição (art. 13, § 1º, da LE) e, em se tratando de eleições majoritárias, a substituição só pode ser feita se o novo pedido for apresentado até 60 dias antes do pleito (art. 13, § 3º, da LE).

Dessa forma, se a menos de 60 dias da eleição um candidato a Deputado, por exemplo, desistir de disputar as eleições, não será feita a substituição. De outra forma, se o candidato a Prefeito desistir a menos de

60 dias do pleito, o partido poderá indicar substituto, mas tem que requerer o registro observando o prazo de 10 dias do fato.

Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a escolha do substituto deve ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido que a integra, mas há preferência para o partido ao qual pertencia o substituído (art. 13, § 2º, da LE).

Significa dizer que a escolha do substituto só pode recair sobre membro das outras agremiações coligadas se o partido ao qual pertencia o substituído renunciar ao direito de preferência (art. 13, § 2º, da LE).

7.10 O candidato com registro impugnado

O candidato que tiver o registro impugnado poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, mas a validade dos votos a ele atribuídos fica condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior (art. 16-A da LE).

Se o registro for, ao final, indeferido, os votos atribuídos ao candidato não serão computados sequer para o partido ou coligação para fins de definição do quociente partidário nas eleições proporcionais, havendo a nulidade da votação, tema que será enfrentado com mais acuidade no item 2.8 do Capítulo 12.

8. Arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral

8.1 Limite de gastos

As campanhas eleitorais possuem limites de gastos, que devem ser fixados por lei editada até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral. Se a lei não for editada (o que normalmente ocorre), esse limite será fixado por cada partido, que informará o valor à justiça eleitoral (art. 17-A da LE).

No pedido de registro de cada candidato os partidos devem comunicar os valores máximos a serem gastos por cargo eletivo em cada eleição a que

concorrem, observado o limite máximo para o partido indicado, fixado conforme o parágrafo anterior (art. 18 da LE).

Se as campanhas eleitorais gastarem mais do que o valor limite indicado no pedido de registro, o responsável ficará sujeito a multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso (art. 18, § 2º, da LE).

Vale registrar que o TSE entende que essa multa possui natureza administrativa, motivo pelo qual sua aplicação cumulativa com a penalidade decorrente da rejeição das contas não configura *bis in idem* (AgR-AI 98-93, Informativo TSE 3/2011).

8.2 Comitês financeiros

Os partidos são obrigados a constituir os comitês financeiros para as eleições, o que deve ser feito no prazo de 10 dias úteis após a definição dos candidatos na convenção partidária (art. 19 da LE).

Devidamente constituído, o comitê deve ser registrado na justiça eleitoral no prazo de 5 dias, no mesmo órgão competente para o registro das candidaturas (art. 19, § 3º, da LE).

Os comitês devem ser constituídos para cada uma das eleições que o partido indique candidato (majoritárias ou proporcionais), sendo possível reunir, num único comitê, as atribuições relativas às eleições de uma dada circunscrição eleitoral (art. 19, § 1º, da LE).

Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê nacional e facultativa a de comitês nos Estados e no Distrito Federal (art. 19, § 2º, da LE), não havendo previsão da criação em âmbito municipal.

Os comitês financeiros, assim como os candidatos, são obrigados a se inscrever no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), que deve ser fornecido pela justiça eleitoral (art. 22-A da LE).

Atribuído o número do CNPJ, e aberta a conta bancária específica (tema a ser analisado adiante), os candidatos e comitês ficam autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral.

8.3 Administração financeira da campanha

As despesas da campanha eleitoral são realizadas sob a responsabilidade dos partidos ou de seus candidatos (art. 17 da LE).

A administração financeira da campanha deve ser feita pelo candidato, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas (art. 20 da LE).

O candidato é responsável pela parte financeira da campanha, mesmo quando indica um administrador financeiro. Em tal hipótese, haverá responsabilidade solidária entre eles (art. 21 da LE).

8.4 Conta bancária específica

Os partidos e candidatos devem abrir contas bancárias específicas para registrar todo o movimento financeiro da campanha eleitoral (art. 22 da LE).

Essa obrigatoriedade só é dispensada nos casos de candidatura a Prefeito e Vereador em Municípios que não possuam agência bancária ou candidatura a Vereador em Município com menos de 20 mil eleitores (art. 22, § 2º, da LE).

Os bancos são obrigados a acatar pedido de abertura de conta em 3 dias e não podem exigir depósito mínimo nem cobrar taxas e/ou outras despesas de manutenção da conta (art. 22, § 1º, da LE).

O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato e, se ficar comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado (art. 22, § 3º, da LE).

A apuração da prática de abuso de poder econômico, bem como da arrecadação ilícita de recursos, é feita mediante ações eleitorais próprias, tema que será estudado mais adiante aqui na obra.

8.5 Doações para as campanhas eleitorais

Os recursos das campanhas eleitorais provêm do próprio candidato, do partido ou de doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas, cabendo recordar que a arrecadação só é possível após a constituição do comitê financeiro e da abertura da conta bancária específica.

No caso de utilizar recursos próprios, o candidato fica limitado ao valor máximo de gastos estabelecido pelo partido e indicado no pedido de registro (art. 23, § 1º, II, da LE).

No caso de doações de pessoas físicas e jurídicas, existe um limite, que, se for excedido, submeterá o doador a uma representação perante a justiça eleitoral, a ser estudada mais adiante, no capítulo sobre ações eleitorais.

Pessoas jurídicas podem doar até 2% do faturamento bruto ao ano anterior da eleição (art. 81 da LE).

Pessoas físicas podem doar até 10% do rendimento bruto auferido ao ano anterior do ano eleitoral (art. 23, § 1º, I, da LE), sendo que esse limite não se aplica a doação estimável em dinheiro relativa à doação de utilização de bens móveis e imóveis de propriedade do doador que não ultrapasse R\$ 50.000,00 (art. 23, § 7º, da LE).

Demais, qualquer eleitor pode realizar gastos em apoio a candidato de sua preferência até a quantia equivalente a 1 mil UFIR, não sujeitos à contabilização, mas desde que não reembolsável (art. 27 da LE).

O que ocorre aqui é que, ao invés de doar o valor para o candidato, o eleitor custeia diretamente determinado gasto da campanha, por exemplo, o eleitor arca com despesa de combustível para o carro que está sendo utilizado na campanha (art. 27 da LE).

As doações de recursos financeiros devem ser efetuadas na conta bancária específica mencionada no item anterior, podendo ser feitas por meio de cheque cruzado e nominal, transferência eletrônica, depósito identificado ou ainda por mecanismo disponível no site do candidato, inclusive cartão de crédito, devendo haver a identificação do doador e a emissão de recibo eleitoral para cada doação realizada (art. 23, § 4º, da LE).

Na hipótese de doações realizadas por meio da internet, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição das contas eleitorais (art. 23, § 6º, da LE).

8.6 Doações feitas por candidato

É vedado aos candidatos, desde o registro de candidatura até a eleição, efetuar quaisquer doações em dinheiro, bem como doar troféus, prêmios e ajuda de qualquer espécie para pessoas físicas ou jurídicas (art. 23, § 5º, da

LE). Esse tipo de conduta, inclusive, configura captação de sufrágio (art. 41-A da LE), apurada em uma representação específica, que será analisada no capítulo sobre ações eleitorais.

8.7 Doações vedadas

Aos partidos e candidatos é vedado receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (art. 24 da LE):

- ◆ entidade ou governo estrangeiro;
- ◆ órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
- ◆ concessionário ou permissionário de serviço público;
- ◆ entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- ◆ entidade de utilidade pública;
- ◆ entidade de classe ou sindical;
- ◆ pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;
- ◆ entidades beneficentes e religiosas;
- ◆ entidades esportivas;
- ◆ organizações não governamentais que recebam recursos públicos;
- ◆ organizações da sociedade civil de interesse público.

Nessas vedações não se incluem doações de cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos e observem o limite de 10% do faturamento no ano anterior ao ano eleitoral.

8.8 Gastos eleitorais

Os recursos arrecadados destinam-se a custear os gastos eleitorais.

Os gastos eleitorais devem ser registrados e não podem exceder o limite financeiro da campanha, indicado quando do registro de candidatura.

Conforme o art. 26 da LE, são considerados gastos eleitorais:

- ◆ confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

- ◆ propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;
- ◆ aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- ◆ despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;
- ◆ correspondência e despesas postais;
- ◆ despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições;
- ◆ remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;
- ◆ montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;
- ◆ a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;
- ◆ produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- ◆ realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- ◆ aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;
- ◆ custos com a criação e inclusão de sítios na internet;
- ◆ multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral;
- ◆ produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral.

8.9 Sanções

O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte (art. 25 da LE).

Já os candidatos podem responder pela conduta e ainda por abuso do poder econômico em representações específicas que ensejam a cassação do diploma, como será analisado no capítulo sobre ações eleitorais.

A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 a

12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular.

A sanção deve ser aplicada à esfera partidária responsável pela irregularidade (municipal, regional ou nacional) e não pode ser aplicada se a prestação de contas não for julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 anos de sua apresentação (art. 25, parágrafo único, da LE).

9. Prestação de contas da campanha eleitoral

9.1 Responsabilidade por prestar as contas

Nas eleições majoritárias a prestação de contas deve ser feita pelo comitê financeiro, enquanto que nas eleições proporcionais pode ser feita pelo comitê ou pelo próprio candidato (art. 28, §§ 1º e 2º, da LE).

9.2 Órgão judicial competente para julgar a prestação de contas

Prestação de contas de candidatos a cargos municipais deve ser apreciada pelo juiz eleitoral; de candidatos a cargos estaduais ou federais pelo Tribunal Regional; de candidato presidencial pelo Tribunal Superior Eleitoral.

9.3 Prazo para prestação de contas

A prestação de contas deve ser encaminhada à justiça eleitoral até 30 dias após a eleição (art. 29, III, da LE), sendo que a inobservância desse prazo impede a diplomação do candidato eleito (art. 29, § 2º, da LE).

Havendo segundo turno, os candidatos que participem da disputa devem fazer a prestação referente aos dois turnos de uma vez só, no prazo de 30 dias após a realização do segundo turno (art. 29, IV, da LE), sendo que a inobservância do prazo impede a diplomação do candidato eleito.

Além dessa prestação de contas ao final das eleições, os partidos, coligações e candidatos devem fazer duas prestações de contas parciais durante a campanha, nos dias 6 de agosto e 6 de setembro (art. 28, § 4º, da LE).

Essas prestações parciais são feitas mediante divulgação, pela internet, em site criado pela justiça eleitoral especificamente para esse fim, de

relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral.

O nome dos doadores e os respectivos valores doados não precisam constar nas prestações parciais, mas devem constar obrigatoriamente da prestação de contas final (art. 28, § 4º, da LE).

9.4 Prazo para conservação dos documentos

Os candidatos ou partidos devem conservar a documentação concernente a suas contas pelo prazo de até 180 dias após a diplomação. Mas, havendo processo judicial relativo às contas pendente de julgamento, a documentação deverá ser conservada até a decisão final (art. 32 da LE).

9.5 Débitos de campanha não quitados

A existência de débitos de campanha não quitados no momento da prestação de contas interfere na decisão a ser tomada pela justiça eleitoral.

Bem por isso, o partido político pode assumir eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas.

A decisão de assumir os débitos não quitados é do órgão nacional de direção partidária (art. 29, § 3º, da LE), mas, assumida a dívida, a responsabilidade recairá sobre o órgão partidário da circunscrição eleitoral (art. 29, § 4º, da LE).

Em tal hipótese, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, e a existência do débito não poderá ser considerada causa para a rejeição das contas.

9.6 Decisões da justiça eleitoral

A prestação de contas é apreciada pela justiça eleitoral, que pode decidir de uma das quatro seguintes formas (art. 30 da LE):

- 1) pela aprovação, quando estiverem regulares;
- 2) pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
- 3) pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

4) pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela justiça eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de 72 horas.

Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido. Demais, erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas (art. 30, §§ 2º e 2º-A, da LE).

Da decisão que julgar as contas cabe recurso ao órgão superior da justiça eleitoral no prazo de 3 dias (art. 30, § 5º, da LE), valendo recordar que o STF não é órgão eleitoral.

Importante frisar isso porque se as contas tiverem sido prestadas perante TSE somente caberá recurso para o STF se houver violação à Constituição (art. 29, § 6º, da LE c.c. art. 121, § 4º, da CF).

9.7 Sobra de recursos financeiros

Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao órgão do partido na circunscrição do pleito ou à coligação, neste caso para divisão entre os partidos que a compõem (art. 31 da LE).

As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, devendo tais valores ser declarados em suas prestações de contas perante a justiça eleitoral, com a identificação dos candidatos (art. 31, parágrafo único, da LE).

10. Pesquisas e testes pré-eleitorais

As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à justiça eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações (art. 33 da LE):

- ◆ quem contratou a pesquisa;
- ◆ valor e origem os recursos despendidos no trabalho;
- ◆ metodologia e período de realização da pesquisa;

- ◆ plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;
- ◆ sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- ◆ questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- ◆ o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da justiça eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos (art. 33, § 1º, da LE).

A divulgação de pesquisa sem o prévio registro dessas informações sujeita os responsáveis a uma multa, e a divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime (art. 33, §§ 3º e 4º, da LE).

Mediante requerimento à justiça eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes (art. 34, § 1º, da LE).

Retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime (art. 34, § 2º, da LE).

11. Condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais

A Lei das Eleições proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, uma série de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da LE).

Considera-se agente público quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional (art. 73, § 1º, da LE).

As condutas vedadas são as seguintes:

◆ ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; mas essa vedação não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público;

◆ usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

◆ ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

◆ fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

◆ nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

◆ a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

◆ a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

◆ a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

- ◆ a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- ◆ a transferência ou remoção
- ◆ nos três meses que antecedem o pleito:
 - ◆ realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
 - ◆ com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela justiça eleitoral;
 - ◆ fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da justiça eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;
- ◆ realizar, em ano de eleição, antes dos três meses que antecedem o pleito, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição;
- ◆ fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo de realização das convenções partidárias e até a posse dos eleitos.

A prática dessas condutas caracteriza, ainda, ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, ensejando, ao agente, dentre outras coisas, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos (art. 73, § 7º, da LE).

Capítulo 11

◆ Propaganda Eleitoral

1. Propaganda eleitoral *versus* propaganda partidária

Propaganda eleitoral e propaganda partidária não se confundem, possuindo finalidades e disciplina jurídica diferentes.

A propaganda eleitoral visa a promover o candidato, no intuito de conquistar o voto do eleitor, estando disciplinada basicamente na Lei das Eleições (n. 9.504/97).

Já a propaganda partidária objetiva promover o partido, difundir o programa do partido, divulgar a posição do partido sobre determinado tema, buscando atrair novos filiados, e está disciplinada na Lei dos Partidos Políticos (n. 9.096/95).

Outra distinção entre elas é a periodicidade. A propaganda eleitoral somente é admitida no ano eleitoral, a partir de 5 de julho; a partidária ocorre semestralmente, todos os anos, com exceção apenas de que no segundo semestre do ano da eleição é vedada sua realização no rádio e na televisão (art. 36, § 2º, da LE), o que significa dizer que as propagandas não ocorrem de maneira concomitante no rádio e na televisão.

O horário reservado no rádio e na televisão para a propaganda partidária não pode ser utilizado para fazer promoção de candidatos, configurando desvirtuamento das regras da propaganda partidária e propaganda eleitoral antecipada, ensejando a incidência das sanções previstas na legislação eleitoral.

2. Data de início da propaganda eleitoral

A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição (art. 36 da LE).

Mas, na quinzena que antecede a convenção partidária para definição dos candidatos, os postulantes a candidaturas podem realizar propaganda intrapartidária visando à escolha de seu nome na convenção, sendo vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor* para tanto (art. 36, § 1º, da LE).

Com exceção dessa propaganda intrapartidária, a promoção de candidatos antes do dia 5 de julho configura propaganda eleitoral antecipada e sujeita o responsável pela sua divulgação, bem como o beneficiário que tiver prévio conhecimento dela, ao pagamento de multa (art. 36, § 3º, da LE).

Não é considerada propaganda eleitoral antecipada (art. 36-A da LE):

- ◆ a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
- ◆ a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições;
- ◆ a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou
- ◆ a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.

3. Data de término da propaganda eleitoral

Existem prazos diferenciados para o término da propaganda eleitoral, conforme o tipo de propaganda a ser realizado.

Propaganda mediante distribuição de material gráfico, caminhada, carreta, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos é permitida até às 22 horas do dia que antecede a eleição (art. 39, § 6º, da LE).

Já o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e a propaganda na imprensa escrita somente são admitidos até a antevéspera da eleição (arts.

43 e 47 da LE).

Demais, desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição, é vedada qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas (art. 240, parágrafo único, do CE), sendo que essa vedação não abrange a propaganda feita na internet em blog, site ou redes sociais de candidato, partido ou coligação (art. 7º da Lei n. 12.034/2009).

No dia da eleição é admitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (art. 39-A da LE).

4. Propaganda no dia da eleição

De uma maneira geral é vedado ato de propaganda no dia da eleição, podendo até mesmo configurar crime.

A única exceção é a vista no item anterior, consistente na manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (art. 39-A da LE).

Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa, as seguintes condutas (art. 39, § 5º, da LE):

- ◆ uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;
- ◆ arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;
- ◆ divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

Também é vedado no dia do pleito, até o término do horário de votação, mas sem configurar crime, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como os instrumentos de propaganda, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (art. 39-A, § 1º, da LE).

Os servidores da justiça eleitoral, mesários e escrutinadores não poderão usar, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, vestuário ou

objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (art. 39-A, § 2º, da LE).

Até mesmo os fiscais dos partidos são abrangidos pela vedação de propaganda no dia do pleito, eis que só se admite que em seus crachás de identificação constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário (art. 39-A, § 3º, da LE).

5. Propaganda dos cargos majoritários e nome do vice ou suplente

Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverá constar de modo claro e legível o nome do candidato a vice (Presidente, Governador, Prefeito) ou suplente (Senador), em tamanho não inferior a 10% do nome do titular (art. 36, § 4º, da LE).

6. Propagandas proibidas

O Código Eleitoral e, principalmente, a Lei das Eleições relacionam uma série de proibições envolvendo a propaganda eleitoral.

O Código Eleitoral dispõe que não será tolerada propaganda (art. 243 do CE):

- ◆ de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;
- ◆ que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;
- ◆ de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
- ◆ de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;
- ◆ que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- ◆ que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- ◆ por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- ◆ que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

◆ que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Já a Lei das Eleições traz as seguintes proibições:

◆ É vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, standartes, faixas e assemelhados nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos (art. 37 da LE). Importa acrescentar que bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos no Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (art. 37, § 4º, da LE).

◆ Não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes cause dano (art. 37, § 5º, da LE).

◆ É vedada a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros dos locais e estabelecimentos a seguir indicados (art. 39, § 3º, da LE), estando revogado o parágrafo único do art. 244 do CE, que previa distância de 500 metros:

◆ sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos Tribunais Judiciais e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

◆ hospitais e casas de saúde;

◆ escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

◆ É vedada a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (art. 39, § 6º, da LE).

◆ É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não,

de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral (art. 39, § 7º, da LE).

◆ É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors* (art. 39, § 8º, da LE).

◆ É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios (art. 39, § 10, da LE).

◆ É vedado o uso de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista, inclusive constituindo crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de 10 mil a 20 mil UFIR (art. 40 da LE).

7. Utilização de equipamentos sonoros e realização de comícios

A utilização de alto-falantes e amplificadores de som na propaganda eleitoral demanda especial atenção.

Eles podem ser utilizados até a véspera das eleições (art. 39, § 9º, da LE), mas se usados no dia das eleições configuram crime (art. 39, § 5º, I, da LE).

Como regra geral, só podem ser utilizados entre 8 horas e 22 horas (art. 39, § 3º), e nunca a menos de 200 metros de distância de determinados locais e estabelecimentos, indicados no item anterior (art. 39, § 3º, da LE). Mas, no caso de comícios, é possível a utilização de aparelhagem de sonorização fixa até as 24 horas, que é o horário limite para o encerramento dos comícios.

Os comícios, realizados no período entre 8 horas e 24 horas (art. 39, § 4º, da LE), podem se valer até mesmo de trio elétrico, sendo esse o único caso em que é possível utilizar trio elétrico na campanha eleitoral (art. 39, § 10).

8. Propaganda nas dependências do Poder Legislativo

A realização de propaganda eleitoral nas dependências do Poder Legislativo fica a critério da Mesa Diretora da Casa Legislativa (art. 37, § 3º, da LE).

9. Propaganda em bens particulares

A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições independe de licença municipal e autorização da justiça eleitoral, mas não pode exceder a 4 m², contrariar a legislação eleitoral (art. 37, § 2º, da LE) e tem que ser feita de maneira espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca do espaço cedido (art. 37, § 8º, da LE).

10. Propaganda em vias públicas

Ao longo das vias públicas é permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (art. 37, § 6º, da LE), caracterizando-se a mobilidade com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 horas e as 22 horas (art. 37, § 7º, da LE).

11. Distribuição de folhetos, volantes e outros impressos

A veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos independe da obtenção de licença municipal e de autorização da justiça eleitoral (art. 38 da LE).

Esses materiais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato e em todo material impresso de campanha deve constar o número de CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem (art. 38, § 1º, da LE).

Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos (art. 38, § 2º, da LE).

12. Poder de polícia em relação à propaganda eleitoral

A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (art. 39 da LE).

Demais, a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal (art. 41 da LE).

O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, exercido pelos juízes eleitorais e por juízes designados pelos Tribunais Regionais, é restrito às providências necessárias para inibir práticas ilegais, sendo vedado censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet (art. 41, §§ 1º e 2º, da LE).

13. Propaganda na imprensa escrita

É permitida a divulgação, na imprensa escrita, e a reprodução do jornal impresso na internet, de até 10 anúncios por veículo de comunicação, com espaço máximo de 1/8 de página de jornal padrão e 1/4 de página de revista ou tabloide (art. 43 da LE).

A propaganda é permitida até a antevéspera das eleições e deve ser feita de maneira paga, devendo o valor pago pela propaganda constar do anúncio de forma visível (art. 43, § 1º, da LE).

14. Propaganda no rádio e na televisão

A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito, sendo vedada propaganda paga (art. 44 da LE).

A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras (art. 44, § 1º, da LE).

No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá a utilização de comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto (art. 44, § 2º, da LE).

Os programas eleitorais não podem sofrer cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia (art. 53 da LE).

14.1 Vedações impostas às emissoras de rádio e televisão

As emissoras de rádio e televisão não podem, a partir do resultado da convenção partidária para escolha de candidaturas, transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção (art. 45, § 1º, da LE).

Demais, não podem, a partir de 1º de julho do ano da eleição, adotar as seguintes condutas em sua programação normal e noticiário (art. 45 da LE):

- ◆ transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
- ◆ dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;
- ◆ veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;
- ◆ divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Inclusive, a divulgação de programa com o mesmo nome do candidato enseja o cancelamento do registro.

A lei ainda impunha as seguintes vedações, que foram objeto de decisão do STF:

- ◆ usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;
- ◆ veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes.

O STF suspendeu a primeira vedação e deu interpretação conforme à segunda no sentido de que só existe vedação quando a crítica ou matéria jornalística descambe para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral, o que deve ser avaliado pelo

Poder Judiciário caso a caso, sempre *a posteriori*, vedada a censura prévia (ADI 4.451 MC).

14.2 Vedações impostas aos partidos e candidatos

Não se admite propaganda eleitoral que possa degradar ou ridicularizar candidato, sujeitando o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte (art. 53, § 1º, da LE).

Partidos e coligações não podem incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos (art. 53-A da LE).

De outro modo, é facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo (art. 53-A, § 1º, da LE).

Nos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral **não** se admite a participação de pessoas filiadas a outros partidos que não o do próprio candidato ou que integre a coligação, e isso vale também para o segundo turno eleitoral, sendo certo que, no segundo turno, o fato de algum partido que não integrava a coligação formalizar apoio ao candidato não autoriza que filiados dessa agremiação participem da propaganda do candidato (art. 54 da LE).

Significa dizer que se, no segundo turno eleitoral, o partido “x” formalizar apoio ao candidato do partido “y”, os filiados ao partido “x” não poderão participar dos programas do candidato do partido “y”.

Pessoas que não sejam filiadas a partido algum, ou que sejam filiadas ao partido do candidato, podem participar dos programas, mas de maneira gratuita, sendo vedada participação de qualquer pessoa mediante remuneração (art. 54 da LE).

O partido pode utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido que integre a sua coligação em âmbito nacional (art. 45, § 6º, da LE), ou seja, na propaganda do candidato a Governador o partido pode divulgar a imagem de seu candidato a Presidente e assim por diante.

14.3 O horário eleitoral gratuito

O horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão acontece nos 45 dias anteriores à antevéspera da eleição (art. 47 da LE), seguindo a distribuição de dias e horários indicados no art. 47, § 1º, da LE.

Os horários reservados à propaganda são distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, sendo divididos 1/3 igualmente e 2/3 proporcionalmente ao número de representantes na Câmara, considerada, se houver coligação, a soma da representação (art. 47, § 2º, da LE).

Havendo segundo turno, os candidatos terão 20 minutos diários para a propaganda, divididos em tempos iguais (art. 49 da LE).

Além da propaganda em bloco, as emissoras devem reservar 30 minutos por dia para a propaganda, a serem utilizados em inserções de até 60 segundos, sendo o tempo dividido em partes iguais para campanha majoritária e proporcional (art. 51 da LE). Mas, em se tratando de eleição municipal, as inserções são destinadas exclusivamente aos candidatos a Prefeito e Vice (art. 51, II, da LE).

Na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, ou mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação (art. 51, IV, da LE).

14.4 Os debates

Além da propaganda eleitoral gratuita, as emissoras de rádio e televisão podem promover debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos de partidos com representação na Câmara dos Deputados e facultada a dos demais partidos (art. 46 da LE).

Nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo, ou em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos (art. 46, I, da LE).

Já nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia (art. 46, II, da LE), sendo vedada a participação de um mesmo candidato em mais de um debate da mesma emissora (art. 46, § 2º, da LE).

É admitida a realização do debate sem a presença de candidato de algum partido desde que o veículo de comunicação comprove tê-lo convidado com antecedência mínima de 72 horas antes da realização do debate (art. 46, § 1º, da LE).

O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à justiça eleitoral (art. 46, § 4º, da LE).

Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional (art. 46, § 5º, da LE).

15. Propaganda na internet

É permitida a propaganda eleitoral na internet após o dia 5 de julho do ano da eleição (art. 57-A da LE), que pode ser realizada das seguintes formas (art. 57-B da LE):

- ◆ em site do candidato, com endereço eletrônico comunicado à justiça eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- ◆ em site do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à justiça eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

- ◆ por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;
- ◆ por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

Em relação às mensagens eletrônicas (e-mails), aquelas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita o descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 horas (art. 57-G da LE).

A propaganda eleitoral na internet tem que ser feita de maneira gratuita, não se admitindo qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet (art. 57-C da LE).

Demais, mesmo sendo gratuita, a propaganda eleitoral não é admitida em sites de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e em sites oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta não pode ser feita propaganda (art. 57-C, § 1º, da LE).

É livre a manifestação do pensamento pela internet e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica durante a campanha eleitoral, sendo vedado o anonimato e assegurado o direito de resposta (art. 57-D da LE).

As pessoas que não podem fazer doações para as campanhas eleitorais (*vide* item 8.7 do Capítulo 10 desta obra) não podem utilizar, doar ou ceder o cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações (art. 57-E da LE), sendo ainda vedada, a toda e qualquer pessoa, a venda de cadastro de endereços eletrônicos (art. 57-E, § 1º, da LE).

Os sites da internet que descumprirem as normas legais de regência poderão, por decisão da justiça eleitoral, a partir de requerimento de candidato, partido ou coligação, ter o acesso a todo seu conteúdo informativo suspenso por 24 horas (art. 57-I da LE), sendo duplicado o período de suspensão a cada reiteração de conduta (art. 57-I, § 1º, da LE).

No período de suspensão, a empresa informará, a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à legislação eleitoral (art. 57-I, § 2º, da LE).

16. Direito de resposta

A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (art. 58 da LE).

Os prazos para exercer o direito de resposta variam conforme a ofensa tenha ocorrido no horário eleitoral gratuito, na programação normal das emissoras de rádio e televisão ou na imprensa escrita. No primeiro caso o prazo é de 24 horas; no segundo de 48 horas; e no terceiro de 72 horas.

Ajuizado o pedido de resposta, o ofensor será notificado pela justiça eleitoral para apresentar defesa em 24 horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de 72 horas da data da formulação do pedido (art. 58, § 2º, da LE).

Da decisão cabe recurso às instâncias superiores, em 24 horas da data da publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contrarrazões em igual prazo, a contar da sua notificação, devendo o recurso ser decidido no prazo máximo de 24 horas (art. 58, §§ 5º e 6º, da LE).

16.1 Direito de resposta na imprensa escrita (art. 58, § 3º, I, da LE)

O pedido de resposta à ofensa veiculada em imprensa escrita deve ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta.

Se o pedido for deferido, a resposta será divulgada no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até 48 horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que 48 horas, na primeira vez em que circular.

Entretanto, por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de 48 horas.

Se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos mencionados, a justiça eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta.

Enfim, o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição.

16.2 Direito de resposta em programação normal das emissoras de rádio e de televisão (art. 58, § 3º, II, da LE)

Apresentado o pedido de resposta, o responsável pela emissora que realizou o programa será notificado para entregar cópia da fita da transmissão em 24 horas, devendo a gravação ser preservada até a decisão final do processo.

Deferido o pedido, a resposta será dada em até 48 horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto.

16.3 Direito de resposta no horário eleitoral gratuito (art. 58, § 3º, III, da LE)

Deferido o pedido, a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, em tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados.

Se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação.

Se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de 2 mil a 5 mil UFIR.

16.4 Direito de resposta em propaganda eleitoral na internet (art. 58, § 3º, IV, da LE)

Deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros

elementos de realce usados na ofensa, em até 48 horas após a entrega da mídia física com a resposta do ofendido.

A resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva, sendo que os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original.

Capítulo 12

❖ Votação, Apuração e Diplomação

1. Noção introdutória

Votação, apuração e diplomação são etapas finais do processo eleitoral.

Votação é o ato pelo qual o eleitor exerce seu direito de sufrágio, depositando, na urna, a sua manifestação de vontade.

Realizada a votação, passa-se à apuração dos votos, que é a contagem dos votos, visando a descobrir os candidatos eleitos.

Apuradas as eleições e definidos os eleitos, passa-se à diplomação, que consiste num ato formal de entrega, ao eleito, de um diploma, documento que o habilita a ser investido no cargo para o qual foi eleito.

Essas três etapas do processo eleitoral serão analisadas no presente capítulo.

2. Votação

2.1 Lugares de votação

As votações ocorrem nas seções eleitorais, perante as mesas receptoras, em locais designados pelos juízes eleitorais 60 (sessenta) dias antes das eleições (art. 135 do CE).

Os juízes devem dar preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares apenas se faltarem aqueles em número e condições adequadas (art. 135, § 2º, do CE).

Se houver necessidade de utilização de prédio particular, a propriedade será cedida de maneira obrigatória e gratuita (art. 135, § 3º, do CE).

Não pode ocorrer votação em propriedade pertencente a candidato, membro do diretório de partido, delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive (art. 135, § 4º, do CE).

Demais, não pode ser localizada seção eleitoral em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público (art. 135, § 5º, do CE).

2.2 Horário da votação

A votação se inicia às 8 horas (art. 143 do CE) e deve se encerrar às 17 horas (art. 144 do CE).

Mas, às 7 horas, os membros da mesa receptora devem estar presentes na sessão eleitoral para verificar se estão em ordem o material de votação remetido pelo juiz e a urna (art. 142 do CE).

Antes de ser iniciada a votação deve ser procedida a zerésima, procedimento de verificação de não haver voto algum na urna (zero votos, daí o nome zerésima).

Se, às 17 horas, houver eleitores presentes que ainda não tenham votado, o presidente da mesa entregará a eles senhas e reterá seus títulos eleitorais para que sejam admitidos a votar, prosseguindo-se a votação na ordem numérica das senhas e sendo devolvido o título após a votação (art. 153 do CE).

Encerrada a votação, é lavrada a ata da eleição, registrando-se todas as ocorrências verificadas durante os trabalhos eleitorais (art. 154 do CE).

Durante os trabalhos de votação a força armada deve ser mantida a 100 metros da seção eleitoral, não podendo aproximar-se do lugar da votação sem ordem do presidente da mesa receptora (art. 141 do CE).

2.3 O ato de votar

O eleitor deve comparecer à sua seção eleitoral dentro do horário de votação para que possa votar.

O eleitor somente poderá votar em sua seção eleitoral, estando superada a possibilidade outrora existente de algumas pessoas, como candidatos, poderem votar em seção eleitoral diversa da sua (art. 145 do CE).

Isso ocorreu com a implantação do sistema eletrônico de votação, eis que, nas seções eleitorais em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação.

Na sessão eleitoral, o eleitor deve identificar-se perante a mesa receptora, mediante apresentação de qualquer documento oficial de identidade com fotografia, não sendo preciso apresentar o título de eleitor.

Até se chegou a prever que, no momento da votação, o eleitor apresentasse o título de eleitor e um documento com foto (art. 91-A da LE), mas essa obrigatoriedade foi suspensa pelo STF.

Julgando medida cautelar na ADI 4.467, a Suprema Corte conferiu ao citado dispositivo interpretação conforme no sentido de que somente a ausência de documento oficial de identidade com fotografia trará obstáculo ao exercício do voto.

A identificação do eleitor, além de conferida pelos membros da mesa receptora, pode ser examinada por fiscal ou delegado de partido e, se constatada alguma irregularidade, deve ser impugnada no ato da votação.

Se não houver impugnação, o voto não poderá ser questionado posteriormente por um recurso contra a votação (art. 149 do CE).

Conferida a identificação do eleitor, e estando o nome dele na lista de votação, será admitido a votar, seguindo sozinho para a cabina de votação.

Na cabina de votação, que deve ser indevassável, para preservar o caráter secreto do voto, o eleitor não poderá portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras (art. 91-A da LE). Demais, não deverá permanecer por lá por mais do que um minuto (art. 146 do CE).

Se ocorrer de a votação ter que ser feita pelo sistema de cédulas, o eleitor dirigir-se-á à cabina duas vezes, sendo a primeira para o preenchimento da cédula destinada às eleições proporcionais e a segunda para o preenchimento da cédula destinada às eleições majoritárias (art. 84 do CE).

Concluída a votação, a mesa receptora devolverá ao eleitor o documento de identificação e lhe entregará um comprovante de votação, que servirá de prova de sua quitação perante a justiça eleitoral.

2.4 O sistema eletrônico de votação

A votação deve ser feita pelo sistema eletrônico, mediante digitação, na urna eletrônica, do número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda

partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso (art. 59, § 1º, da LE).

A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias (art. 59, § 3º, da LE).

A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor (art. 59, § 4º, da LE).

Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação (art. 59, § 6º, da LE).

A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização (art. 61 da LE).

Havendo problemas com a urna eletrônica, a votação ocorrerá pelo sistema de cédulas, tal qual ocorria antigamente, seguindo as regras dos arts. 82 e ss. da Lei das Eleições.

As cédulas serão confeccionadas pela justiça eleitoral, que adotará cédulas diferentes para as eleições proporcionais e majoritárias, sendo a primeira de cor branca e a segunda de cor amarela (art. 84 da LE).

Como já registrado, nas seções eleitorais em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, restando superada a possibilidade, prevista no art. 145 do Código Eleitoral, de algumas pessoas votarem em seções diversas das suas.

2.5 Voto no exterior e voto em trânsito no território nacional

Nas eleições presidenciais poderá votar o eleitor que se encontrar no exterior, devendo ser organizadas seções eleitorais nas sedes das

Embaixadas e Consulados Gerais do Brasil nos outros países (art. 225 do CE).

As eleições no exterior serão subordinadas diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que será responsável por organizar as mesas receptoras e coordenar todo o processo eleitoral realizado no estrangeiro (art. 232 do CE).

As mesas receptoras que atuarão nas seções eleitorais serão organizadas mediante proposta dos chefes de Missão Diplomática e Cônsules gerais, os quais serão investidos, no que couber, das funções administrativas de juiz eleitoral (art. 227 do CE).

Para que se organize uma seção eleitoral no exterior é necessário um mínimo de 30 (trinta) eleitores inscritos na circunscrição sob a jurisdição da Missão Diplomática ou do Consulado Geral (art. 226 do CE). Se esse número não for atingido, os eleitores poderão votar na mesa receptora mais próxima, desde que localizada no mesmo país.

Para que sejam admitidos a votar, os brasileiros residentes no estrangeiro devem comunicar sua condição de eleitor e sua residência à sede da Missão Diplomática ou ao Consulado Geral até 30 (trinta) dias antes da eleição (art. 228 do CE), de modo a possibilitar a organização das folhas de votação.

Na eleição presidencial admite-se, além do voto no exterior, o voto em trânsito no território nacional, conforme art. 233-A do Código Eleitoral, criado pela reforma eleitoral de 2009.

Segundo esse dispositivo, serão instaladas urnas nas capitais dos Estados para permitir que eleitores que estejam em Estados diversos do de seu domicílio eleitoral possam votar.

2.6 A justificação por não votar

O eleitor que não estiver em seu domicílio no dia da eleição deve se justificar perante o juiz eleitoral em até 60 dias após a realização da eleição, sob pena de incorrer em multa (art. 7º da Lei n. 6.091/74 e art. 80 da Resolução TSE 21.538/2003).

Se o eleitor se encontrar no exterior na data do pleito, o prazo de justificção será de 30 dias, contados do seu retorno ao País.

O pedido de justificação será sempre dirigido ao juiz eleitoral da zona de inscrição, podendo ser formulado na zona eleitoral em que se encontrar o eleitor, a qual providenciará sua remessa ao juízo competente (art. 80, § 6º, da Resolução TSE 21.538/2003).

Em termos práticos, significa dizer que se, no dia da eleição, o eleitor não estiver em seu domicílio, poderá comparecer a qualquer zona eleitoral do local em que estiver e fazer a justificação, o que facilita bastante para o eleitor.

O documento de justificação formalizado perante a justiça eleitoral no dia da eleição prova a ausência do eleitor do seu domicílio eleitoral (art. 81 da Resolução TSE 21.538/2003).

A justificativa é importante para evitar que o eleitor seja sancionado com multa e até mesmo venha a ter sua inscrição cancelada, eis que deixar de votar em três eleições consecutivas sem fazer justificação é causa de cancelamento da inscrição perante a justiça eleitoral (art. 71 do CE e art. 80, § 6º, da Resolução TSE 21.538/2003).

2.7 Votos válidos, votos em branco e votos nulos

Do art. 77, § 2º, da Constituição Federal se extrai que apenas os votos atribuídos a candidatos ou partidos são considerados votos válidos eleitoralmente e isso é decisivo para fins de, por exemplo, calcular o quociente eleitoral e o quociente partidário ou definir se o candidato ao cargo de chefia do Executivo alcançou maioria absoluta dos votos.

Votos em branco e votos nulos não possuem valor jurídico algum, sendo autênticos não votos, verdadeiras manifestações apolíticas dos eleitores, que em nada interferem na eleição.

A diferença entre o voto em branco e o voto nulo é que no primeiro o eleitor não vota em candidato algum, enquanto que no segundo ele vota em candidato inexistente.

O voto nulo ficava em evidência durante o período em que a votação ocorria pelo sistema de cédulas, eis que alguns eleitores, normalmente como forma de protesto, escreviam, na cédula, o nome de alguém que não era candidato, normalmente uma personalidade pública.

Mas, com a implantação do sistema eletrônico de votação, o voto nulo ficou esvaziado, verificando-se quando o eleitor digita, na urna eletrônica, o

número de um candidato inexistente.

2.8 Voto nulo e voto acometido de nulidade. As nulidades de votação

É muito importante não confundir voto nulo com voto acometido de nulidade, pois esse último possui consequências jurídicas relevantes, podendo até mesmo invalidar a eleição.

Enquanto voto nulo é voto atribuído a candidato inexistente, voto acometido de nulidade é voto conferido a determinado candidato ou partido, mas invalidado por decisão judicial, da justiça eleitoral, em razão de alguma ilegalidade.

As nulidades de votação são disciplinadas pelos arts. 219 *usque* 224 do Código Eleitoral e, logo de início, impõe-se que o juiz deve abster-se de pronunciar nulidade sem demonstração de prejuízo (art. 219 do CE).

A votação é nula quando (art. 220 do CE):

- ◆ feita perante mesa não nomeada pelo juiz eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei;
- ◆ efetuada em folhas de votação falsas;
- ◆ realizada em dia, hora ou local diferentes do designado ou encerrada antes das 17 horas;
- ◆ preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios;
- ◆ quando a seção eleitoral tiver sido localizada em lugares vedados.

Também são nulos votos atribuídos a candidatos que vierem a ser declarados inelegíveis pela justiça eleitoral (art. 175, § 3º, do CE), mas, conforme o art. 175, § 4º, do CE, em se tratando de eleição proporcional, se a decisão judicial for proferida após a eleição, os votos serão computados para o partido.

Nesse ponto vale destacar aparente conflito entre o art. 175, § 4º, do CE e o art. 16-A, parágrafo único, da LE, que estabelece que os votos atribuídos a candidato cujo registro esteja *sub judice* somente serão computados para o partido se o registro for deferido.

Seguindo o artigo da Lei das Eleições, se a justiça eleitoral, após a eleição, negar o registro de candidatura por entender que o candidato está inelegível, os votos não serão computados para o partido, o que contraria

frontalmente a previsão do Código Eleitoral, que determina que, em tal hipótese, os votos devem ser computados para a agremiação.

O TSE, enfrentando esse tema (AgR RCED 16-23/RR, Informativo TSE 36/2011), deu prevalência ao artigo da Lei das Eleições, entendendo que não devem ser computados para o partido os votos atribuídos a candidato cujo registro foi indeferido.

A votação será anulável quando (arts. 221 e 222 do CE):

- ◆ houver extravio de documento reputado essencial;
- ◆ for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar, e o fato constar da ata ou de protesto interposto, por escrito, no momento;
- ◆ votar, sem as devidas cautelas, eleitor excluído por sentença não cumprida por ocasião da remessa das folhas individuais de votação à mesa, desde que haja oportuna reclamação de partido;
- ◆ votar, sem as devidas cautelas, alguém com falsa identidade em lugar do eleitor chamado;
- ◆ estiver viciada de falsidade, fraude, coação, interferência de poder econômico ou de autoridade, ou quando houver emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

A nulidade deve ser arguida de imediato, no momento em que ocorre o fato, sob pena de preclusão, e, ainda que não haja impugnação, pode ser declarada de ofício pela junta eleitoral (art. 223 do CE).

A preclusão não ocorrerá se a nulidade tiver fundamento constitucional, caso em que a questão poderá ser arguida em outra etapa do processo eleitoral (art. 223, § 1º, do CE).

Se a arguição de nulidade estiver baseada em motivo superveniente, também não haverá preclusão, mas nesse caso deverá ser arguida de imediato, podendo as razões de recurso ser aditadas no prazo de 2 dias (art. 223, § 2º, do CE).

Quem der causa à nulidade não pode argui-la nem dela se beneficiar (art. 219 do CE).

Se ocorrer nulidade em mais de metade dos votos nas circunscrições, a votação fica prejudicada e deve ser realizada nova eleição (art. 224 do CE).

Nesse ponto assume sobremaneira relevância a distinção entre voto nulo e voto acometido de nulidade, eis que não haverá prejuízo algum à eleição

se mais da metade dos votos na circunscrição forem nulos.

A eleição somente ficará prejudicada se, por decisão da justiça eleitoral, mais da metade dos votos que os eleitores atribuírem a candidatos ou partidos vier a ser invalidada.

2.9 Voto de legenda

Nas eleições proporcionais, o voto conferido apenas ao partido, sem especificar candidato algum, é conhecido como voto de legenda, e é contabilizado para fins de cálculo do quociente partidário.

O voto de legenda ocorre quando o eleitor digita apenas o número do partido na urna eletrônica, ou ainda quando, após digitar o número do partido, preenche o restante com números que não identificam candidato algum (art. 59, § 2º, da LE).

O voto de legenda não ocorre nas eleições majoritárias porque o candidato concorre com o número do próprio partido, de modo que, ao digitar o número do partido na urna eletrônica, o eleitor automaticamente estará atribuindo o voto ao candidato.

3. Apuração das eleições

3.1 Competência para apurar as eleições

Conforme o art. 158 do CE, a competência para apurar as eleições municipais é das juntas eleitorais; para apurar as eleições estaduais e federais é dos Tribunais Regionais; e para apurar a eleição presidencial é do TSE.

As juntas eleitorais atuam nas zonas eleitorais às quais estão vinculadas e, em verdade, elas participam da apuração de todas as eleições.

Nas eleições estaduais e federais, os Tribunais Regionais apuram a partir de resultados parciais encaminhados pelas juntas, ou seja, as juntas vão apurando e encaminhando ao Tribunal para que este totalize os votos.

Na mesma esteira, na eleição presidencial o TSE apura a partir de resultados parciais encaminhados pelos Tribunais Regionais, os quais se valem, por sua vez, de resultados parciais encaminhados pelas juntas.

A implantação do sistema de votação eletrônica facilitou bastante os trabalhos de apuração, que passou a ocorrer de maneira digital, em

substituição ao processo manual adotado quando a votação era feita pelo sistema de cédulas.

3.2 Impugnações e recursos envolvendo a apuração

À medida que os votos vão sendo apurados, os fiscais e delegados de partidos, bem como candidatos, podem apresentar impugnações, que devem ser decididas de plano pelas juntas, por maioria de votos (art. 169 do CE).

Das decisões das juntas cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, devendo ser interposto de imediato, verbalmente ou por escrito, podendo a fundamentação ser apresentada em até 48 horas (art. 169, § 2º, do CE).

O recurso contra a apuração só será admitido se houver tido impugnação perante a junta, no ato da apuração (art. 171 do CE). Não tendo sido a irregularidade impugnada no ato, opera-se a preclusão, e eventual recurso interposto não será admitido.

4. Diplomação

4.1 O que é a diplomação

A diplomação, ou expedição do diploma, é um ato formal consistente na entrega, aos candidatos eleitos, de um diploma certificando a eleição e os habilitando a assumirem os cargos, basicamente encerrando o ciclo eleitoral.

Ela é um marco para importantes situações jurídicas, por exemplo, a titularidade, por parlamentares federais, de prerrogativa de foro junto ao STF e de imunidade quanto a prisão (art. 53, §§ 1º e 2º, da CF), ou, ainda, da existência de determinados impedimentos para os parlamentares (art. 54, I, da CF).

No âmbito específico do Direito Eleitoral, a diplomação é o marco para o ajuizamento de duas importantes ações, que são o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

4.2 Natureza do ato de diplomação

Ainda que se revista de algum conteúdo jurisdicional, a diplomação é um ato de natureza administrativa.

4.3 Quem é diplomado

São diplomados os candidatos eleitos, os titulares e os suplentes (art. 215 do CE).

Mas os candidatos somente serão diplomados se tiverem efetuado a prestação de contas da campanha eleitoral, pois a não prestação de contas é causa obstativa da diplomação (art. 29, § 2º, da LE).

4.4 Competência para diplomar

Os eleitos aos cargos de Presidente e Vice são diplomados pelo TSE (art. 22, I, g, do CE); os eleitos aos cargos de Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Governador e Vice são diplomados pelo Tribunal Regional Eleitoral (art. 30, VII, do CE); e os eleitos para os cargos de Prefeito, Vice e Vereador são diplomados pela junta eleitoral (art. 40, IV, do CE).

Nos Municípios em que houver mais de uma junta – o que ocorre com grande frequência no País inteiro – a diplomação será feita pela junta que for presidida pelo juiz eleitoral mais antigo.

4.5 Dados constantes do diploma

Do diploma devem constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do juiz ou do Tribunal (art. 215 do CE).

Capítulo 13

◆ Ações Eleitorais

1. Noções introdutórias

No processo eleitoral existem algumas ações típicas, dotadas de peculiaridades próprias, como prazos extremamente exíguos e ininterruptos em dias de feriado ou final de semana, que as tornam singulares na ordem jurídica.

Essas ações, manejadas apenas perante a justiça eleitoral, são conhecidas como ações eleitorais e são o objeto de estudo do presente capítulo, que discorrerá sobre as nuances que envolvem cada uma delas.

Vale acrescentar que a justiça eleitoral, indo além dessas ações eleitorais, também processa algumas ações típicas da justiça comum, como o *habeas corpus* e o mandado de segurança.

2. Inexistência de litispendência entre as diversas ações eleitorais

Não existe litispendência entre as ações eleitorais, ainda quando fundadas na mesma situação de fato, e isso porque se trata de ações autônomas, com ritos próprios e consequências por vezes distintas, conforme decidiu o TSE (AgR-AI 2.349-21).

Vale lembrar que litispendência existe quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, entendendo-se como tal aquela que envolve as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No âmbito eleitoral, algumas situações de fato são causa de pedir de mais de uma ação eleitoral. Abuso de poder econômico, por exemplo, é fundamento para Ação de Investigação Judiciária Eleitoral (AIJE), Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

Demais, em algumas ações eleitorais os pedidos são basicamente os mesmos, que são cassar o registro ou o diploma do candidato e torná-lo inelegível.

Nessa esteira, seria possível, por exemplo, a coexistência de uma AIJE e uma AIME envolvendo as mesmas partes, apurando o mesmo fato e tendo pedidos similares, o que, *a priori*, configuraria litispendência.

Entretanto, como dito, a posição pacífica do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de inexistência de litispendência entre as ações eleitorais, tidas como ações autônomas.

3. Prioridade das ações eleitorais em relação aos feitos não eleitorais para a atuação dos juízes e membros do Ministério Público

Como já comentado aqui na obra, a justiça eleitoral não possui quadro próprio de juízes e de membros do Ministério Público, valendo-se de magistrados e membros do *parquet* que exercem outras atividades e que passam a exercer, em caráter temporário, e cumulando com suas funções regulares, a função eleitoral.

Visando a não comprometer a celeridade dos feitos eleitorais, a lei impõe que eles terão prioridade para os juízes e membros do Ministério Público, que não podem deixar de cumprir os prazos eleitorais em razão de acúmulo de serviço com as funções regulares, sob pena de responderem por crime de responsabilidade (art. 94 da LE).

Essa dinâmica acelerada dos feitos eleitorais atinge também os advogados, que, de maneira geral, precisam ser notificados para os feitos com antecedência mínima de apenas 24 horas (art. 94, § 5º, da LE).

4. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC)

4.1 Fundamento normativo e finalidade

A AIRC está prevista nos arts. 3º e seguintes da Lei das Inelegibilidades (LC n. 64/90) e tem por finalidade impedir o registro de candidatura,

obstando que o impugnado passe da condição de pré-candidato a candidato efetivo.

O registro de candidatura pode ser indeferido de ofício pela justiça eleitoral, mas pode também ser impugnado em sede de AIRC.

4.2 Causa de pedir

A causa de pedir da AIRC é o não preenchimento de alguma das condições de elegibilidade ou a existência de alguma inelegibilidade, que são os fundamentos para indeferir o pedido de registro de candidatura.

4.3 Momento de aferição das condições de elegibilidade e das inelegibilidades

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas pelo magistrado tendo como marco o momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade (art. 11, § 10, da LE).

É dizer, o magistrado, ao decidir o pedido de registro, ou a AIRC, adotará como marco temporal para definir se o candidato preencheu ou não as condições de elegibilidade e estava ou não inelegível o momento em que foi formalizado o pedido de registro, ressalvadas apenas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Oportuno registrar que alteração superveniente é aquela decorrente de fato novo, posterior ao registro e, não, a decorrente de fato já existente ao tempo do registro, mas desconhecido pelas partes.

4.4 Arguição de inelegibilidade e preclusão

O instituto da preclusão tem um tratamento peculiar no processo eleitoral, possuindo regramento distinto conforme a matéria de fundo tenha fundamento legal ou constitucional.

A regra é que as situações que surgem durante o processo eleitoral devem ser arguidas no primeiro momento em que possível, sob pena de

operar a preclusão e não poderem ser alegadas em outra etapa do processo eleitoral.

Entretanto, quando possuir fundamento constitucional, a questão de fundo não se submeterá à preclusão e, ainda que não seja arguida de imediato, poderá ser suscitada em etapa superveniente do processo eleitoral.

Essa regra se relaciona com as inelegibilidades, que, como já visto aqui na obra, podem estar previstas na Constituição ou em lei complementar.

Se, ao momento do registro de candidatura, houver alguma inelegibilidade baseada na lei, deverá ser arguida na AIRC, sob pena de preclusão e de não poder ser alegada em outra etapa, por exemplo, num Recurso Contra a Expedição de Diploma.

De outro modo, se o fundamento da inelegibilidade for de ordem constitucional, a não arguição em sede de AIRC não impedirá que a matéria seja suscitada em outra etapa do certame, como num RCED.

Dessa forma, posteriormente à AIRC só podem ser discutidas inelegibilidades que tenham fundamento constitucional ou que sejam supervenientes ao pedido de registro.

4.5 Legitimidade ativa

A legitimidade para ajuizar a AIRC pertence a candidato, partido político, coligação e Ministério Público (art. 3º da LI), sendo que a impugnação por parte do candidato, partido político ou coligação não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido (art. 3º, § 1º, da LI), existindo verdadeira legitimação concorrente.

A legitimação do Ministério Público demanda especial atenção, pois há um conflito normativo entre o art. 3º, § 2º, da LI e o art. 80 da Lei Complementar n. 75/93, que é a lei orgânica do Ministério Público da União.

Conforme o dispositivo da Lei das Inelegibilidades, o membro do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária não poderá impugnar registro de candidatura.

De outro modo, o dispositivo da lei orgânica do MPU dispõe que a filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por

membro do Ministério Público até dois anos do seu cancelamento, o que sinaliza que o impedimento do membro do *parquet* para exercer atividades eleitorais, de uma maneira geral, seria de 2 anos.

Confrontando esses dispositivos, o TSE decidiu que a disposição da lei do Ministério Público, por ter caráter especial, prevalece sobre a disposição da Lei das Inelegibilidades, que, dessa forma, resta revogada.

Cabe ponderar que essa possibilidade de membro do Ministério Público exercer atividade política e depois exercer funções eleitorais atualmente é excepcional, restringindo-se a quem tenha ingressado na instituição antes de 1988 e tenha feito opção pelo regime anterior, nos termos do art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88.

É que a Emenda Constitucional n. 45 proibiu os membros do Ministério Público de exercer atividade político-partidária, e a vedação atingiu todos os membros do *parquet*, com exceção apenas dos que tenham ingressado na instituição antes da Constituição de 1988 e tenham optado pelo regime anterior, com base no artigo do ADCT retrocitado.

Excetuando esses, todos os demais membros do Ministério Público não poderão exercer atividade político-partidária, a não ser que se afastem em definitivo da instituição, pedindo exoneração ou se aposentando.

Dessa forma, a possibilidade de exercer atividade político-partidária e depois retomar as atividades junto ao Ministério Público ficou restrita a esses poucos.

4.6 Legitimidade passiva

A legitimidade passiva é exclusivamente do candidato cujo registro é impugnado, não havendo litisconsórcio com o partido ou a coligação, nem com o vice ou o suplente, nos casos de candidatos a Chefe do Executivo ou Senador, respectivamente.

Nada impede que todos esses se habilitem no feito como assistentes do réu, mas é preciso ter claro que eles não integram a lide como litisconsortes, quer necessários, quer mesmo facultativos.

4.7 Competência para processar e julgar

Conforme o art. 2º da LI, a impugnação de registro de candidato a cargo municipal deve ser feita perante o juiz eleitoral; de candidato a cargo

estadual ou federal perante o Tribunal Regional Eleitoral; e de candidato a Presidente e Vice-Presidente da República perante o Tribunal Superior Eleitoral.

4.8 Prazo para ajuizar

A AIRC deve ser ajuizada dentro do prazo de 5 dias a contar da publicação, pela justiça eleitoral, do pedido de registro de candidatos (art. 3º da LI).

Recebidos os pedidos de registros, o que deve ser feito até às 19 horas do dia 5 de julho, a justiça eleitoral publica uma lista contendo o nome de todos aqueles que requereram o registro, fluindo daí o prazo para o ajuizamento da ação de impugnação.

4.9 Procedimento

A petição inicial, que segue os ditames do art. 282 do Código de Processo Civil, deve indicar as provas que se pretende produzir, inclusive o rol de testemunhas, até o máximo de 6 (seis) (art. 3º, § 3º, da LI).

Notificado o réu, o prazo de defesa é de 7 (sete) dias, e a peça defensiva também deve indicar o rol de testemunhas, no máximo de 6 (seis), bem como requerer a produção das demais provas pretendidas (art. 4º da LI).

Decorrido o prazo de contestação, e não se tratando de matéria exclusivamente de direito, deve ser feita instrução processual nos 4 (quatro) dias seguintes, inquirindo-se as testemunhas, as quais comparecerão por iniciativa da parte que as arrolou, com notificação judicial (art. 5º da LI).

Se o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinar a realização de alguma diligência, como a oitiva de terceiros, essas deverão ser procedidas nos 5 (cinco) dias subsequentes (art. 5º, §§ 2º e 3º, da LI).

Concluída a instrução probatória, a partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações finais no prazo comum de 2 (dois) dias (art. 6º da LI).

Encerrado esse prazo, os autos serão conclusos ao julgador, que deverá decidir no prazo de 3 (três) dias (arts. 8º e 13 da LI).

Da decisão caberá recurso, para o Tribunal Regional ou para o Tribunal Superior, conforme o caso, num prazo também de 3 (três) dias (arts. 8º e 13

da LI).

4.10 Natureza peremptória e contínua dos prazos

Os prazos da AIRC são peremptórios e contínuos, correm em secretaria ou cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados (art. 16 da LI).

4.11 Prazo para julgamento definitivo das ações

Todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, devem estar julgados em todas as instâncias, e publicadas as decisões a eles relativas no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data das eleições (art. 16, § 1º, da LE).

De modo a permitir o cumprimento desse prazo, os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, e a justiça eleitoral deverá adotar as providências necessárias para tanto, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais (art. 16, § 2º, da LE).

O dispositivo visa a preservar a segurança jurídica, evitando que se chegue à votação com indefinições acerca de quem pode ou não se candidatar, situação que gera uma instabilidade grande e que pode até mesmo comprometer o pleito eleitoral.

Imagine que um candidato a Prefeito teve o registro impugnado, mas que a ação não foi julgada em definitivo até a votação, o que lhe permite disputar o pleito. Apurada a votação, esse candidato é eleito com maioria absoluta de votos, diplomado, investido no cargo e, já durante o exercício do mandato, vem a ser concluída a ação judicial, que resultou na invalidação dos votos atribuídos a ele e, por conseguinte, na invalidação da eleição.

Por evidente que nada disso ocorreria se a ação estivesse julgada em definitivo até a data da eleição, donde a importância de cumprimento do prazo fixado na lei.

Na prática, o prazo costuma ser cumprido pela justiça eleitoral, mas por vezes as partes recorrem da decisão do TSE para o Supremo Tribunal

Federal e aí o prazo não é cumprido, pois normalmente a Suprema Corte não julga os recursos antes da eleição.

Em exemplo, nas eleições de 2010, alguns candidatos tiveram registro negado pela justiça eleitoral com base na aplicação da “lei da ficha limpa” e recorreram ao STF, obtendo êxito junto à Suprema Corte, que decidiu que a lei não se aplicaria às eleições de 2010.

O detalhe é que os casos foram sendo julgados pelo STF durante o ano de 2011 e, como os registros de candidatura iam sendo liberados pelo Tribunal, o quadro eleitoral ia sofrendo alterações a cada nova decisão.

Caso emblemático foi o de Jáder Barbalho, candidato ao Senado pelo Pará, eleito, mas que não tomou posse porque seu registro tinha sido indeferido pela justiça eleitoral, tendo tomado posse em seu lugar outro candidato que disputara o pleito.

No final de 2011, o STF liberou o registro de candidatura dele (RE 631102, julgado em 14-12-2011), que então assumiu o mandato, que já estava em curso há quase um ano, sendo exercido por outra pessoa.

4.12 Candidato com registro impugnado e participação na campanha eleitoral

O candidato cujo registro for impugnado pode continuar disputando as eleições, praticando todos os atos de campanha, inclusive a propaganda no rádio e na televisão, e terá seu nome mantido na urna eletrônica e recebendo votos.

Entretanto, como a candidatura está *sub judice*, os votos somente serão validados se o registro for deferido pela justiça eleitoral (art. 16-A da LE).

É dizer, se o registro não for deferido, os votos serão invalidados e, segundo entendeu o TSE, não serão computados sequer para a agremiação partidária (AgR-RCED 16-23, Informativo do TSE 36/2011).

4.13 Efeitos da procedência

A procedência da AIRC ocasiona o indeferimento do registro de candidatura e, se o candidato já tiver sido diplomado, a nulidade do diploma.

4.14 Natureza personalíssima da declaração de inelegibilidade

A declaração de inelegibilidade atinge apenas o candidato impugnado, não se comunicando com terceiros, ainda que se trate de integrante da mesma chapa.

Significa dizer que a pronúncia de inelegibilidade do candidato a Presidente, Governador ou Prefeito não atinge o respectivo Vice e vice-versa (art. 18 da LI), nem a do candidato a Senador atinge os suplentes, e vice-versa.

4.15 Possibilidade de substituição do candidato declarado inelegível

Se, no âmbito da AIRC, houver a declaração de inelegibilidade do candidato, é possível ao partido, ou coligação, substituí-lo (art. 17 da LI).

A substituição deve ser requerida à justiça eleitoral dentro do prazo de 10 dias a contar da decisão, e, em se tratando de eleições proporcionais, só será possível se faltarem mais de 60 (sessenta) dias para as eleições (art. 13 da LE).

Em se tratando de eleição majoritária e tendo sido formada coligação, terá prioridade para escolher o substituto o partido ao qual pertencia o substituído. Somente se esse partido renunciar ao direito de preferência é que a escolha do substituto poderá recair em membro de qualquer das outras agremiações que integrem a coligação (art. 13 da LE).

5. Ação de Investigação Judiciária Eleitoral (AIJE)

5.1 Fundamento normativo e finalidade

A AIJE está prevista no art. 22 da Lei das Inelegibilidades e tem por finalidade apurar e combater o abuso do poder econômico, o abuso de poder político de autoridade e o uso indevido dos meios de comunicação social.

O abuso do poder econômico, do poder político ou dos meios de comunicação social macula a normalidade do pleito eleitoral e o livre exercício do voto pelo eleitor, desequilibrando a disputa eleitoral, que deve

ser regida pela ideia de “paridade de armas” entre os participantes do certame.

Bem por isso, são condutas vedadas pela legislação eleitoral e sancionadas com a cassação do registro ou diploma e declaração de inelegibilidade.

5.2 Causa de pedir

A causa de pedir da AIJE é a apuração do abuso do poder econômico, do poder político ou dos meios de comunicação social.

5.3 Legitimidade ativa

Conforme o art. 22 da LI, qualquer partido político, coligação, candidato ou ainda o Ministério Público são legitimados a propor a AIJE.

Em relação aos partidos políticos, o TSE já decidiu que mesmo o partido que não tenha lançado nenhum candidato ao pleito eleitoral pode ajuizar a ação (Respe 26.012), eis que a lei menciona “qualquer” partido, não exigindo que o partido esteja disputando o certame eleitoral.

Demais, é firme a posição da Corte de que partido coligado não pode atuar isoladamente (p. ex., Acórdãos 25.015, 25.002), não possuindo, dessa forma, legitimidade para, isoladamente, ajuizar AIJE ou outra ação eleitoral que seja.

Quanto à coligação, o Tribunal reconheceu que ela possui legitimidade para ajuizar AIJE mesmo após a eleição, pois os atos praticados durante o processo eleitoral podem repercutir até após a diplomação (AgR-Respe 37.762-32, 8, Informativo TSE 34/2011).

5.4 Legitimidade passiva

No polo passivo da demanda deve figurar o candidato beneficiado pela conduta abusiva, sendo possível também a presença de terceiro que tenha contribuído ou que seja responsável pela conduta, mas não haverá entre eles litisconsórcio necessário, conforme decidiu o TSE (AgR-AI 11.834).

O TSE tem posição pacífica de que pessoa jurídica não pode ser Ré em AIJE, eis que as consequências da procedência da demanda – inelegibilidade, cassação de registro ou diploma – não lhe atingem em nada.

Quando a AIJE discutir as eleições majoritárias (Presidente, Governador, Prefeito, Senador), haverá litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o vice ou suplente, eis que a decisão atingirá a ambos (AgR-Respe 346-93, Informativo TSE 23/2011).

Aliás, não apenas na AIJE, mas em todas as ações em que se cogite cassar o registro, o diploma ou o mandato, deve haver litisconsórcio entre o titular e o vice, conforme posição do TSE (AgR-Respe 15.026).

5.5 Competência para processar e para julgar

A competência para processar e julgar AIJE que envolva eleições municipais é do juiz eleitoral (art. 22 da LI).

No caso de competência dos Tribunais, tanto os Regionais como o Superior, a competência para processar a ação é do Corregedor e a competência para julgar é do colegiado do Tribunal.

Significa dizer que a petição de AIJE será endereçada diretamente ao Corregedor, que instruirá a ação, mas, ao final da instrução, a ação será julgada pelo colegiado do Tribunal.

Em se tratando de eleições para Presidente e Vice, a AIJE é processada perante o Corregedor-Geral Eleitoral e julgada pelo TSE (art. 22 da LI); em se tratando de eleições federais ou estaduais, será processada perante o Corregedor-Regional Eleitoral, junto ao TRE, e julgada pelo colegiado do TRE (art. 22 da LI).

5.6 Prazo para ajuizar

A legislação não definiu o prazo para ajuizar a AIJE, tendo o TSE construído que seria possível fazê-lo até a diplomação (AgR-Respe 35.721).

Não há definição quanto ao marco inicial para ajuizamento da ação, mas aparenta que somente seria possível a partir da definição dos candidatos, eis que, antes da escolha dos candidatos, não haveria o réu da ação.

Mas, mesmo assim, condutas abusivas praticadas antes da escolha e registro de candidato podem ser investigadas na AIJE, conforme decidiu o TSE (Respe 19.502 e Rp 929).

5.7 Procedimento

A petição inicial, que segue os ditames do art. 282 do Código de Processo Civil, deve indicar as provas que se pretende produzir, inclusive o rol de testemunhas, até o máximo de 6 (seis) (art. 22, V, da LI).

Se não for o caso de cabimento da AIJE ou se faltar algum dos requisitos, o Corregedor (no caso de eleição municipal será o juiz) deve indeferir a inicial, podendo o autor renovar a ação no Tribunal (art. 22, I e II, da LI).

Sendo o caso de AIJE, o Corregedor determinará a notificação do réu para apresentar defesa em 5 dias e poderá ainda deferir medida liminar suspendendo o ato que motivou a ação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente (art. 22, I, da LI).

Esgotado o prazo de defesa, será feita a oitiva de testemunhas, no prazo de 5 dias (art. 22, V, da LI) e, após, o Corregedor procederá, nos 3 dias subsequentes, a todas as diligências que determinar, *ex officio* ou a requerimento das partes (art. 22, VI, da LI), podendo ouvir terceiros que tenham sido referidos pelas partes ou pelas testemunhas.

Em seguida, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 dias (art. 22, X, da LI) e, no dia imediato, os autos serão conclusos ao Corregedor para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado, o que deve ser feito em 3 dias.

Apresentado o relatório, o processo é encaminhado ao Tribunal, com pedido de inclusão em pauta para julgamento na primeira sessão subsequente (art. 22, XII, da LI).

No Tribunal, o Procurador Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do relatório (art. 22, XIII, da LI).

Enfim, o processo será julgado, e da decisão cabe recurso para a instância superior num prazo de 3 dias.

5.8 Prioridade na atuação de juízes e membros do Ministério Público

Até que sejam julgados, os processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade terão prioridade para atuação do Ministério Público e dos magistrados, em detrimento de quaisquer outros, ressalvados os casos de *habeas corpus* e mandado de segurança (art. 26-B da LI).

Os magistrados e membros do *parquet* não podem deixar de cumprir os prazos eleitorais sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares (art. 26-B, § 1º, da LI).

5.9 Efeitos da procedência

Julgada procedente a AIJE, ainda que após a proclamação dos eleitos, será cassado o registro ou diploma do candidato beneficiado pela conduta abusiva e será declarada a inelegibilidade dos réus para as eleições que se realizarem nos 8 anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta (art. 22, XIV, da LI).

Nesse ponto houve importante mudança promovida pela “lei da ficha limpa”, pois, na redação anterior da lei, se a AIJE fosse julgada procedente após a eleição, o efeito era tão somente a remessa dos autos ao Ministério Público para que esse ingressasse com uma Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (art. 22, XV, da LI, revogado pela “lei da ficha limpa”).

Significava dizer que se a ação fosse julgada após a eleição ela não teria efeito prático nenhum, eis que não seria cassado o registro ou diploma do candidato beneficiado pela conduta abusiva.

É dizer, mesmo tendo a justiça eleitoral decidido pela prática de conduta abusiva, o candidato poderia ser diplomado e até investido no cargo, sendo preciso que o Ministério Público ajuizasse outra ação (AIME) para apurar aquilo que justiça eleitoral já tivera certificado.

Concessa maxima venia, não havia razoabilidade alguma no dispositivo legal e adequadamente a “lei da ficha limpa” alterou a redação, permitindo que a AIJE, mesmo julgada após a eleição, produza resultado prático, atingindo o diploma de quem se beneficiou de conduta abusiva.

5.10 A questão da potencialidade lesiva

Em algumas ações eleitorais exige-se, para a configuração da conduta impugnada e aplicação da sanção prevista em lei, a potencialidade lesiva,

que é a potencialidade de a conduta interferir no resultado do pleito.

Se a conduta impugnada não tiver potencialidade para alterar o resultado da eleição, o candidato não será sancionado com a cassação do registro ou diploma, mesmo tendo ficado comprovada a infração eleitoral.

No caso da AIJE, o TSE possuía jurisprudência no sentido de ser necessária a potencialidade lesiva para configurar o ato abusivo.

Mudando esse panorama, a “lei da ficha limpa” tornou desnecessária a apuração da potencialidade lesiva, dispondo, no art. 22, XVI, da LI, que, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

6. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)

6.1 Fundamento normativo e finalidade

A AIME está prevista no art. 14, §§ 10 e 11, da CF e tem por finalidade a impugnação, e destituição, do mandato eletivo daquele que tenha praticado abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

6.2 Causa de pedir

Conforme previsto na Constituição, a causa de pedir da AIME é o abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. Não abrange o abuso de poder político, de autoridade, nem o uso indevido de meios de comunicação social, que podem ser apurados em sede de AIJE.

O TSE já decidiu que fraude, para fins de cabimento da AIME, é aquela tendente a comprometer a legitimidade do pleito eleitoral (Acórdão 888/2005), tendo reflexos na votação ou na apuração dos votos (Acórdão 3.009/2001), mas não se restringindo ao momento da votação ou apuração, abrangendo qualquer ardil que possa influenciar o voto do eleitor (Acórdão 4.661/2004).

6.3 Legitimidade ativa

Não há, na legislação, nada acerca da legitimidade para propositura da AIME, tendo o TSE construído que podem propor a AIME os mesmos que

podem propor a AIJE, ou seja, candidato, partido político, coligação e o Ministério Público (Acórdão 1.835/2004).

6.4 Legitimidade passiva

No polo passivo da demanda deve figurar o titular do mandato eletivo impugnado. Em se tratando de eleição majoritária, o TSE vem entendendo que o vice deve figurar como litisconsorte necessário (AgR-Respe 15.026).

Não figura como réu o partido ou coligação ao qual pertence o candidato cujo mandato é impugnado, mas nada impede que se habilitem no processo como assistentes.

6.5 Competência para processar e julgar

A competência para processar e julgar a AIME segue a competência para o registro de candidatura, ou seja, quando se impugna mandato municipal a competência é do juiz, mandato estadual ou federal é do TRE e mandato presidencial é do TSE.

6.6 Prazo para ajuizar

Conforme expressa previsão constitucional, a AIME deve ser ajuizada dentro do prazo de 15 dias da diplomação (art. 14, § 10, da CF).

6.7 Procedimento

A legislação eleitoral é omissa em relação ao procedimento da AIME.

Aliás, a legislação eleitoral é omissa em relação à ação como um todo, eis que, além dos dispositivos constitucionais, nada há sobre essa ação nas leis eleitorais.

Essa falta de previsão legislativa originou discussões sobre qual o procedimento que seria aplicável à AIME, tendo o TSE, de início, fixado que ela seguiria o rito ordinário do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral (Acórdão 12.030/91).

Entretanto, em outro momento, a Corte mudou o entendimento, fixando que na AIME deve ser aplicado, até a sentença, o rito previsto para a AIRC (Resolução TSE 21.634/2004), que já foi estudado aqui na obra.

Dessa forma, o procedimento aplicável à AIME, até a sentença, é exatamente o mesmo da AIRC.

6.8 Tramitação em segredo de justiça, mas julgamento público

A Constituição estabelece que a AIME tramita em segredo de justiça (art. 14, § 11, da CF), mas, conforme decidiu o TSE, o julgamento da ação é público (Resolução 21.283/2002).

Essa interpretação decorre do art. 93, IX, da CF, que estabelece que as sessões de julgamentos do Poder Judiciário devem ser realizadas de maneira pública.

6.9 Efeitos da procedência

Sendo a AIME julgada procedente, o réu será destituído do seu mandato e, se a condenação resultar de abuso de poder econômico ou de corrupção eleitoral, ficará inelegível por 8 anos a contar da eleição disputada (art. 1º, I, *d e j*, da LI).

6.10 Potencialidade lesiva

O TSE já decidiu que na AIME é preciso demonstrar a potencialidade lesiva da conduta impugnada para que haja a procedência da demanda (RO 503.304), eis que o bem jurídico tutelado pela via da AIME é a legitimidade das eleições e, não, a vontade do eleitor.

6.11 Duração razoável do processo da AIME

A Constituição estabelece, no art. 5º, LXXVIII, o direito a razoável duração do processo e, dando concretude a esse dispositivo, o art. 97-A da LE fixa como duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à justiça eleitoral, aí abrangida a tramitação em todas as instâncias da justiça eleitoral.

7. Representações da Lei das Eleições

7.1 Considerações iniciais

A lei das eleições tinha, em sua origem, a previsão de uma única representação, no art. 96, manejada para discutir qualquer violação à própria lei.

Ocorre que, gradativamente, novas representações foram sendo inseridas na lei, de modo que a representação originária passou a ser conhecida como representação genérica e ficou atrelada basicamente à propaganda eleitoral.

A regulamentação de todas as representações previstas na Lei das Eleições é objeto da Resolução TSE 23.193/2009, que reitera o que está previsto na lei e positiva importantes aspectos da jurisprudência da Corte.

7.2 As representações

Além da representação genérica, a Lei das Eleições prevê as seguintes representações:

- ◆ captação e aplicação ilícita de recursos em campanha eleitoral (art. 30-A);
- ◆ captação ilícita de sufrágio (art. 41-A);
- ◆ condutas vedadas a agentes públicos em campanha eleitoral (art. 73, § 12);
- ◆ doações para campanha eleitoral acima do limite legal (art. 81, § 4º).

Antes de analisar cada uma delas, cabe registrar aspectos que lhes são comuns.

7.3 Procedimento aplicável às representações

A representação genérica possui um procedimento próprio, que será analisado a seguir, enquanto que todas as outras representações seguem o rito da AIJE.

7.4 Prazo recursal das decisões nas representações

O prazo recursal das decisões na representação genérica é de 24 horas, enquanto que em todas as outras o prazo é de 3 dias.

8. Representação genérica da Lei das Eleições

8.1 Fundamento normativo e finalidade

Essa representação está prevista no art. 96 da Lei das Eleições e tem por finalidade, de uma maneira geral, apurar o descumprimento à própria lei. Na prática, é utilizada basicamente apenas para descumprimento das normas que regem a propaganda eleitoral.

8.2 Legitimidade ativa

O art. 96 da lei confere legitimidade ativa a qualquer partido político, coligação ou candidato, não fazendo menção expressa ao Ministério Público.

Não obstante, é assente o entendimento de que o *parquet* tem legitimidade para ingressar com essa representação, sendo possível extrair sua legitimidade diretamente da Constituição (art. 129 da CF) e da lei orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75/93, art. 72, parágrafo único).

Ademais, esses dispositivos fundamentam a legitimação do Ministério Público para propor não apenas essa representação, como toda e qualquer medida judicial eleitoral, ainda quando a lei eleitoral seja omissa quanto a isso.

8.3 Legitimidade passiva

Considerando que na prática essa representação tem sido utilizada basicamente para propaganda eleitoral, a legitimidade passiva é do responsável pela propaganda irregular, que pode ser o candidato, o partido, a coligação ou até um terceiro.

A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 40-B, parágrafo único, da LE).

8.4 Competência para processar e julgar

Nas eleições municipais a representação deve ser dirigida aos juízes eleitorais; nas eleições federais, estaduais e distritais aos Tribunais

Regionais Eleitorais; e na eleição presidencial ao Tribunal Superior Eleitoral (art. 96, I, II e III, da LE).

Ocorre que, nos casos de competência dos Tribunais, a representação somente será apreciada pelo Tribunal em grau de recurso.

É que os Tribunais designam juízes auxiliares para processar e julgar as representações genéricas (art. 96, § 3º, da LE) e, da decisão do juiz auxiliar, caberá recurso para o Plenário do Tribunal (art. 96, § 4º, da LE).

8.5 Fatos, provas, indícios e circunstâncias

A representação deve indicar fatos, provas, indícios e circunstâncias (art. 96, § 1º, da LE), sendo instruída, inclusive, com prova da autoria da propaganda irregular por parte do beneficiário ou do prévio conhecimento por parte dele, caso ele não seja o responsável por ela (art. 40-B da LE).

8.6 Circunscrição municipal com mais de uma zona eleitoral

Nas eleições municipais realizadas em Municípios com mais de uma zona eleitoral, o TRE deve designar um juiz para apreciar essas representações (art. 96, § 2º, da LE).

8.7 Os Tribunais Eleitorais e os juízes auxiliares

Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas, sendo que das decisões dos juízes auxiliares caberá recurso para o Plenário do Tribunal (art. 96, §§ 3º e 4º, da LE).

Significa dizer que, no âmbito da competência do TSE e dos TREs, a representação não é julgada originariamente pelo próprio Tribunal, mas por um juiz auxiliar, designado, e a Corte somente aprecia o caso em grau de recurso.

8.8 Prazos de ajuizamento, defesa, manifestação do Ministério Público, decisão e recurso

A lei é omissa quanto ao prazo para ajuizamento da representação, e o TSE firmou jurisprudência de que o ajuizamento deve ser feito até a

realização da eleição, sob pena de perda do interesse de agir (AgR-Respe 28.100).

O prazo de defesa é de 48 horas (art. 96, § 5º, da LE).

Apresentada a defesa, ou transcorrido *in albis* o prazo, os autos são encaminhados ao Ministério Público, que deve se manifestar em 24 horas, e, em sequência, serão conclusos ao juiz para julgar (art. 11 da Resolução TSE 23.193/2009).

O juiz deve decidir e fazer publicar a decisão em 24 horas (art. 96, § 7º, da LE), daí fluindo prazo recursal de 48 horas (art. 96, § 8º, da LE).

O recurso deve ser julgado pelo Tribunal num prazo de 48 horas (art. 96, § 9º, da LE). Se isso não ocorrer, a parte interessada pode dirigir o pedido diretamente ao órgão superior, que decidirá seguindo o rito ora exposto (art. 96, § 10, da LE).

9. Representação por arrecadação e aplicação ilícita de recursos em campanha eleitoral

9.1 Fundamento normativo e finalidade

Essa representação está prevista no art. 30-A da Lei das Eleições e tem por finalidade cassar o diploma de candidato beneficiado pela arrecadação e aplicação ilícita de recursos em campanha eleitoral.

9.2 Causa de pedir

O fundamento dessa ação é a arrecadação ou aplicação de recursos na campanha eleitoral em desacordo com as normas que regem esse aspecto, por exemplo, recebimento de doações de pessoas proibidas de doar, recebimento de recursos fora da conta bancária específica ou ainda sem emissão de recibo.

9.3 Legitimidade ativa

O art. 30-A confere legitimidade ativa a qualquer partido político ou coligação, não mencionando candidato nem o Ministério Público.

Candidato efetivamente não possui legitimidade, como inclusive já decidiu o TSE (RO 1.498), mas, em relação ao Ministério Público, a falta de previsão no artigo da lei não lhe subtrai a legitimidade que, como já dito

aqui na obra, decorre da Constituição e da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

9.4 Legitimidade passiva

A legitimidade passiva é exclusiva de candidatos, não abrangendo partidos políticos ou coligações.

Em se tratando de eleição majoritária, o Vice deve integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, eis que a procedência da demanda atinge o diploma do candidato.

Considerando que a representação visa a atingir o diploma, surgiu interessante questão de saber se candidato não eleito pode ser réu.

Num primeiro momento, o TSE se manifestou no sentido de que a legitimidade seria restrita a candidatos eleitos (Rp 1.229, julgada em 9-11-2006). Entretanto, em outra oportunidade, a Corte decidiu que candidato não eleito poderia figurar no polo passivo, eis que, do contrário, cancelar-se-ia que candidatos não eleitos captassem ou gastassem recursos ilicitamente (RO 1.540, julgado em 28-4-2009).

9.5 Competência para processar e julgar

O TSE firmou posicionamento no sentido de que a distribuição de competência para processar e julgar essa representação resulta de uma conjugação do modelo da representação genérica com o modelo adotado para a AIJE (Resolução 23.193/2009, RO 1.540).

Em se tratando de eleições municipais, as representações serão processadas e julgadas pelo juiz eleitoral.

Em se tratando de eleições estaduais e federais, as representações serão processadas por um dos juízes auxiliares designados pelo Tribunal Regional, mas serão julgadas pelo próprio Tribunal.

Em se tratando de eleição presidencial, as representações serão processadas por um dos juízes auxiliares designados pelo Tribunal Superior, mas serão julgadas pela Corte, seguindo a mesma linha de raciocínio.

Pelo fato de as representações seguirem o rito da AIJE, discutiu-se se não deveriam ser processadas perante o Corregedor, tal qual a AIJE, mas, como registrado, o TSE decidiu que o processamento deve ser feito perante

um dos juízes auxiliares designados pelo Tribunal, seguindo o modelo da representação genérica do art. 96 da LE, mas julgado pelo Tribunal, seguindo o modelo da AIJE.

9.6 Prazo para ajuizar

A representação deve ser ajuizada dentro do prazo de 15 dias da diplomação (art. 30-A da LE).

9.7 Procedimento

A representação segue o procedimento da AIJE (art. 30-A, § 1º, da LE).

Vale enfatizar: não significa dizer que a representação será de competência do Corregedor, como ocorre na AIJE, mas tão somente que os prazos para a prática dos atos processuais (defesa, instrução, alegações etc.) são os mesmos da AIJE.

9.8 Efeitos da procedência

Julgada procedente a demanda, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já tiver sido diplomado (art. 30-A, § 2º, da LE).

Além disso, será pronunciada a inelegibilidade do candidato por 8 anos a contar da eleição (art. 22, I, *j*, da LI).

9.9 Prazo de recurso

O prazo de recurso das decisões proferidas nessa representação é de 3 dias, a contar da publicação do julgamento no *Diário Oficial* (art. 30-A, § 3º, da LE).

9.10 Potencialidade lesiva e proporcionalidade do ilícito

O TSE chegou a entender que seria necessária a configuração da potencialidade lesiva para a aplicação da sanção prevista na ação, que é atingir o diploma (Rp 1.176, julgada em 24-4-2007).

Entretanto, posteriormente alterou sua posição, decidindo que, ao invés de apurar a potencialidade lesiva, seria preciso analisar a proporcionalidade do ilícito no contexto da campanha do candidato, de modo a decidir se a

sanção de cassação do diploma seria desproporcional à gravidade da conduta praticada (RO 1.540, julgado em 28-4-2009).

10. Representação por captação de sufrágio

10.1 Fundamento normativo e finalidade

Essa ação está prevista no art. 41-A da Lei das Eleições e tem por finalidade atingir o registro ou o diploma daquele que tiver efetuado a captação de sufrágio.

10.2 O que é considerado captação de sufrágio

Conforme o *caput* do art. 41-A da LE, constitui captação de sufrágio o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

Essas condutas configuram a chamada “compra de voto”, manifestada na conduta do candidato, ou de terceiro em favor daquele, de tentar aliciar a vontade do eleitor, cooptando-lhe o voto.

10.3 Período compreendido na conduta

Somente haverá captação de sufrágio se a conduta for praticada durante o período que vai do registro de candidatura até o dia da eleição, conforme expresso no *caput* do art. 41-A da LE.

Aliciamento do voto do eleitor fora desse período, antes do registro, por exemplo, não configura captação de sufrágio, mas não significa que ficam impunes, eis que podem configurar abuso de poder econômico, passível de apuração em AIJE, RCED ou AIME.

10.4 Sujeito passivo da conduta

O sujeito passivo da captação de sufrágio é, necessariamente, um eleitor, eis que a finalidade da conduta é a cooptação do voto e quem não é eleitor não vota.

Não há de se confundir a figura do sujeito passivo da conduta com a do sujeito passivo da ação. O sujeito da conduta é o eleitor, o da ação é o candidato.

10.5 Desnecessidade de pedido explícito de voto

Não é preciso haver pedido explícito de voto para configurar captação ilícita, bastando que exista a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir (art. 41-A, § 1º, da LE), ou seja, é suficiente que se configure a intenção de cooptar o voto, ainda que feito de maneira dissimulada, sem pedir abertamente o voto do eleitor.

De outro modo, promessas genéricas de campanha, sem objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não configuram captação de sufrágio, conforme decidiu o TSE (Acórdão 5.498/2005).

10.6 Atos de violência ou grave ameaça

A prática de atos de violência ou grave ameaça no intuito de obter o voto do eleitor também configuram captação de sufrágio, conforme previsão do art. 41-A, § 2º, da LE.

10.7 Legitimidade ativa

O artigo da lei não faz nenhuma menção sobre a legitimidade para propor essa ação, mas, seguindo a regra geral do art. 96 da lei, a ação pode ser proposta por partido, candidato, coligação e, ainda, pelo Ministério Público.

10.8 Legitimidade passiva

No polo passivo da demanda deve figurar o candidato beneficiado pela compra do voto, não cabendo incluir o partido ou a coligação, eis que o que se pretende é atingir o registro ou diploma.

Não é necessário, para configurar a legitimidade passiva, que o candidato tenha praticado diretamente o ato, sendo suficiente que ele tenha participado ou consentido com a conduta.

Nas eleições majoritárias o vice deve integrar a lide como litisconsorte necessário (AgR-Respe 591-70, Informativo TSE 23/2011).

10.9 Prazo para ajuizar

A representação deve ser ajuizada até a diplomação, conforme previsão expressa do art. 41-A, § 3º, da LE.

10.10 Competência para processar e julgar

A distribuição de competência para processar e julgar essa representação segue o mesmo modelo analisado no item 9.5 do presente capítulo, que conjuga o modelo da representação genérica com o modelo da AIJE.

10.11 Procedimento

A representação segue o procedimento da AIJE, conforme previsão do art. 41-A, *caput*, da LE.

10.12 Efeitos da procedência

Julgada procedente a demanda, será cassado o registro ou o diploma do candidato e aplicada pena de multa (art. 41-A, *caput*, da LE), e pronunciada a inelegibilidade do(s) réu(s) por 8 anos a contar da eleição (art. 22, I, *j*, da LI).

A decisão terá execução imediata, não se exigindo o trânsito em julgado, conforme entendimento do TSE (AgR-AC 410-69/RR, Informativo TSE 30/2011).

10.13 Prazo de recurso

O prazo de recurso das decisões proferidas nessa representação é de 3 dias, a contar da publicação do julgamento no *Diário Oficial* (art. 41-A, § 4º, da LE).

10.14 Potencialidade lesiva

O TSE tem jurisprudência firme de que não é preciso apurar a potencialidade lesiva da conduta para que se apliquem as sanções decorrentes da captação de sufrágio, eis que o bem jurídico protegido é a vontade do eleitor, sendo bastante o aliciamento da vontade de um único eleitor para caracterizar o ilícito (Acórdão 21.264).

11. Representação por condutas vedadas a agentes públicos em campanha

11.1 Fundamento normativo e finalidade

Essa representação está prevista no art. 73, § 12, da LE e tem por finalidade aplicar multa ao responsável pela prática da conduta vedada e atingir o registro ou diploma do candidato beneficiado.

11.2 As condutas vedadas aos agentes públicos em campanha

As condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral estão previstas no art. 73 da LE.

11.3 Legitimidade ativa

O artigo da lei não faz nenhuma menção sobre a legitimidade para propor essa ação, mas, seguindo a regra geral do art. 96 da lei, a ação pode ser proposta por partido, candidato, coligação e, ainda, pelo Ministério Público.

11.4 Legitimidade passiva

O legitimado passivo para essa ação será o agente público responsável pela prática da conduta vedada e, se for o caso, o candidato beneficiado por ela.

Como é possível a aplicação da pena de multa ao partido ou coligação beneficiado pela conduta (art. 73, § 8º, da LE), esses também podem, se for o caso, integrar o polo passivo da demanda.

11.5 Prazo para ajuizar

A representação pode ser ajuizada até a data da diplomação (art. 73, § 12, da LE).

11.6 Competência para processar e julgar

A distribuição de competência para processar e julgar essa representação segue o mesmo modelo analisado no item 9.5 do presente capítulo, que conjuga o modelo da representação genérica com o modelo da AIJE.

11.7 Procedimento

A representação segue o procedimento da AIJE (art. 73, § 12, da LE).

11.8 Efeitos da procedência

Julgada procedente a demanda, será aplicada multa ao responsável pela conduta vedada, bem como ao partido, coligação ou candidato beneficiado por ela (art. 73, §§ 4º e 8º, da LE).

Além disso, será pronunciada a inelegibilidade do agente público responsável pela conduta e do candidato beneficiado por 8 anos a contar da eleição (art. 22, I, j, da LI).

Demais, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito ainda à cassação do registro ou do diploma (art. 73, § 5º, da LE).

Entretanto, para a aplicação da sanção de cassação do registro ou diploma deve ser feito um juízo de proporcionalidade, de modo a verificar se a gravidade do ilícito cometido justifica essa pena, conforme posição do TSE (Respe 25.994).

Significa dizer que a prática de conduta vedada não implica, necessariamente, a cassação do registro ou diploma, sendo preciso apurar se essa sanção é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral.

11.9 Prazo de recurso

O prazo de recurso das decisões proferidas nessa representação é de 3 dias, a contar da publicação do julgamento no *Diário Oficial* (art. 73, § 13, da LE).

12. Um adendo sobre a AIJE e essas três representações da Lei das Eleições

Em virtude de as representações da Lei das Eleições que apuram arrecadação e aplicação ilícita de recursos em campanha, captação de sufrágio e condutas vedadas seguirem o rito da AIJE, é comum se falar em AIJE para apurar arrecadação e aplicação ilícita de recursos em campanha, captação de sufrágio e condutas vedadas.

Dessa forma, além da AIJE para apurar abuso de poder econômico, abuso de poder de autoridade ou uso indevido dos meios de comunicação social, com base na Lei das Inelegibilidades, ter-se-ia também AIJE para apurar essas condutas indicadas na Lei das Eleições.

Sob essa perspectiva, a AIJE é uma ação polivalente que pode possuir fundamento na Lei das Inelegibilidades ou na Lei das Eleições, só que é preciso atentar que, apesar de sempre se falar em AIJE, a distribuição da competência para processar a ação será distinta, conforme o fundamento da demanda.

É que, como visto, a AIJE, que visa a apurar abuso de poder econômico, de poder de autoridade e uso indevido dos meios de comunicação (condutas previstas na Lei das Inelegibilidades), é processada pelo Corregedor, enquanto que as representações da Lei das Eleições são processadas perante o juiz auxiliar designado pelo Tribunal.

Nessa esteira, proposta uma AIJE, é preciso averiguar o fundamento da demanda para definir qual o órgão competente para processar a ação. Se o fundamento residir na Lei das Inelegibilidades, a ação será processada pelo Corregedor, mas se residir na Lei das Eleições será processada pelo juiz auxiliar designado pelo Tribunal.

Situação peculiar ocorre quando a AIJE é ajuizada cumulando fundamentos da Lei das Inelegibilidades e da Lei das Eleições. Nessa hipótese, o TSE entende que deve haver o desmembramento da ação, mantendo-se junto ao corregedor a apuração do fato previsto na Lei das Inelegibilidades e remetendo-se ao juiz auxiliar a apuração do fato previsto na Lei das Eleições (art. 21 da Resolução TSE 23.193/2009).

13. Representação por doação para campanha eleitoral em valor acima do limite permitido

13.1 Fundamento normativo e finalidade

Essa representação tem fundamento nos arts. 81, § 4º, da LE e 1º, I, j, da LI e tem por finalidade sancionar aquele que tenha efetuado doação, para as campanhas eleitorais, em valor acima do permitido em lei.

13.2 Limite de doação

As doações para campanhas eleitorais estão limitadas a 10% do rendimento auferido no ano anterior ao ano eleitoral, no caso de pessoa

física (art. 23 da LE), e a 2% do faturamento bruto obtido no ano anterior ao ano eleitoral, no caso de pessoa jurídica (art. 81 da LE).

13.3 Legitimidade ativa

O artigo da lei não faz nenhuma menção sobre a legitimidade para propor essa ação, mas, seguindo a regra geral do art. 96 da lei, a ação pode ser proposta por partido, candidato, coligação e, ainda, pelo Ministério Público.

13.4 Legitimidade passiva

O legitimado passivo para essa ação é o doador, que será a pessoa física ou jurídica responsável pela doação.

Candidato, partido ou coligação não possuem legitimidade passiva, eis que o que se apura nessa ação é a conduta do doador e, não, eventual benefício obtido pelo destinatário da doação.

O receptor da doação poderá até responder, se for o caso, por arrecadação ilícita de recursos para campanha, em outra representação, fundada no art. 30-A da LE, conforme analisado no tópico 9 deste capítulo.

13.5 Prazo para ajuizar

Não há previsão na lei acerca do prazo para ajuizamento dessa ação, tendo o TSE decidido que o prazo é de 180 dias contados da data da diplomação.

Nesse sentido, aprovou súmula, divulgada no Informativo TSE 25/2011, com o seguinte teor: “O prazo para ajuizamento da representação contra doação de campanha eleitoral acima do limite legal é de 180 dias contados da data da diplomação”.

A Corte fixou esse prazo levando em consideração o disposto no art. 32 da LE, que impõe que candidatos e partidos devem conservar os documentos referentes às contas de campanha até o prazo de 180 dias após a diplomação.

13.6 Competência para processar e julgar

O TSE firmou posição de que a competência para processar e julgar essa representação é do juiz eleitoral do domicílio do doador (Conflito de Competência 1.059-6, Informativo TSE 26/2011; Representação 981-40.2011.6.00.0000).

Aqui não há de se falar em variação de competência conforme o nível da eleição, como ocorre nas outras representações.

A competência será sempre do juiz eleitoral, e do domicílio do doador, ainda que se trate de doação feita para candidato a cargo estadual, federal ou presidencial, eis que não se apura benefício obtido por candidato, mas a conduta do doador.

13.7 Procedimento

A representação segue o procedimento da AIJE (art. 81, § 4º, da LE).

13.8 Efeitos da procedência

Julgada procedente a representação, será aplicada multa ao condenado no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e, em se tratando de pessoa jurídica, ela será proibida de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos (art. 81, §§ 2º e 3º, da LE).

Além disso, será pronunciada a inelegibilidade do doador, no caso de pessoa física, e do responsável pela pessoa jurídica, no caso de doação feita por pessoa jurídica (art. 22, I, *j*, da LI).

13.9 Prazo de recurso

O prazo de recurso das decisões proferidas nessa representação é de 3 dias, a contar da publicação do julgamento no *Diário Oficial* (art. 81, § 4º, da LE).

14. Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED)

14.1 Fundamento normativo e finalidade

O Recurso Contra a Expedição de Diploma está previsto no art. 262 do CE e tem por finalidade cassar o diploma concedido a candidato que incidiu

em uma das situações previstas no referido artigo.

14.2 Recurso ou ação?

A primeira questão que se impõe envolvendo o RCED é definir se é realmente um recurso ou se é uma verdadeira ação.

Tecnicamente o RCED não é um recurso, eis que recurso pressupõe a existência de uma decisão judicial, proferida em uma ação que tramita perante um órgão jurisdicional, e não é isso que ocorre no caso do RCED.

O RCED se insurge contra o ato da diplomação que, tecnicamente, é um ato de natureza administrativa; não existe nenhuma ação judicial em curso, que viabilize uma decisão a ser impugnada mediante RCED; e, no caso de cargos municipais, o órgão que diploma, a junta eleitoral, sequer é órgão jurisdicional.

O RCED se afigura como uma autêntica ação judicial, que visa a desconstituir o ato da diplomação e, bem por isso, é comum se falar em Ação Contra a Expedição do Diploma, ao invés de Recurso Contra a Expedição do Diploma.

14.3 Causa de pedir

O RCED é cabível nas hipóteses previstas no art. 262 do CE, que são as seguintes:

- ◆ inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;
- ◆ errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;
- ◆ erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;
- ◆ concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses de votação viciada de falsidade, fraude, coação, interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

As hipóteses de cabimento não abrangem condições de elegibilidades, mas apenas inelegibilidades, como afirma o TSE (AgR-Respe 35.845/SC).

Quanto a essas, só poderão ser arguidas as que possuírem fundo constitucional ou que forem supervenientes ao pedido de registro, pois incide o instituto da preclusão sobre as inelegibilidades fundadas na lei.

Significa dizer que inelegibilidade legal preexistente ao registro não pode ser arguida em RCED, como já decidiu o TSE (ED AgR AI 6.735).

As incompatibilidades traduzem impedimentos ao exercício do mandato, por exemplo, a superveniente suspensão de direitos políticos, segundo decidiu o TSE (AgR-Respe 35.830, 24-6-2010).

14.4 Legitimidade ativa

A legitimidade para ajuizar o RCED pertence a candidato, partido político, coligação e ao Ministério Público.

Candidatos, partidos e coligações só poderão ajuizar a ação quando puderem ser beneficiados pela decisão da justiça eleitoral, sob pena de falta de interesse de agir, e, com base nesse entendimento, o TSE afirmou a ilegitimidade de diretório municipal de partido para ingressar com RCED antes da diplomação de candidato eleito para o cargo de deputado estadual (RCED 592).

14.5 Legitimidade passiva

A legitimidade passiva é restrita ao candidato diplomado, não havendo litisconsórcio com o partido (RCED 661) ou com a coligação (RCED 7.116-47, Informativo TSE 33/2011).

Em se tratando de eleições majoritárias, haverá litisconsórcio necessário entre o candidato e seu vice (AgR-Respe 15026).

14.6 Prazo para ajuizar

O RCED deve ser ajuizado dentro do prazo de 3 dias da diplomação, seguindo a regra geral do art. 258 do CE.

14.7 Competência para processar e julgar

No caso de eleições municipais, o RCED deve ser interposto perante o juiz eleitoral e julgado pelo Tribunal Regional; no caso de eleições estaduais e federais, o RCED deve ser interposto perante o Tribunal Regional e julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral; no caso de eleição

presidencial, como é o próprio TSE que efetua a diplomação, não é cabível, *a priori*, o RCED.

Não significa dizer que não se possa questionar a diplomação do Presidente e Vice, pois, se tiverem sido beneficiados por abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, será cabível a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, ajuizada dentro do prazo de 15 dias a contar da diplomação.

14.8 Procedimento

Interposto o RCED, o recorrido (*rectius*: réu, eis que se trata de ação) será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 3 dias. Em seguida, os autos devem ser encaminhados para a instância superior, competente para o julgamento.

A jurisprudência do TSE admite a produção de provas nos autos do próprio RCED, seguindo o modelo do art. 270 do CE, mas é preciso que a parte requeira e especifique as provas que pretende produzir, na petição inicial ou nas contrarrazões (Respe 19.506).

Se for requerida a produção de provas, caberá ao relator do processo, no Tribunal, deferir o pedido, e as provas deverão ser produzidas no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, conforme o art. 270 do CE.

14.9 Efeitos da procedência

Julgado procedente o RCED, será cassado o diploma e, por conseguinte, o diplomado será destituído do mandato.

Se a condenação resultar de abuso de poder econômico ou captação de sufrágio, haverá ainda a declaração de inelegibilidade do candidato por 8 anos, a contar da eleição (art. 1º, I, *d e j*, da LI).

14.10 Exercício do mandato

O art. 216 do CE estabelece que, enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

Significa dizer que somente após o pronunciamento da Corte Superior o diplomado será destituído do mandato; antes disso poderá ser investido no

mandato e exercer suas funções regularmente.

15. Ação rescisória

15.1 Fundamento normativo e finalidade

A ação rescisória é uma figura jurídica tradicional, que tem por finalidade rescindir a coisa julgada, ou seja, desconstituir decisão judicial da qual não caiba mais recurso.

A matriz dela no Direito brasileiro são os arts. 485 e ss. do Código de Processo Civil, mas a previsão no CPC não autorizava a sua utilização no processo eleitoral, o que somente foi admitido quando a LC n. 86/96 inseriu a alínea *j* no art. 22, I, do CE, prevendo a competência do TSE para julgar a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de 120 dias de decisão irrecorrível.

Dessa forma, a utilização da ação rescisória no Direito Eleitoral tem previsão no art. 22, I, *j*, do CE e sua finalidade é rescindir decisão do TSE transitada em julgado que verse sobre inelegibilidade.

15.2 Causa de pedir

Conforme previsto no artigo do Código Eleitoral, o único fundamento para ação rescisória no Direito Eleitoral é a inelegibilidade.

Não se inclui, como causa de pedir, as condições de elegibilidade (TSE, AgR-AR 36.905) nem as hipóteses do art. 485 do Código de Processo Civil, pois a previsão específica do Código Eleitoral afasta a incidência da norma geral do código processual (TSE, AgR-AI 692-10/MG, Informativo TSE 31/2011).

15.3 Prazo para ajuizar

A ação rescisória tem que ser intentada dentro do prazo de 120 dias da decisão irrecorrível (art. 22, I, *j*, do CE), não se aplicando o prazo de 2 anos previsto no art. 495 do CPC.

15.4 Competência para processar e julgar

A competência para processar e julgar a rescisória é exclusiva do TSE.

Juízes e Tribunais Regionais não possuem competência em relação à ação rescisória, ainda que se trate de decisões proferidas por eles, pois, como explicitado a seguir, apenas as decisões do TSE são rescindíveis.

15.5 Decisão rescindenda apenas do TSE

A rescisória somente é cabível em face de decisão rescindenda do TSE.

Tratando-se de decisão de juiz ou de TRE a ação não será admitida, conforme já decidiu o TSE (AgR-AR 36.905, Acórdão de 21-6-2011).

A Corte até chegou a admitir o cabimento da ação para rescindir julgados dos Tribunais Regionais (AR 259, 11-12-2007), entendendo que o fato de apenas o TSE ter competência para julgar ação não significaria que as decisões dos órgãos inferiores não poderiam ser rescindidas pelo Tribunal Superior.

Entretanto, depois mudou de posição, afirmando que a ação só é cabível em face de decisão do próprio Tribunal Superior (AgR-AR 262, 22-4-2008).

Além das decisões do colegiado, são rescindíveis decisões monocráticas de Ministros do TSE que apreciem o mérito da causa e afirmem inelegibilidade, conforme afirmou o próprio Tribunal (AR 6.4621, 26-5-2011).

15.6 Procedimento

Não há, na legislação eleitoral, nenhuma norma dispendo sobre o procedimento da ação rescisória, devendo ser seguido o procedimento previsto no Código de Processo Civil.

15.7 Concessão de tutela antecipada

O TSE tem posição firme de que a concessão de tutela antecipada em ação rescisória somente é cabível em casos excepcionalíssimos, de situações teratológicas que causem dano de impossível reparação ou que comprometam o processo eleitoral como um todo (AgR-AR 259; AgR-AR 62; AR 60).

15.8 Efeitos da procedência

Julgada procedente a ação, será desconstituída a decisão do TSE transitada em julgado.

15.9 Exercício do mandato e tramitação da ação rescisória

A parte final do art. 22, I, *j*, do CE previa ser possível o exercício do mandato eletivo até o trânsito em julgado da ação rescisória.

O que se pretendeu, nesse dispositivo, foi permitir que o candidato declarado inelegível exercesse seu mandato até a decisão final na ação rescisória.

Em outras palavras, pretendeu-se impedir a produção dos efeitos da decisão do TSE que declarara a inelegibilidade, que seria afastada pelo simples ajuizamento da rescisória e só produziria efeitos após o trânsito em julgado dessa ação.

Admitir que o mero ajuizamento de uma ação rescisória iniba os efeitos de uma decisão judicial transitada em julgado configura uma afronta à autoridade do Poder Judiciário e tentativa de burlar a coisa julgada, consagrada constitucionalmente (art. 5º, XXXV, da CF).

Bem por isso, o STF pronunciou a inconstitucionalidade da previsão conta na lei, de modo que o mero ajuizamento da ação não vai afastar os efeitos da declaração da inelegibilidade (ADI 1.459).

Capítulo 14

◆ Recursos Eleitorais

1. Impugnações e recursos

Impugnações e recursos guardam estreita relação no Direito Eleitoral, mas não devem ser confundidos.

Uma impugnação é um ato de oposição a alguma irregularidade verificada em qualquer etapa do processo eleitoral, enquanto que um recurso é um ato de insurgência contra uma decisão judicial.

As impugnações funcionam como uma espécie de medida preparatória de um recurso em determinados casos, visando a evitar a incidência da preclusão.

Ocorrendo alguma irregularidade durante os trabalhos eleitorais da votação e apuração, deve ser oposta impugnação de imediato, a qual será decidida pela junta eleitoral. Se houver impugnação, a irregularidade não poderá ser objeto de recurso.

Assim, se no momento da votação algum fiscal de partido constatar uma irregularidade na identificação do eleitor, deverá impugnar a votação no ato. Se isso não for feito e o eleitor for admitido a votar, posteriormente não será cabível recurso contra a votação.

Do mesmo modo, se não for impugnada alguma irregularidade na apuração, a matéria não poderá ser discutida em sede de recurso. Nesse sentido, preceitua o art. 171 do CE que não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a junta, no ato da apuração, contra as nulidades arguidas.

2. Prazo recursal

Sempre que a lei não fixar prazo específico, o prazo recursal será de 3 dias, conforme previsão do art. 258 do CE.

São casos de prazo específico, por exemplo:

- ◆ decisões sobre alistamento eleitoral e transferência, em que o prazo é de 5 dias para o alistando e 10 dias para o fiscal de partido (arts. 17, § 1º, e 18, § 5º, da Resolução 21.538/2003);
- ◆ decisões em sede de representação genérica da Lei das Eleições, cujo prazo recursal é de 24 horas (art. 96, § 8º, da LE);
- ◆ decisões em sede de direito de resposta, cujo prazo recursal também é de 24 horas (art. 58, § 5º, da LE).

3. Recurso e preclusão

O Código Eleitoral estabelece, no art. 259, que são preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando se discutir matéria constitucional.

Dispõe ainda que, quando se discutir matéria constitucional, o recurso não poderá ser interposto fora do prazo e que, perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

O dispositivo é mal redigido, pois dá a entender que quando se discutir matéria constitucional o prazo para interposição do recurso não será preclusivo, e não é isso que ocorre.

O prazo para interposição de um recurso, qualquer que seja a matéria discutida, sempre será preclusivo. Se o recurso não for interposto a tempo vai operar a preclusão, independente da matéria de fundo.

A matéria de fundo no recurso não guarda nenhuma relação com o prazo para interposição, que, repita-se, sempre será preclusivo.

O que o dispositivo pretendeu foi consolidar a regra de que as situações que surgem durante o processo eleitoral devem ser arguidas de imediato, sob pena de operar a preclusão e não poderem ser alegadas em outra etapa do processo eleitoral.

Assim, o dispositivo deve ser interpretado no sentido de que as matérias que não forem alegadas no recurso não poderão ser arguidas em outro momento, operando-se a preclusão em relação a elas, salvo quando possuírem fundo constitucional, hipótese em que poderão sim ser arguidas em outra etapa do processo eleitoral.

4. Recurso e prevenção do juízo

O art. 260 do CE estabelece que a distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior prevenirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo Município ou Estado.

À primeira impressão, pode-se concluir que todo e qualquer recurso envolvendo as eleições de mesmo Município ou Estado serão relatadas sempre pelo mesmo membro do Tribunal, mas não é bem isso que ocorre.

O TSE entendeu que essa prevenção só se aplica para os recursos parciais interpostos contra a votação e apuração, que são recursos que vão sendo interpostos à medida que se decidem as impugnações envolvendo apuração e votação (Acórdão 21.380).

Em exemplo, imagine que houve recurso contra a votação envolvendo eleição municipal no Município “X” e, no TRE, o caso foi distribuído para o juiz federal que integra a Corte.

Pela regra da prevenção, todos os outros recursos contra a votação dessa eleição seriam distribuídos para o juiz federal, mas isso só alcançará recursos parciais que discutam votação e apuração. Recursos que envolvam outras situações, a exemplo de decisão numa representação por captação de sufrágio, serão distribuídos normalmente no Tribunal, podendo ficar sob relatoria de outro juiz da Corte.

5. Recursos e efeito suspensivo

Como regra geral os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo (art. 257 do CE), o que significa dizer que não obstam a execução imediata da decisão recorrida.

Mas isso não significa que é proibido ao magistrado atribuir efeito suspensivo ao recurso. O que ocorre é tão somente que, como regra geral, recurso deve ser recebido sem efeito suspensivo.

Nada impede que a parte requeira uma medida cautelar visando a imprimir efeito suspensivo ao recurso e que o magistrado, entendendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida, defira-a.

Demais, há casos em que a legislação eleitoral prevê que o recurso será recebido com efeito suspensivo, a exemplo do recurso do partido ante a decisão que desaprove a prestação de contas (art. 37, § 4º, da LPP) ou que julgue procedente representação cassando o direito de transmissão de propaganda partidária (art. 45, § 5º, da LPP).

Também o recurso ante a decisão do Tribunal Regional em sede de Recurso Contra a Expedição de Diploma, eis que enquanto o TSE não decidir o RCED o candidato pode exercer plenamente o mandato (art. 216 do CE).

E ainda o recurso ante a decisão que indefira pedido de registro de candidatura, eis que o candidato cujo registro esteja *sub judice* pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição (art. 16-A da LE).

6. Os recursos

Basicamente, são os seguintes os recursos previstos na legislação eleitoral:

- ◆ recurso parcial;
- ◆ recurso contra expedição de diploma;
- ◆ recurso inominado;
- ◆ embargos de declaração;
- ◆ recurso ordinário;
- ◆ recurso especial;
- ◆ recurso extraordinário;
- ◆ agravo de instrumento.

6.1 Recursos parciais

Os recursos parciais, previstos no art. 261 do CE, são utilizados basicamente para discutir vícios de votação e apuração.

Eles não podem versar sobre matéria referente a registro de candidato e devem ser interpostos para os Tribunais Regionais, no caso de eleições municipais, e para o Tribunal Superior, no caso de eleições estaduais ou federais (art. 261 do CE).

Devem ser julgados à medida que derem entrada nas respectivas Secretarias dos Tribunais e o ideal é que sejam julgados todos antes da diplomação dos candidatos, para que não se corra o risco de alterar o resultado da eleição após a diplomação.

Se ocorrer a diplomação com recurso pendente de decisão, será consignado que os resultados poderão sofrer alterações decorrentes desse

juízo (art. 261, § 5º, do CE), e, se o recurso for julgado e provido após a diplomação, a apuração será revista, para confirmação ou invalidação de diplomas (art. 217, parágrafo único, do CE).

6.2 Recurso contra expedição de diploma

O recurso contra expedição de diploma já foi analisado no capítulo anterior.

6.3 Recurso inominado

Recursos inominados são recursos que não recebem denominação específica pela legislação. Ocorrem quando a lei prevê, de maneira genérica, que “da decisão cabe recurso”, sem nominar o recurso.

É o caso do art. 264 do Código Eleitoral, segundo o qual dos atos, resoluções ou despachos dos presidentes dos Tribunais Eleitorais, tanto os regionais como o superior, cabe recurso para o próprio Tribunal no prazo de 3 dias.

A finalidade desse recurso do art. 264 é submeter atos, resoluções e despachos do Presidente do Tribunal ao controle do colegiado da própria Corte.

O recurso será interposto perante o Presidente do Tribunal e encaminhado para o colegiado, que julgará o apelo.

Outro recurso inominado está previsto no art. 265 do Código, segundo o qual dos atos, resoluções ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional, sendo que a finalidade aqui é submeter o ato, resolução ou despacho ao controle da instância superior.

O recurso, que será interposto no prazo de 3 dias, sê-lo-á perante o juiz ou junta eleitoral e encaminhado ao Tribunal Regional, que julgará o apelo.

6.4 Embargos de declaração

No âmbito de uma teoria geral dos recursos, os embargos de declaração visam a aclarar decisão omissa, obscura ou contraditória, sendo cabível quando a decisão recorrida for omissa, obscura ou contraditória sobre determinado ponto.

Ocorre que no Direito Eleitoral houve mais uma hipótese de cabimento, que seria o caso de haver, na decisão recorrida, dúvida.

Nos moldes do art. 275 do CE, são admissíveis os embargos de declaração quando a decisão contiver obscuridade, dúvida ou contradição e ainda quando o órgão julgador se omitir sobre ponto acerca do qual deveria ter se pronunciado.

É difícil vislumbrar dúvida numa decisão judicial. O que seria dúvida? A noção de dúvida apresenta caráter bem subjetivo e, justamente por isso, o TSE descartou o cabimento dos declaratórios no caso de dúvida, afirmando que eles são cabíveis somente nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (RO 912; Ag 6.462).

Os declaratórios devem ser opostos perante o órgão recorrido, que será também o órgão julgador do recurso. Julgado procedente, o órgão sanará a omissão, contradição ou obscuridade apontada.

O prazo de interposição é de 3 dias da publicação da decisão (art. 275, § 1º, do CE), mas em sede de representação genérica da Lei das Eleições, o prazo será de 24 horas, conforme decidiu o TSE (Respe 26.904), pois se o prazo fixado na lei para recorrer para instância superior é de 24 horas não teria sentido admitir os declaratórios num prazo de 3 dias.

O código dispõe que a interposição dos embargos declaratórios suspende o prazo para interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios (art. 275, § 4º, do CE), mas, em verdade, trata-se de interrupção do prazo e, não, de suspensão. Nesse sentido inclusive já se manifestou o TSE (Acórdão 714/99).

6.5 Recurso ordinário

Recursos ordinários são recursos que, no âmbito de uma teoria geral dos recursos, têm por finalidade o rejuízo da causa em plenitude, revolvendo tanto a matéria de fato como a de direito.

No âmbito do Direito Eleitoral são cabíveis em face de algumas decisões dos Tribunais Regionais e/ou do Tribunal Superior, conforme será analisado mais adiante.

O recurso ordinário deve ser interposto perante o Tribunal recorrido, no prazo de 3 dias, e será julgado pela instância superior.

6.6 Recursos especial e extraordinário

Recurso especial e extraordinário são recursos que se qualificam, no âmbito de uma teoria geral dos recursos, como recursos “de direito estrito”, que têm por finalidade proceder à adequada aplicação do direito objetivo e uniformizar a aplicação desse direito, evitando que diferentes interpretações gerem insegurança jurídica e violação ao princípio da isonomia.

A diferença básica entre o recurso especial e o extraordinário é que o primeiro visa a uniformizar a aplicação do direito legal, enquanto que o segundo visa a uniformizar a aplicação do direito constitucional; o primeiro discute a aplicação da lei, o segundo a aplicação da Constituição.

Por estarem adstritos ao exame do direito objetivo, esses tipos de recurso não permitem revolver matéria de fato, possuindo cognição limitada a questões puramente jurídicas.

No Direito Eleitoral é cabível recurso especial para o TSE de algumas decisões dos Tribunais Regionais e recurso extraordinário para o STF de algumas decisões do TSE, conforme será exposto mais adiante.

Esses recursos devem ser interpostos perante o Tribunal recorrido, no prazo de 3 dias, e serão julgados pela instância superior. Mesmo no caso do extraordinário o prazo para interposição é de 3 dias, não se aplicando o prazo previsto no Código de Processo Civil, conforme entendimento sumulado do STF (Súmula 728).

6.7 Agravo de instrumento

Agravo de instrumento é um recurso que, no âmbito da teoria geral dos recursos, tem dupla finalidade: questionar decisões interlocutórias proferidas por juízos de primeiro grau e questionar decisões de Presidência de Tribunal que não admitem a subida de recursos de direito estrito para os Tribunais Superiores.

Todavia, no processo eleitoral ele é admitido para a segunda hipótese (arts. 279 e 282 do CE), não sendo cabível para questionar decisões interlocutórias proferidas pelos juízes eleitorais.

O recurso deve ser interposto no prazo de 3 dias, perante a Presidência do Tribunal de origem (TRE ou TSE), que processará o recurso e

encaminhará os autos para a instância superior (TSE ou STF), onde será julgado.

O Presidente do Tribunal de origem não pode negar seguimento ao recurso, ainda que interposto fora do prazo legal (art. 279, § 5º, do CE). Mas, se o apelo for intempestivo, a instância superior não admitirá o agravo e aplicará uma multa ao recorrente (art. 279, § 6º, do CE).

Esse recurso foi denominado “de instrumento” porque é instruído com cópias do processo, que são anexadas à petição recursal, formando um “instrumento” a ser encaminhado ao órgão julgador, enquanto que o processo permanece no órgão de origem.

Ocorre que a Lei n. 12.322/2010 alterou o Código de Processo Civil e dispensou a formação do instrumento, passando a prever que o agravo seria processado nos autos do próprio processo, que seria encaminhado ao órgão julgador juntamente com a petição recursal.

Nesse novo modelo, ao invés de o processo permanecer na origem e encaminharem por órgão julgador a petição recursal com o instrumental anexado, serão os próprios autos que subirão, com a petição inclusa.

O novo modelo é aplicável ao processo eleitoral, não mais se aplicando o art. 279, § 2º, do CE, que prevê a formação do instrumento, conforme decidiu o TSE (AgR-AI 129-16, Informativo TSE 36/2011).

7. As instâncias recursais

São cabíveis recursos das decisões das juntas eleitorais, dos juízos eleitorais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral.

7.1 Recursos das decisões das juntas eleitorais

Das decisões das juntas eleitorais cabe recurso inominado para o Tribunal Regional Eleitoral (art. 265 do CE).

O recurso deve ser interposto de imediato, por escrito ou verbalmente, podendo a fundamentação ser apresentada num prazo de 48 horas (art. 169, § 2º, do CE).

No tribunal o recurso será distribuído a um relator em 24 horas (art. 269 do CE) e, feita a distribuição, é aberta vista ao Ministério Público, que deve

emitir parecer no prazo de 5 dias (art. 269, § 1º, do CE).

Em seguida, com ou sem a manifestação do *parquet*, o processo vai concluso ao relator, que deverá elaborar seu voto e liberar o processo para julgamento.

7.2 Recursos das decisões dos juízes eleitorais

Das decisões dos juízes cabe recurso inominado para o Tribunal Regional Eleitoral (art. 265 do CE).

Como regra geral, o recurso será interposto no prazo de 3 dias, mas há casos em que o prazo é diverso, como no alistamento eleitoral e na representação genérica da Lei das Eleições, conforme analisado no item 2 do presente capítulo.

O recurso será endereçado ao próprio juiz, podendo ser instruído com documentos novos (art. 266 do CE). O recorrido, que será intimado para oferecer contrarrazões em igual prazo, também pode juntar novos documentos (art. 267 do CE).

Além de juntar documentos novos, as partes podem requerer a produção de provas se o recurso versar sobre coação, fraude, abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, sobre emprego de processo de propaganda ou sobre captação de sufrágio. Para tanto, devem indicar na petição, recursal ou de contrarrazões, as provas que pretendem produzir (art. 270 do CE).

Recebidas as contrarrazões, o juiz deverá encaminhar os autos ao Tribunal Regional, onde será processado e julgado.

Mas, ao invés de encaminhar os autos para o tribunal, o juiz pode fazer um juízo de retratação, reformando a decisão recorrida (art. 267, § 6º, do CE) e, se isso for feito, o recorrido poderá, no prazo de 3 dias, requerer que o recurso suba para o tribunal como se tivesse sido interposto por ele (art. 267, § 7º, do CE).

No tribunal, o recurso será distribuído a um relator em 24 horas (art. 269 do CE) e, feita a distribuição, é aberta vista ao Ministério Público, que deve emitir parecer no prazo de 5 dias (art. 269, § 1º, do CE).

Tendo sido requerida a produção de provas, o relator decidirá e, se deferir, estas devem ser realizadas no prazo improrrogável de cinco dias

(art. 270 do CE).

Colhidas as provas, os autos serão conclusos ao relator, que deverá proferir seu voto e liberar o processo para julgamento pelo Tribunal.

7.3 Recursos das decisões de TRE

O art. 276 do CE dispõe que das decisões dos Tribunais Regionais proferidas contra expressa disposição de lei e quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais será cabível recurso especial.

Demais, dispõe que caberá recurso ordinário das decisões dos Regionais que versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais e quando denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Ocorre que a Constituição tratou diretamente da matéria, ampliando as hipóteses de cabimento de recurso das decisões dos Regionais e, por evidente, a Constituição prevalece sobre o código.

Prescreve a Constituição que das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando (art. 121, § 4º, da CF):

- I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
- II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;
- III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
- IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
- V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

A Constituição não especificou quais seriam os casos de recurso especial e os de recurso ordinário, sendo preciso conjugar o dispositivo constitucional com o dispositivo do Código Eleitoral para enfrentar o tema.

Nessa esteira, nas hipóteses dos incisos I e II acima enunciadas será cabível recurso especial, e nas demais o recurso cabível será o ordinário.

Destaque-se que quando se discutir inelegibilidade ou expedição de diploma nas eleições municipais não será cabível recurso ordinário (inciso

III), mas poderá caber o recurso especial se a decisão se enquadrar nas hipóteses dos incisos I ou II.

O prazo de interposição dos recursos é de 3 dias, e os apelos devem ser interpostos perante o Tribunal Regional, endereçados ao Presidente do Tribunal.

Em se tratando de recurso ordinário, o Presidente do Tribunal recorrido intimará o recorrido para oferecer contrarrazões em igual prazo e, após, encaminhará o processo ao TSE (art. 277 do CE).

Em se tratando de recurso especial, o recurso passará por um juízo de admissibilidade perante o Presidente do Tribunal recorrido (art. 278 do CE).

Dispõe o código que se o recurso for admitido o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões em igual prazo de 3 dias e, em seguida, os autos serão encaminhados ao TSE, mas, na prática, primeiro o recorrido é intimado para se manifestar e somente após é feito o juízo de admissibilidade.

Se o recurso não for admitido, o recorrente poderá interpor agravo de instrumento, no prazo de 3 dias (art. 279 do CE), perante o Presidente do Tribunal recorrido, que não poderá lhe negar seguimento, ainda quando interposto fora do prazo legal (art. 279, § 5º, do CE).

Como analisado no item 6.7 deste capítulo, o agravo é processado nos autos do próprio processo, não sendo preciso formar o instrumento.

No TSE, o recurso especial, ou o agravo, será distribuído a um relator em 24 horas e, efetuada a distribuição, será aberta vista dos autos ao Ministério Público, que deverá emitir parecer em 5 dias. Em seguida o processo segue concluso ao relator, que deve elaborar o voto e liberar o feito para julgamento.

7.4 Recursos das decisões do TSE

Como regra geral, as decisões do TSE são irrecorríveis. Somente em casos excepcionais é que será cabível recurso, ordinário ou extraordinário, a ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

O Código Eleitoral, no art. 281, dispõe que são irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de *habeas corpus* ou

mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias.

Ocorre que a Constituição tratou da matéria, dispondo que são irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança (art. 121, § 3º, da CF).

Como a Constituição prevalece ante o código, somente caberá recurso das decisões do TSE quando contrariarem a Constituição ou denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Fazendo uma interpretação sistemática da Constituição, quando a decisão do TSE denegar *habeas corpus* ou mandado de segurança o recurso cabível será o ordinário (art. 102, I, *a*, da CF), e quando a decisão contrariar a Constituição o recurso cabível será o extraordinário (art. 102, III, *a*, da CF).

O prazo de interposição do recurso é de 3 dias, mesmo no caso do extraordinário, conforme Súmula 728 do STF.

O recurso será interposto perante o Presidente do TSE, que fará um juízo de admissibilidade do apelo (art. 281 do CE). Admitido o recurso, será intimado o recorrido para apresentar contrarrazões e, em seguida, serão os autos encaminhados ao STF. Negado o apelo, caberá ao recorrente entrar com agravo de instrumento para levar o caso ao STF (art. 282 do CE).

◆ Referências

- ALMEIDA, Roberto Moreira de. *Curso de direito eleitoral*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.
- BARREIROS NETO, Jaime. *Direito eleitoral*. Salvador: JusPodivm, 2011. v. 40 (Coleção Sinopses para Concursos).
- BARRETTO, Rafael. *Questões comentadas de direito eleitoral*. Salvador: JusPodivm, 2011.
- BARROS, Francisco Dirceu. *Direito eleitoral: teoria, jurisprudência e mais de 1000 questões comentadas*. 8. ed. Rio de Janeiro, 2010.
- CÂNDIDO, Joel J. *Direito eleitoral brasileiro*. 13. ed. Bauru: Edipro, 2008.
- CASTRO, Edson de Resende. *Teoria e prática do direito eleitoral*. 4. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.
- COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de direito eleitoral*. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- JARDIM, Torquato. *Introdução ao direito eleitoral positivo*. São Paulo: Brasília Jurídica, 1998.
- PINTO, Djalma. *Direito eleitoral: anotações e temas polêmicos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- RAMAYANA, Marcos. *Direito eleitoral*. 8. ed. Niterói: Impetus, 2008.
- RIBEIRO, Fávila. *Direito eleitoral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho; VISCONDE, Giovanna Gabriela. *Direito eleitoral*. São Paulo: Atlas, 2010.